



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXV - Nº 62

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2000

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	63

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-631.864/2000.9

Requerente: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL**

Advogado: **Dr. Marcelo Bessa**

Requeridos: **JUIZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Drs. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA E FERNANDO AMÉRICO DA VEIGA DAMASCENO**

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal, em 23/2/2000, apresentaram Reclamação Correicional, com pedido de liminar, inquirando de irregulares, sob o ponto de vista da necessidade da preservação da boa ordem processual, os atos praticados pelos Juizes do TRT da 10ª Região, Drs. Terezinha Célia Kineipp de Oliveira e Fernando Américo da Veiga Damasceno, consistentes no deferimento de antecipação de tutela em Dissídio Coletivo de Greve, favorecendo os obreiros.

Nesta data, a entidade sindical representante das empresas requer a apreciação, urgente, da liminar postulada, tendo em vista o rompimento, pelo Sindicato dos Rodoviários, do acordo informal feito, no TST, na presença dos Exmos Srs. Ministros Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ursulino Santos, e Luciano Castilho, pelo qual ficou estabelecida a cessação de qualquer movimento paradista, até a ulatimação das negociações. A Requerente informa que há greve marcada para se iniciar a partir da zero hora do dia 26/3/2000, e que os rodoviários já estão paralisando terminais de linhas em todo o Distrito Federal.

Não obstante a precariedade do disciplinamento legal dos procedimentos a serem observados nos dissídios coletivos, não me parece que o instituto da tutela antecipada seja compatível com a natureza peculiar dessas ações, principalmente quando importa modificação substancial das condições de trabalho.

Assim, em princípio, a dação de tutela antecipada no Dissídio Coletivo de Greve nº 6/2000 caracteriza subversão da boa ordem processual.

Em razão disso, defiro a liminar, para suspender, até o julgamento do mérito desta Correicional, os efeitos dos despachos de fls. 95-6, 233-5, 245, 261-2v e 332-3 exarados nos autos do processo Dissídio Coletivo de Greve nº 6/2000.

Recomenda-se, ainda, ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, tendo em vista a urgência da matéria, que julgue o mais rápido possível o aludido processo de Dissídio Coletivo.

Requisitem-se as informações de praxe às autoridades Requeridas, prazo de 10 dias.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Art. 2º, § 2º, do RICGJT

PROC. Nº TST-ES-631.863/2000.5

TST

Requerente: **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Advogada: **Dr.ª Adriana Müller Alves**

Requerido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES**

DESPACHO

Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região nos autos do RVDC nº 1.498.000/98.

São as seguintes as cláusulas objeto da presente medida:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Conceder à categoria profissional suscitante o reajuste salarial de 4,12% (quatro vírgula doze por cento), a título de revisão salarial, a incidir sobre os salários de 01/05/97, na forma da Lei 8880/94, observada a Instrução Normativa nº 4/93 do TST em seus itens XXI e XXIV" (fl. 37).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de dissídio coletivo. Veda, outrossim, a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica das empresas representadas pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Assegurar aos empregados da categoria suscitante abrangidos pela presente decisão um salário normativo de R\$ 250,80 (duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos) com arredondamento. O valor é resultado da aplicação do índice concedido na cláusula 1ª, 4,12%, sobre o salário normativo concedido pela decisão revisanda (R\$ 239,80)" (fl. 38).

Esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

Ademais, a jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"Fica assegurado ao empregado um adicional mensal de 2% (dois por cento), calculado sobre o salário básico, a cada 5 (cinco) anos de trabalho prestado ao mesmo empregador" (fl. 39).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Ressalte-se que o Precedente Normativo nº 38/TST foi cancelado pela douda SDC desta Corte quando do julgamento do Processo MA 486.195/98.5.

CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 40).

A cláusula, como colocada, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

CLÁUSULA 20 - AVISO PRÉVIO

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias" (fl. 42).

De conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 7º, XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96, Ac. SDC-262/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, defere-se o pedido.

CLÁUSULA 37 - GARANTIA DE SALÁRIOS AO ALISTANDO

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa" (fl. 47).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula em estudo encontra-se em estrita consonância com os termos do Precedente Normativo nº 80/TST.

CLÁUSULA 44 - ABONO DE FALTA - PIS

"As empresas abonarão a falta do empregado para o recebimento do PIS, dispensando o empregado durante 1/2 (meio) expediente da jornada de trabalho, sem prejuízo do salário, ampliando-se por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso" (fl. 49).

A matéria em análise deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se defere a pretensão.

CLÁUSULA 50 - LICENÇA REMUNERADA A DIRIGENTE SINDICAL

"As empresas concederão licença remunerada aos dirigentes sindicais, de até 10 (dez) dias por ano, para que os mesmos frequentem cursos, simpósios, encontros e congressos, desde que devidamente comprovado" (fl. 50).

Defere-se, parcialmente, a pretensão, para que se adapte o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 83 desta Corte.

CLÁUSULA 56 - ACESSO DOS DIRIGENTES NAS EMPRESAS

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fl. 52).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula está em conformidade com o disposto no Precedente Normativo nº 91 deste Tribunal.

CLÁUSULA 95 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas do presente dissídio, três dias de salário, já reajustado, a título de contribuição assistencial. O referido desconto assistencial sindical fica subordinado à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. O empregador deverá efetuar o desconto na primeira, segunda e terceira folhas de pagamento, a contar da data da publicação do acórdão e recolher tais contribuições aos cofres do sindicato beneficiado em 15 (quinze) dias a contar de cada desconto. O não recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito, conforme Precedente nº 17 do TST" (fl. 62).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do Recurso Ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo RVDC nº 1.498.000/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 4ª, 9ª, 11 (em parte), 20, 44, 50 (em parte) e 95 (em parte).

Intime-se o Requerido, mediante ofício, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 4ª Região. Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-AG-ED-E-RR-192.487/95.2 (2ª Região)

Agravante : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES

Advogados : Dr. Júlio Goulart Tibau e Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva

Agravados : MATIAS GOMES E OUTRO

Advogado : Dr. Antônio Oscar Fabiano de Campos

DESPACHO

A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 476-80, por unanimidade, não conheceu dos Embargos interpostos.

Opostos Embargos Declaratórios, foram eles rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 489-90.

Não se conformando com o decidido, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, pela petição de fls. 492-503, agravou regimentalmente, postulando o provimento do Agravo Regimental para ser processado o Recurso de Embargos.

Evidente o equívoco ocorrido na interposição do Agravo Regimental, que não é meio idôneo para impugnar decisão colegiada, porquanto somente é cabível de decisão monocrática nas hipóteses previstas no artigo 338 do RITST.

Ressalte-se que a decisão impugnada é de última instância (artigo 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88), desafiando, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-316.446/96.4

(1ª Região)

Agravante : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ

Advogada : Dr.ª Luciléa de Brito Pereira Zulian

Agravados : ANA MARIA DE ANDRADE SANCHES E OUTROS

Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz

DESPACHO

Não se conformando com a decisão prolatada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 379-81), que não conheceu do seu Recurso de Embargos, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA/RJ, pela petição de fls. 383-6, agravou regimentalmente, postulando seja "conhecido e provido seu Agravo, para o fim de que conhecido o Recurso de Revista, sejam declarados improcedentes os pedidos constantes do reclamatório."

Evidente o equívoco ocorrido na interposição do Agravo Regimental, que não é meio idôneo para impugnar decisão colegiada, porquanto somente é cabível de decisão monocrática nas hipóteses previstas no artigo 338 do RITST.

Ressalte-se que a decisão impugnada é de última instância (artigo 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88), desafiando, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ROMS-320.954/96.0

(15ª Região)

Embargante : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Sérgio Francisco C. Magalhães

Embargada : IVONETE APARECIDA RODRIGUES MOREIRA TOSTA

Advogada : Dr.ª Maria Rosalina F. Domiciano

Autoridade

Coatora : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FRANÇA

DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 198-202, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de São Paulo.

Inconformado com o decidido, o SESI, com fundamento no art. 894 da CLT, interpôs Embargos, a fls. 191-7, requerendo "sejam as presentes razões conhecidas pela regularidade no seu processamento para dar-lhe provimento no sentido de ser reformado o 'decisum a quo', reconhecendo como indevidos os pagamentos em que fora o ora recorrente condenado." Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado no aresto assim ementado pelo eminente Ministro Marco Aurélio: "1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade não serve à suplementação da atuação da parte. Pertine às hipóteses em que grassa dúvida palpável quanto ao recurso cabível. Impossível é homenageá-lo para transmutar recurso especial em extraordinário, mormente considerando que na petição deste último deve o interessado indicar, com precisão, o permissivo legal que o respalda - art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como apontar, se for o caso, o preceito da Constituição que entende infringido pela decisão proferida. 2. RECURSO ESPECIAL X RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O dissenso jurisprudencial autoriza a admissibilidade do recurso especial quando ligado à interpretação de lei federal - alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Não o impulsiona a desinteligência de julgados quanto à aplicação de dispositivo constitucional, nem, tampouco, ao extraordinário - inciso III do art. 102 da Carta. Na hipótese de configuração do conflito, abre-se oportunidade de discutir-se a violência à Lei Básica, pois fica excluída a razoabilidade das decisões" (AGRRE-127.583/DF, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/4/91, pág. 3.663).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AG-RÓAR-348.200/97.0

(7ª Região)

Agravante : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

Advogadas : Dr.ª Nilza Gonçalves de Santana e

Dr.ª Nirza Portela Martins São Thiago

Agravados : JOÃO FREITAS JÚNIOR E OUTROS

Advogado : Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar

DESPACHO

Não se conformando com a decisão prolatada pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 120-2), que não conheceu do seu Recurso Ordinário, a Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização, pela petição de fls. 117-9, reiterada pela de fls. 124-6, agravou regimentalmente, postulando "a reforma do duto despacho agravado, a fim de que o recurso ordinário interposto tenha seguimento normal."

Evidente o equívoco ocorrido na interposição do Agravo Regimental, que não é meio idôneo para impugnar decisão colegiada, porquanto somente é cabível de decisão monocrática nas hipóteses previstas no artigo 338 do RITST.

Ressalte-se que a decisão impugnada é de última instância (artigo 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), desafiando, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ROAR-352.923/97.7

(5ª Região)

Embargantes : HUMBERTO CALDAS BATISTA E OUTRO

Advogado : Dr. Jairo Andrade de Miranda

Embargada : UNLÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

Procurador : Dr. Agilécio Pereira de Oliveira

DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 76-8, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto por Humberto Caldas Batista e outro.

Não se conformando com o decidido, os Recorrentes, pelas razões de fls. 80-1, interpuseram, com fulcro no art. 702, III, b, da CLT, Embargos de Divergência, pugnano "o acolhimento e provimento dos presentes para decretar a nulidade da decisão proferida e dar provimento ao apelo para julgar a ação totalmente procedente na forma do pedido exordial".

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado no aresto assim ementado pelo eminente Ministro Marco Aurélio: "1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade não serve à suplementação da atuação da parte. Pertine às hipóteses em que grassa dúvida palpável quanto ao recurso cabível. Impossível é homenageá-lo para transmutar recurso especial em extraordinário, mormente considerando que na petição deste último deve o interessado indicar, com precisão, o permissivo legal que o respalda - art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como apontar, se for o caso, o preceito da Constituição que entende infringido pela decisão proferida. 2. RECURSO ESPECIAL X RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O dissenso jurisprudencial autoriza a admissibilidade do recurso especial quando ligado à interpretação de lei federal - alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Não o impulsiona a desinteligência de julgados quanto à aplicação de dispositivo constitucional, nem, tampouco, ao extraordinário - inciso III do art. 102 da Carta. Na hipótese de configuração do conflito, abre-se oportunidade de discutir-se a violência à Lei Básica, pois fica excluída a razoabilidade das decisões" (AGRRE-127.583/DF, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/4/91, pág. 3.663).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral da União, nos termos dos arts. 35, II, da

Lei Complementar nº 73/93, c/c art. 6º da Lei nº 9028/95.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RXOF-ROAR-361.587/97.8

(1ª Região)

Embargante : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

Advogados : Dr. Marcos Alencar Martins Friaça e

Dr. Fernando Barbalho Martins

Embargado : MOISÉS FERREIRA DE PAULA

Advogada : Dr.ª Eliane Fiuza

DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 128-31, deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Inconformada com o decidido, a sobredita Universidade, com fundamento no art. 894, b, da CLT, interpôs Embargos, a fls. 133-6, requerendo o seu provimento "a fim de que seja julgada procedente a Ação Rescisória, anulando-se o julgado que deferiu a incorporação dos referidos adicionais, vedada expressamente pela legislação retrocitada."

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado no aresto assim ementado pelo eminente Ministro Marco Aurélio: "1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade não serve à suplementação da atuação da parte. Pertine às hipóteses em que grassa dúvida palpável quanto ao recurso cabível. Impossível é homenageá-lo para transmutar recurso especial em extraordinário, mormente considerando que na petição deste último deve o interessado indicar, com precisão, o permissivo legal que o respalda - art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como apontar, se for o caso, o preceito da Constituição que entende infringido pela decisão proferida. 2. RECURSO ESPECIAL X RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O dissenso jurisprudencial autoriza a admissibilidade do recurso especial quando ligado à interpretação de lei federal - alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Não o impulsiona a desinteligência de julgados quanto à aplicação de dispositivo constitucional, nem, tampouco, ao extraordinário - inciso III do art. 102 da Carta. Na hipótese de configuração do conflito, abre-se oportunidade de discutir-se a violência à Lei Básica, pois fica excluída a razoabilidade das decisões" (AGRRE-127.583/DF, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/4/91, pág. 3.663).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-361.688/97.7

Recorrente : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.

Advogada : Dr.ª Ellen Coelho Vignini

Recorrido : SEBASTIÃO FERREIRA JÚLIO

Advogado : Dr. Luiz Antônio Garibalde Silva

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Celpav Celulose e Papel Ltda., conforme documento de fl. 197, reautue-se para constar como Recorrente Votorantin Celulose e Papel S.A.
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ROAR-367.485/97.3

(4ª Região)

Embargante: **AGOSTINHO MENEGOTTO FILHO**
Advogado : Dr. Valmor Bonfadini
Embargado : **ROBERTO RODRIGUES DA SILVA**
Advogado : Dr. André Frantz Della Múa

DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 116-9, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por Roberto Rodrigues da Silva, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Não se conformando com o decidido, Agostinho Menegotto Filho, pelas razões de fls. 142-8, interpôs "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA a Seção Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 3º, III, 'b', da Lei nº 7.701/88" requerendo o seu provimento para exame do mérito do recurso.

Inicialmente, verifica-se que o recurso é intempestivo, haja vista a publicação do acórdão ocorrida em 6/8/99 e a protocolização dos Embargos efetivada apenas em 17/8/99, depois, portanto, de decorrido o prazo legal, encerrado em 16/8/99.

Ademais, inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado no aresto assim ementado pelo eminente Ministro Marco Aurélio: "1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade não serve à suplementação da atuação da parte. Pertine às hipóteses em que grassa dúvida palpável quanto ao recurso cabível. Impossível é homenageá-lo para transmutar recurso especial em extraordinário, mormente considerando que na petição deste último deve o interessado indicar, com precisão, o permissivo legal que o respalda - art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como apontar, se for o caso, o preceito da Constituição que entende infringido pela decisão proferida. 2. RECURSO ESPECIAL X RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O dissenso jurisprudencial autoriza a admissibilidade do recurso especial quando ligado à interpretação de lei federal - alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Não o impulsiona a desinteligência de julgados quanto à aplicação de dispositivo constitucional, nem, tampouco, ao extraordinário - inciso III do art. 102 da Carta. Na hipótese de configuração do conflito, abre-se oportunidade de discutir-se a violação à Lei Básica, pois fica excluída a razoabilidade das decisões" (AGRE-127.583/DF, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/4/91, pág. 3.663).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-384.765/97.6

Recorrente: **BANCO NOROESTE S. A.**
Advogados : Drª. Sandra Moschetti Pinho Cicivizzo e
Dr. José Antônio Ogiboski Almeida
Recorrido : **ODILON JOSÉ PEREIRA**
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garzez

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Noroeste S. A., conforme documento de fl. 278, reautue-se para constar como Recorrente Banco Santander Noroeste S. A. e como seus advogados o Dr. José Antônio Ogiboski Almeida e a Drª. Sandra Moschetti Pinho Cicivizzo.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AG-E-AIRR-388.859/97.7

(1ª Região)

Agravantes: **SELMA REGINA DE MORAES E OUTROS**
Advogada : Drª. Maria Bernadete V. Nascimento
Agravado : **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ**
Advogada : Drª. Luciléa de Brito Pereira Zulian

DESPACHO

Não se conformando com a decisão prolatada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 104-5), que não conheceu do seu Recurso de Embargos, Selma Regina de Moraes e Outros, pela petição de fls. 107-9, agravaram regimentalmente, postulando o deferimento das razões, "providenciando-se o regular processamento dos embargos".

Evidente o equívoco ocorrido na interposição do Agravo Regimental, que não é meio idôneo para impugnar decisão colegiada, porquanto somente é cabível de decisão monocrática nas hipóteses previstas no artigo 338 do RITST.

Ressalte-se que a decisão impugnada é de última instância (artigo 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88), desafiando, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-396.859/97.1

Recorrente: **EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA**
Advogados: Drª. Elisângela Leite Melo e
Dr. Hudson Cunha
Recorrido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Advogada: Drª. Ana Paula Tauceda Branco

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA, conforme documentos de fls. 316-27, reautue-se para constar como Recorrente Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER e como seu advogado o Dr. Hudson Cunha.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-403.323/97.2

Recorrente: **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB**
Advogados : Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e
Dr. Rubem de Farias Neves Júnior
Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
Advogado : Dr. Marcelo V. Roale Antunes
Recorrido : **LUIZ AUGUSTO GALVÃO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE**
Advogado : Dr. Sebastião de Souza

DESPACHO

Pela petição de fls. 277-81, Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB, requer a juntada de substabelecimento e outros documentos bem assim que as futuras publicações sejam procedidas em nome dos advogados substabelecidos a fl. 278.

Entretanto, o causídico que substabelece, a fl. 278, poderes ao subscritor da mencionada petição não possui procuração nos autos, inviabilizando a análise do requerimento formulado. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente junte aos autos o instrumento de mandato que o habilite no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-415.959/98.8

Recorrente : SUPERMAR SUPERMERCADOS S. A.
Advogadas : Dr.ª Larissa Mega Rocha e
Dr.ª Sylvia Romano
Recorrido : RONILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Carlos Henrique Najjar

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da SuperMar Supermercados S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 386-90, reautue-se para constar como Recorrente Bompreço Bahia S. A. e como sua advogada a Dr.ª Sylvia Romano.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ED-RXOF-ROAR-421.542/98.8

(1ª Região)

Embargante : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
Advogados : Dr. Marcos Alencar Martins Friaça e
Dr. Fernando Barbalho Martins
Embargados : RAIMUNDO NONATO FILHO E OUTROS
Advogado : Dr. Luís Figueiredo Fernandes

DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 114-7, deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Opostos Embargos Declaratórios, foram eles rejeitados, conforme decisão de fls. 128-9.

Inconformada com o decidido, a sobredita Universidade, com fundamento no art. 894, b, da CLT, interpôs Embargos, a fls. 131-4, requerendo o seu provimento "a fim de que seja julgada procedente a Ação Rescisória, anulando-se o julgado que deferiu a aplicação dos índices legalmente suspensos por edição de legislação plenamente recepcionada pela nova Ordem Constitucional."

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado no aresto assim ementado pelo eminente Ministro Marco Aurélio: "1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade não serve à suplementação da atuação da parte. Pertine às hipóteses em que grassa dúvida palpável quanto ao recurso cabível. Impossível é homenageá-lo para transmutar recurso especial em extraordinário, mormente considerando que na petição deste último deve o interessado indicar, com precisão, o permissivo legal que o respalda - art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como apontar, se for o caso, o preceito da Constituição que entende infringido pela decisão proferida. 2. RECURSO ESPECIAL X RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O dissenso jurisprudencial autoriza a admissibilidade do recurso especial quando ligado à interpretação de lei federal - alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Não o impulsiona a desinteligência de julgados quanto à aplicação de dispositivo constitucional, nem, tampouco, ao extraordinário - inciso III do art. 102 da Carta. Na hipótese de configuração do conflito, abre-se oportunidade de discutir-se a violância à Lei Básica, pois fica excluída a razoabilidade das decisões" (AGRRE-127.583/DF, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/4/91, pág. 3.663).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-423.304/98.9

Recorrente : SUPERMAR SUPERMERCADOS S. A.
Advogadas : Dr.ª Larissa Mega Rocha e
Dr.ª Sylvia Romano
Recorrido : CARLOS BISPO DA SILVA
Advogado : Dr. Carlos Henrique Najjar

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da SuperMar Supermercados S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 394-5, reautue-se para constar como Recorrente Bompreço Bahia S. A. e como sua advogada a Dr.ª Sylvia Romano.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ROAR-423.640/98.9

(4ª Região)

Embargante: AGOSTINHO MENEGOTTO FILHO
Advogado : Dr. Valmor Bonfadini
Embargado : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado : Dr. André Frantz Della Méa

DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 134-7, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto por Agostinho Menegotto Filho, mantendo o acórdão regional que julgara improcedente a Ação Rescisória.

Não se conformando com o decidido, Agostinho Menegotto Filho, pelas razões de fls. 148-53, interpôs "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA" à Seção Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 3º, III, 'b', da Lei nº 7.701/88", requerendo o seu provimento para afastar a aplicação do Enunciado 83 do TST e proceder ao exame do mérito do Recurso Ordinário interposto.

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado no aresto assim ementado pelo eminente Ministro Marco Aurélio: "1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade não serve à suplementação da atuação da parte. Pertine às hipóteses em que grassa dúvida palpável quanto ao recurso cabível. Impossível é homenageá-lo para transmutar recurso especial em extraordinário, mormente considerando que na petição deste último deve o interessado indicar, com precisão, o permissivo legal que o respalda - art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como apontar, se for o caso, o preceito da Constituição que entende infringido pela decisão proferida. 2. RECURSO ESPECIAL X RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O dissenso jurisprudencial autoriza a admissibilidade do recurso especial quando ligado à interpretação de lei federal - alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Não o impulsiona a desinteligência de julgados quanto à aplicação de dispositivo constitucional, nem, tampouco, ao extraordinário - inciso III do art. 102 da Carta. Na hipótese de configuração do conflito, abre-se oportunidade de discutir-se a violância à Lei Básica, pois fica excluída a razoabilidade das decisões" (AGRRE-127.583/DF, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/4/91, pág. 3.663).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-434.866/98.4

Recorrente : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA
Advogados : Dr.ª Elisângela Leite Melo e
Dr. Hudson Cunha
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
Advogado : Dr. Orondino José Martins Neto

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA, conforme documentos de fls. 312-23, reautue-se para constar como Recorrente Empresa

Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER e como seu advogado o Dr. Hudson Cunha.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-438.063/98.5

Recorrente : **TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S. A.**
Advogado : Dr. José Gomes da Silva
Recorridos : **FRANCISCO ERIEUDO DA SILVA E OUTROS**
Advogado : Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente, Telecomunicações da Paraíba S. A., manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação, formulado a fl. 197 por Laurita Lúcia Lima Diniz. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-438.412/98.0

Recorrentes: **RHODIA S/A E OUTRO**
Advogados : Dr. Hélio Carvalho Santana e
Dr. Riad Semi Akl
Recorrido : **ALAOR AUGUSTO DE SOUZA**
Advogado : Dr. Rubens Mauro Epaminondas Rocha

DESPACHO

Considerada a transformação da Rhodia S. A. em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 534-5, reatue-se para constar como Recorrentes Rhodia Brasil Ltda. e Outro e como seus advogados Dr. Hélio Carvalho Santana e Dr. Riad Semi Akl.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AI-RESP-AG-E-AIRR-446.964/98.2

Agravante: **EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S. A. - TRANSERP**
Advogado : Dr. João Garcia Júnior
Agravado : **GERALDO CAVALLINI**
Advogado : Dr. Dazio Vasconcelos

DESPACHO

Pela Petição nº TST-P-101.191/99.3, fls. 329-60, a Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S. A. - TRANSERP interpõe "Recurso Especial para o Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com fulcro no ART. 541 E INCISOS, C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, com arrimo NO ART. 104, INCISO III, LETRAS 'A' (SEGUNDA E TERCEIRA FIGURAS) E 'C' DA MAGNA CARTA DA REPÚBLICA, EM VIGOR".

O referido recurso não foi admitido, por ser manifestamente incabível, e determinou-se, fl. 329, a restituição da petição ao advogado, uma vez que de decisão proferida por qualquer Órgão desta Corte não cabe recurso ao Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a TRANSERP "em face ao R. DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL JUNTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com fulcro no art. 369, REGIMENTO INTERNO DESTA SUPREMA CORTE LABORAL", interpõe, a fls. 323-8, Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, vale ressaltar que o Recurso Extraordinário manifestado, protocolado sob o nº TST-P-101.192/99.7, encontra-se juntado aos autos do processo, fls. 287-322, aguardando, até o presente momento, apreciação, sendo portanto inoportuno o Agravo de Instrumento oposto, uma vez que, conforme o art. 369 do RITST, só é cabível Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal de despacho denegatório do Recurso Extraordinário.

O despacho exarado no rosto da Petição nº TST-P-101.191/99.3, fl. 329, diz respeito tão somente ao Recurso Especial interposto, que, em consonância com o mencionado despacho, é

manifestamente incabível, nos termos de sua fundamentação. O art. 105, inciso III, da Carta Magna consigna expressamente que o Recurso Especial somente é cabível nas causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, observadas as hipóteses previstas nas alíneas a, b e c.

Ademais, a Demandada persiste no propósito de ajuizar recurso inadequado. Admitindo-se que a parte pudesse se insurgir contra esse despacho, o meio próprio para fazê-lo é o Agravo Regimental, conforme preceituado no art. 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, não tendo pertinência o Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-458.363/98.6

Embargante : **SUPERMAR SUPERMERCADOS S. A.**
Advogados : Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro e
Dr.ª Sylvia Romano
Embargado : **VICENTE ELESBÃO DE MENEZES**
Advogado : Dr. Carlos Henrique Najar

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da SuperMar Supermercados S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 128-9, reatue-se para constar como Embargante Bompreço Bahia S. A. e como sua advogada a Dr.ª Sylvia Romano.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AG-E-AIRR-465.327/98.0 (2ª Região)

Agravante: **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIGRAF**

Advogada : Dr.ª Nílsea Borelli Rolim de Oliveira
Agravada : **ELIZABETH AGATÃO**
Advogado : Dr. Altair Rogério Mendonça

DESPACHO

Não se conformando com a decisão prolatada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 112-3), que não conheceu do seu Recurso de Embargos, o Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo - SINDIGRAF, pela petição de fls. 115-20, agravou regimentalmente, postulando seja reconsiderado "o r. despacho agravado, ou não o fazendo, determinar o seguimento desse Agravo Regimental, a fim de que o mesmo seja apreciado pela Seção de Dissídios Individuais desse C. Tribunal Superior do Trabalho."

Evidente o equívoco ocorrido na interposição do Agravo Regimental, que não é meio idôneo para impugnar decisão colegiada, porquanto somente é cabível de decisão monocrática nas hipóteses previstas no artigo 338 do RITST.

Ressalte-se que a decisão impugnada é de última instância (artigo 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88), desafiando, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pag. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-468.529/98.8

Recorrente : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO - EMATER - ES
Advogado : Dr. Hudson Cunha
Recorrida : MARIA D'AJUDA DE OLIVEIRA MANGO
Advogado : Dr. Aloisio Gomes de Campos

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo - EMATER-ES, conforme documentos de fls. 316-27, reautue-se para constar como Recorrente Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-473.649/98.8

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Itamir Carlos Barcellos
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO
NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
Advogados : Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e
Dr. Ricardo Mendes Callado
Recorrido : MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Sebastião de Souza

DESPACHO

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 332-3, reautue-se para constar como segunda Recorrente Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-476.878/98.8

Recorrente : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO
SANTO - EMATER - ES
Advogados : Dr. Pedro Alonso Ceolin e
Dr. Hudson Cunha
Recorrido : JOSÉ CALÓGERAS VALPORTO TATAGIBA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo - EMATER-ES, conforme documentos de fls. 188-99, reautue-se para constar como Recorrente Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER e como seu advogado o Dr. Hudson Cunha.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-499.604/98.4

Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP
Advogada : Dr.ª Terezinha de Jesus Secco
Recorrido : CARMINO LOZANO
Advogado : Dr. Rafael Augusto de Oliveira Lima

DESPACHO

Considerada a cisão parcial da Companhia Energética de São Paulo - CESP e o contido nos documentos de fls. 587-9, reautue-se para constar como Recorrente Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e como sua advogada a Dr.ª Terezinha de Jesus Secco.
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-503.875/98.5

Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP
Advogados : Dr. Roberto Masami Nakajo e
Dr.ª Terezinha de Jesus Secco
Recorrido : KAZUHITO JOBOJI
Advogado : Dr. Carlos Antônio Lopes

DESPACHO

Considerada a cisão parcial da Companhia Energética de São Paulo - CESP e o contido nos documentos de fls. 376-8, reautue-se para constar como Recorrente Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e como sua advogada a Dr.ª Terezinha de Jesus Secco.
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-505.411/98.4 (5ª Região)

Embargante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A.
Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Pela petição de fls. 87-9, o Banco Bamerindus do Brasil S.A. requer a expedição de alvará para levantamento do depósito recursal efetuado com o intuito de possibilitar a interposição de Recurso Extraordinário, o qual deixou de ser apresentado porque o Requerente, após análise detida dos autos, não tem interesse em interpor o supracitado Recurso.

Considerando que, ante a não-interposição de recurso certificada a fl. 86, a decisão proferida transitou em julgado e que o depósito recursal fica à disposição do Juízo da Execução (art. 899, § 1º, da CLT e IN/TST nº 3/93), determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação das alegações contidas na petição de fls. 87-9.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-507.108/98.1

Recorrente : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMCAPA
Advogados : Dr.ª Elisângela Leite Melo e
Dr. Hudson Cunha
Recorrido : JOSÉ DE ASSIS BELISÁRIO
Advogado : Dr. Orondino José Martins Neto

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA, conforme documentos de fls. 148-59, reautue-se para constar como Recorrente Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER e como seu advogado o Dr. Hudson Cunha, bem assim como advogado do Recorrido o Dr. Orondino José Martins Neto, pois, após análise dos autos, nota-se que o subscritor da petição de fls. 97-101 não possui procuração juntada ao processo.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-514.009/98.8

Recorrente : IONE GARCEZ VIEIRA
 Advogado : Dr. Régis Eleno Fontana
 Recorrida : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF
 Advogado : Dr. Paulo César do Amaral de Pauli
 Recorrida : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO
 BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 Advogados : Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e
 Dr.ª Cristiane Frozi Possapp Beis
 Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
 Advogada : Dr.ª Vera Regina Araújo de Oliveira

DESPACHO

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 288-9v., reautue-se para constar como segunda Recorrida Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como sua advogada a Dr.ª Cristiane Frozi Possapp Beis.

Concedo a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-514.583/98.0

Recorrente : ADEMILSON GOMES CONSERVA
 Advogado : Dr. Carlos Henrique Najar
 Recorrente : SUPERMAR SUPERMERCADO S. A.
 Advogada : Dr.ª Larissa Mega Rocha e
 Dr.ª Sylvia Romano
 Recorridos : OS MESMOS

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da SuperMar Supermercado S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 401-2, reautue-se para constar como segunda Recorrente Bompreço Bahia S. A. e como sua advogada a Dr.ª Sylvia Romano.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-516.907/98.2

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Dr. Itamir Carlos Barcellos
 Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO
 NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 Advogados : Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e
 Dr. Ricardo Mendes Callado.
 Recorridos : ADALBERTO DE ALMEIDA PAIVA E OUTROS
 Advogada : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

DESPACHO

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 606-7, reautue-se para constar como segunda Recorrente Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ED-RXOF-ROAR-523.063/98.4

(1ª Região)

Embargante : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 Advogados : Dr. Lillian de Paula da Silva e
 Dr. Fernando Barbalho Martins
 Embargado : PAULO FRANCISCO DA COSTA VIANNA
 Advogada : Dr.ª Sílvia Jaegger Gama

DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 85-7, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

Opostos Embargos Declaratórios, foram eles rejeitados, conforme decisão de fls. 97-8.

Não se conformando com o decidido, a sobredita Universidade, com fundamento no art. 894, b, da CLT, interpôs Embargos, a fls. 100-3, requerendo o seu provimento "a fim de que seja julgada procedente a Ação Rescisória, anulando-se o julgado que deferiu a aplicação dos índices legalmente suspensos por edição de legislação plenamente recepcionada pela nova Ordem Constitucional."

Inadquada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado no aresto assim ementado pelo eminente Ministro Marco Aurélio: "1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade não serve à suplementação da atuação da parte. Pertine às hipóteses em que grassa dúvida palpável quanto ao recurso cabível. Impossível é homenageá-lo para transmutar recurso especial em extraordinário, mormente considerando que na petição deste último deve o interessado indicar, com precisão, o permissivo legal que o respalda - art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como apontar, se for o caso, o preceito da Constituição que entende infringido pela decisão proferida. 2. RECURSO ESPECIAL X RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O dissenso jurisprudencial autoriza a admissibilidade do recurso especial quando ligado à interpretação de lei federal - alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Não o impulsiona a desinteligência de julgados quanto à aplicação de dispositivo constitucional, nem, tampouco, ao extraordinário - inciso III do art. 102 da Carta. Na hipótese de configuração do conflito, abre-se oportunidade de discutir-se a violência à Lei Básica, pois fica excluída a razoabilidade das decisões" (AGRRE-127.583/DF, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/4/91, pág. 3.663).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-533.682/99.7

Recorrente : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA
 Advogados : Dr.ª Elisângela Leite Melo e
 Dr. Hudson Cunha
 Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS,
 FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA
 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
 Advogado : Dr. Orondino José Martins Neto

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA, conforme documentos de fls. 231-42, reautue-se para constar como Recorrente Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER e como seu advogado o Dr. Hudson Cunha.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-536.188/99.0

Recorrente : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO
 SANTO - EMATER - ES
 Advogado : Dr. Hudson Cunha
 Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO
 ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
 Advogado : Dr. Orondino José Martins Neto

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo - EMATER-ES, conforme documentos de fls. 593-603, reatue-se para constar como Recorrente Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-548.180/99.1

Recorrente : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.
Advogados : Dr. Edgar Antônio Piton Filho e
Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : GILMAR ROSÁRIO ROCHA
Advogada : Dr.ª Patrícia Gonçalves Mendes Miotto

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documentos de fls. 293-6, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S.A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-550.407/99.3

Recorrente : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO - EMATER - ES
Advogados : Dr. Sedno Alexandre Pelissari e
Dr. Hudson Cunha
Recorrido : DÓRIO LUIZ NORBIM
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo - EMATER-ES, conforme documentos de fls. 214-25, reatue-se para constar como Recorrente Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER e como seu advogado o Dr. Hudson Cunha.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-551.861/99.7

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
Procurador : Dr. Ronald Krüger Rodor
Recorrente : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO - EMATER - ES
Advogados : Dr. Pedro Alonso Ceolin e
Dr. Hudson Cunha
Recorridos : DOUGLAS MORAES E OUTRO
Advogada : Dr.ª Hilda Rodrigues Maia

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo - EMATER-ES, conforme documentos de fls. 181-92, reatue-se para constar

como segunda Recorrente Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER e como seu advogado o Dr. Hudson Cunha.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do disposto no art. 18, inciso II, alínea h, c/c o art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-561.088/99.5

Recorrente : GILSON REIS
Advogado : Dr. Renato Góes Penteado Filho
Recorrido : BANCO NOROESTE S. A.
Advogados : Dr. Marcos Trindade Jovito e
Dr. José Antônio Ogiboski Almeida

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Noroeste S. A., conforme documento de fl. 573, reatue-se para constar como Recorrido Banco Santander Noroeste S. A. e como seu advogado o Dr. José Antônio Ogiboski Almeida.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-576.872/99.1

Recorrente : SUPERMAR SUPERMERCADOS S. A.
Advogadas : Dr.ª Janaína Alves Menezes e
Dr.ª Sylvia Romano
Recorrido : MARIA ALICE SILVA COSTA
Advogado : Dr. Carlos Henrique Najar

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da SuperMar Supermercados S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 419-20, reatue-se para constar como Recorrente Bompreço Bahia S. A. e como sua advogada a Dr.ª Sylvia Romano.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-580.058/99.0

Recorrente : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.
Advogados : Dr. Edgar Antônio Piton Filho e
Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrida : ANGELA MARIA SANTANA DOS REIS
Advogada : Dr.ª Estela Regina Frigeri

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documentos de fls. 351-4, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S.A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-583.270/99.0

Recorrente : CELPAV-CELULOSE E PAPEL LTDA.
Advogada : Dr.ª Ellen Coelho Vignini
Recorrido : PAULO SÉRGIO SOUTO DA SILVA
Advogado : Dr. Luis Antônio Franco Veraldi

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Celpav Celulose e Papel Ltda., conforme documento de fl. 332, reatue-se para constar como Recorrente Votorantin Celulose e Papel S.A.
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAR-585.155/99.6

Recorrente: EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA
Advogados : Dr.ª Elisângela Leite Melo e
Dr. Hudson Cunha
Recorrido : SANDRA LIMA DO PASSO
Advogados : Dr. José Tórres das Neves e
Dr.ª Sandra Márcia C. Tórres das Neves

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA, conforme documentos de fls. 162-73, reatue-se para constar como Recorrente Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER e como seu advogado o Dr. Hudson Cunha.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-586.377/99.0

Recorrente : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.
Advogados : Dr. Luiz Carlos Piton Filho e
Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : GILBERTO RODRIGUES CORREA
Advogada : Dr.ª Estela Regina Frigeri

DESPACHO

Considerada a incorporação da Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documento de fls. 379-82, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S.A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-592.600/99.0

Recorrente: EDMAR MACHADO
Advogado : Dr. Patrice Lumumba Sabino
Recorrida : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO - EMATER - ES
Advogados : Dr. Pedro Alonso Ceolin e
Dr. Hudson Cunha

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo - EMATER-ES, conforme documentos de fls. 1006-17, reatue-se para constar como Recorrida Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER e como seu advogado o Dr. Hudson Cunha.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-596.426/99.6

Recorrente : ANTÔNIO ROQUE CEREZA
Advogado : Dr. Antônio Roque Cereza
Recorrida : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP
Advogado : Dr. Clayton César Murari

DESPACHO

Pela petição de fls. 423-30, a Companhia Energética de São Paulo-CESP e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista informam que a partir da cisão parcial da CESP foi constituída a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, tendo o Protocolo de Cisão Parcial da CESP estabelecido:

"E-1 - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS"

Observado o abaixo disposto, as obrigações trabalhistas, previdenciárias e as reclamações trabalhistas em curso, relativas aos empregados transferidos para as INCORPORADORAS, serão assumidas pelas mesmas, inclusive as obrigações originadas de atos, fatos ou eventos ocorridos anteriormente à CISÃO.

(...)Os empregados ativos vinculados à Lei 4.819/58 serão alocados para a TRANSMISSÃO. Os eventuais direitos e obrigações de titularidade da CESP, objeto ou não de ações judiciais relacionadas ao empregados inativos vinculados à Lei 4.819/58, serão transferidos para a TRANSMISSÃO".

Alega que "levando-se em consideração que o reclamante está vinculado aos termos da Lei nº 4.819/58, resta imperioso seja a CESP substituída no pólo passivo da demanda pela COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA", e requer seja determinada a referida substituição da CESP no pólo passivo da relação processual.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Reclamante se manifeste sobre a mencionada petição.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-599.714/99.0

Recorrente: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO - EMATER - ES
Advogado : Dr. Pedro Alonso Ceolin e
Dr. Hudson Cunha
Recorrido : JATIR GOMES VASCO
Advogado : Dr. José Torres das neves

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo - EMATER-ES, conforme documentos de fls. 235-46, reatue-se para constar como Recorrente Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER e como seu advogado o Dr. Hudson Cunha.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-603.080/99.3

Agravante : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.
Advogada : Dr.ª Ellen Coelho Vignini
Agravado : JOSÉ AUGUSTO MACHIOLI (Espólio de)
Advogado : Dr. Carlos André Zara

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Celpav Celulose e Papel Ltda., conforme documento de fl. 136, reatue-se para constar como Agravante Votorantin Celulose e Papel S.A. Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-603.723/99.5

Agravante : **CELPVAV CELULOSE E PAPEL LTDA.**
Advogadas : Dr.ª Ellen Coelho Vignini e
Dr.ª Ivana Paula Pereira Amaral
Agravado : **JOÃO SÍLVIO PÉCIA**
Advogada : Dr.ª Júlia Campoy Fernandes da Silva

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Celpav Celulose e Papel Ltda., conforme documento de fl. 125, reatue-se para constar como Agravante Votorantin Celulose e Papel S.A. e como sua advogada a Dr.ª Ellen Coelho Vignini. Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-603.724/99.9

Agravante : **CELPVAV CELULOSE E PAPEL LTDA.**
Advogada : Dr.ª Ellen Coelho Vignini
Agravado : **LUIZ CARLOS BISPO**
Advogada : Dr.ª Ana Cristina Nassif Karam

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Celpav Celulose e Papel Ltda., conforme documento de fl. 176, reatue-se para constar como Agravante Votorantin Celulose e Papel S.A. Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-605.907/99.4

Agravante : **CELPVAV CELULOSE E PAPEL LTDA.**
Advogada : Dr.ª Ellen Coelho Vignini
Agravado : **JOSÉ EPAMINONDAS FERREIRA BARROSO**
Advogado : Dr. Alfredo César Ganzerli

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Celpav Celulose e Papel Ltda., conforme documento de fl. 200, reatue-se para constar como Agravante Votorantin Celulose e Papel S.A. Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se. Brasília, de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-606.222/99.3

Agravante : **CELPVAV CELULOSE E PAPEL LTDA.**
Advogada : Dr.ª Ellen Coelho Vignini
Agravado : **PEDRO JOSÉ FERREIRA**
Advogado : Dr. Sebastião Almeida Viana

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Celpav Celulose e Papel Ltda., conforme documento de fl. 155, reatue-se para constar como Agravante Votorantin Celulose e Papel S.A. Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-607.468/99.0

Agravante: **SUPERMAR SUPERMERCADOS S. A.**
Advogada : Dr.ª Larissa Mega Rocha e
Dr.ª Sylvia Romano
Agravada : **SEBASTIÃO COLLI DANTAS**
Advogado : Dr. Carlos Henrique Najar

DESPACHO

Pela petição de fls. 90-101, Bompreço Bahia S. A., nova denominação da SuperMar Supermercados S. A., demonstra sua legitimidade "para figurar no pólo ativo do presente Agravo" e requer a juntada de substabelecimento bem assim que todas as publicações sejam feitas em nome da Dr.ª Sylvia Romano.

Considerado que SuperMar Supermercados S. A. é Recorrida no Recurso de Revista (TST-RR-607.469/99.4) que corre junto a este processo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente junte, também, aos autos principais os documentos comprobatórios da mudança de denominação social.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAR-610.617/99.8

Recorrente: **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO - EMATER - ES**
Advogados : Dr. Pedro Alonso Ceolin e
Dr. Hudson Cunha
Recorridos : **FLORACY MELLO DA SILVA E OUTROS**
Advogado : Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo - EMATER-ES, conforme documentos de fls. 194-205, reatue-se para constar como Recorrente Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER e como seu advogado o Dr. Hudson Cunha.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-612.441/99.1

Recorrente : **ANTÔNIO MONTEIRO**
Advogado : Dr. Eduardo Corrêa Sampaio
Recorrida : **CELPVAV CELULOSE E PAPEL LTDA.**
Advogada : Dr.ª Ellen Coelho Vignini

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Celpav Celulose e Papel Ltda., conforme documento de fl. 142, reatue-se para constar como Recorrida Votorantin Celulose e Papel S.A.
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-614.954/99.7

Recorrente : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.
Advogados : Dr. Edgar Antônio Piton Filho e
Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : LUZIA PELAN BOVONI E OUTROS
Advogada : Dr.ª Roberta Moreira Castro Amaral Castro

DESPACHO

Considerada a incorporação da Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documento de fls. 458-61, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S.A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-615.000/99.7

Recorrente: CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
Advogado: Dr. Luiz Carlos Piton Filho e
Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido: ROBERTO VIANA RIBEIRO
Advogada: Dr.ª Maria Conceição A. Caversan

DESPACHO

Considerada a incorporação da Empresa Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documentos de fls. 423-6, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S/A e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-615.800/99.0

Recorrente: OSVALDO DANIEL
Advogado : Dr. Humberto Cardoso Filho
Recorrida : FUNDAÇÃO CESP
Advogado : Dr. Richard Flor
Recorrida : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP
Advogados : Dr. Cesar Moraes Barreto e
Dr. Vladimir Muskatirovic

DESPACHO

Considerada a cisão parcial da Companhia Energética de São Paulo - CESP e o contido nos documentos de fls. 848-67, reatue-se para constar como segunda Recorrida Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e como seu advogado o Dr. Vladimir Muskatirovic.
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-617.093/99.1

Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-CESP
Advogados : Dr. César Moraes Barreto
Recorrente : FUNDAÇÃO CESP
Dr. Richard Flor
Recorridos : JOSÉ LÍRIO CRUZ
Advogado : Dr. Humberto Cardoso Filho

DESPACHO

Considerada a cisão parcial da Companhia Energética de São Paulo - CESP e o contido nos documentos de fls. 608-24, reatue-se para constar como primeira Recorrente Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-617.715/99.0

Recorrente : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.
Advogados : Dr. Edgar Antônio Piton Filho e
Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : REGINALDO JOSÉ DE QUEIRÓZ
Advogada : Dr.ª Suely de Fátima Casseb

DESPACHO

Considerada a incorporação da Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme documento de fls. 568-71, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S.A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINARIA
(20 a 24 de março de 2000)

MINISTROS RELATORES	SDI	TP	AD	TOTAL
	SBDI2			
FRANCISCO FAUSTO	1		1	2
RONALDO LOPES LEAL	1			1
RIDER NOGUEIRA DE BRITO		1		1
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA	1			1
JOÃO ORESTE DALAZEN	1			1
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	1			1
TOTAL	5	1	1	7

BRASÍLIA, 27 DE MARÇO DE 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/03/2000 - DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA (Nº 076) - SESEAD.

Processo : AC - 638519 / 2000 . 2 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Autor(a) : União Federal
Réu : AMATRA XVII - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª Região
Réu : TRT da 17ª Região

Brasília, 27 de março de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 21/03/2000 - DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA (Nº 077) - SESBD12.**

Processo : AC - 638890 / 2000 . 2 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE
Advogado : Marco Túlio Fonseca Furtado
Réu : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Fluviais

Processo : AC - 638904 / 2000 . 1 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Autor(a) : Bradesco Seguros S.A.
Advogado : Maria Lúcia Sefrin dos Santos
Réu : Cláudio José Alvarenga

Brasília, 27 de março de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/03/2000 - DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA (Nº 082) - SESBD12.**

Processo : AC - 638906 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Autor(a) : Banco Itaú S.A.
Advogado : José Maria Riemma
Réu : José Lino Silveira Leite

Brasília, 27 de março de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/03/2000 - DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA (Nº 082) - TRIBUNAL PLENO.**

Processo : HC - 639838 / 2000 . 0
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Impetrante : Ministério Público do Trabalho
Autoridade : Ricardo Regueira, Juiz do TRF da 2ª Região
Coatora :
Paciente : Ana Maria Passos Cossermelli, Juíza do TRT da 1ª Região

Brasília, 27 de março de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 23/03/2000 - DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA (Nº 084) - SESBD12.**

Processo : AC - 639471 / 2000 . 1
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor(a) : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado : Lúcia C. C. Nobre
Réu : Luciane Fachin Balbinot

Brasília, 27 de março de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/03/2000 - DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA (Nº 076) - SESBD12.**

Processo : AC - 638518 / 2000 . 9 - TRT da 18ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autor(a) : Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE
Advogado : Mônica de Moura Escher Graziani
Réu : Temístocles Porto Filho

Brasília, 27 de março de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC-604.246/1999-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU: I - MÉRITO. Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL e Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - por unanimidade, conceder aos empregados do Banco do Nordeste do Brasil S/A abono linear de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) brutos, a ser pago em folha até o próximo dia 28 (vinte e oito) de abril do corrente ano, em substituição ao reajuste salarial e à produtividade reivindicados pela Suscitante; Cláusula 3ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, deferir a cláusula nos seguintes termos: A presente norma coletiva vigorará até 31 de agosto de 2000. II - por unanimidade, fixar custas processuais, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem pagas pelas partes, no valor arbitrado de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC
Sustentação Oral: Dr. José Tórres das Neves
Suscitado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Sustentação Oral: Dr. Antônio Jairo Lima Araújo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de março de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
Diretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC-608.093/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda de eficácia do Protesto Judicial, por ausência de negociação prévia e, também, em razão da ilegitimidade ativa "ad causam", argüidas em contestação pela Suscitada; II - MÉRITO. Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL e Cláusula 2ª - AUMENTO REAL A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE - por unanimidade, conceder aos empregados do Banco da Amazônia S.A. - BASA abono linear de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) brutos, acompanhado da concessão de mais um mês de ticket-refeição, em substituição ao reajuste salarial e à produtividade reivindicados pela Suscitante, pagamento a ser efetuado até o dia 5 de abril do corrente ano; Cláusula 3ª - PONTO ELETRÔNICO - por unanimidade, julgar procedente em parte o pedido para conceder ao Banco o prazo de 9 (nove) meses, prorrogável, se necessário, por mais 3 (três) meses, para implantação, em caráter experimental, do sistema nas capitais de Belém e Manaus; Cláusula 4ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, deferir a cláusula nos seguintes termos: A presente norma coletiva vigorará até o dia 31 de agosto de 2000. III - por unanimidade, fixar custas processuais, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem pagas pelas partes em igualdade.

Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC
Sustentação Oral: Dr. José Tórres das Neves
Suscitado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Sustentação Oral: Dr. Nilton Correia

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de março de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
Diretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RO-DC-598217/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON em suas razões recursais e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com ressalva do voto do Exmo. Ministro Francisco Fausto no tocante à extinção, e, ainda, ressalvados os acordos celebrados e homologados judicialmente, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

- Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
 Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP
 Advogado: Dr. Lairton Ornelas
 Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro
 Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum
 Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros
 Advogada: Dra. Maria Helena Esteves
 Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo
 Advogado: Dr. Antônio Jorge Farah
 Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
 Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva
 Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI
 Advogado: Dr. Cláudio dos Santos
 Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON
 Advogada: Dra. Sílvia Denise Cutolo
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros
 Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi
 Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE
 Advogado: Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos
 Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas
 Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão
 Recorrente(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS
 Advogada: Dra. Gláucia Anaice Petcov
 Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP
 Advogado: Dr. Luís Fernando Moreira Saad
 Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
 Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo
 Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso
 Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
 Advogada: Dra. Izilda Maria de Moraes Garcia
- Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP
 Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes
 Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ
 Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano
 Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP
 Advogada: Dra. Sílvia Denise Cutolo
 Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
 Advogado: Dr. Sérgio Quintero
 Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Recorrido(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo
 Advogado: Dr. Nelson Meyer
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas e Região
 Advogada: Dra. Maria Nelusa Melose Nogueira de Sá
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá e Litoral Paulista
 Advogado: Dr. Danilo de Camargo
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região
 Advogado: Dr. José dos Santos Neto
 Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
 Advogada: Dra. Rosiane Maria Ribeiro
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
 Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras
 Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Santos
 Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho
 Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco
 Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio
 Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde - FENAESS
 Advogado: Dr. Braz Lamarca Júnior
 Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão
 Advogado: Dr. José Francisco Paccillo
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP
 Advogado: Dr. Bernardo Sinder
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru e Pederneiras
 Advogada: Dra. Ângela Antônia Gregório
 Recorrido(s): Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região
 Advogado: Dr. Maria Isabel de Almeida Alvarenga
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo
 Advogado: Dr. Valdemir Silva Guimarães
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pneumáticos, Artefatos de Borracha e Afins de São Paulo e Região
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações, Pinturas e Afins de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato dos Vigias Portuários de Santos
 Advogada: Dra. Rosa Lúcia Costa de Abreu
 Recorrido(s): Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo
- Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Kotbande
 Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo
 Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio
 Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL
 Advogado: Dr. Marcelo Guimarães Moraes
 Recorrido(s): Conselho Regional de Odontologia de São Paulo
 Advogada: Dra. Gildete Maria dos Santos
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel
 Advogado: Dr. José Carlos Piacente
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo
 Advogado: Dr. Manoel Luiz Zuanella
 Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP
 Advogado: Dr. Carlos Correa de Oliveira
 Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz
 Advogado: Dr. Renato de Almeida Pereira
 Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
 Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogada: Dra. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos
 Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo e Outro
 Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior
 Recorrido(s): Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
 Advogada: Dra. Taysa Elias Cardoso
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo
 Advogado: Dr. José Ângelo Gurzoni
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo e Outros
 Advogado: Dr. Rodrigo Marmo Malheiros
 Recorrido(s): Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO
 Advogado: Dr. Luiz Salem
 Advogado: Dr. Marco Antônio Ceravolo de Mendonça
 Recorrido(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo
 Advogado: Dr. Paulo Sérgio João
 Recorrido(s): Companhia Telefônica da Borba do Campo
 Advogada: Dra. Solange Muralis Vezys
 Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP
 Advogado: Dr. Álvaro Manoel Loureiro
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo
 Advogado: Dr. Sérgio Sznifer
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos
 Advogada: Dra. Maria Cristina Manfredini
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - Transurb
 Advogado: Dr. Antônio Sampaio A. Filho
 Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP
 Advogada: Dra. Cristina Aparecida Polanchini
 Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EMPLASA
 Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo
 Recorrido(s): Sindicato Rural de Campinas e Outros
 Advogada: Dra. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado de São Paulo - SEDESP
 Advogada: Dra. Teresa Cristina Carraro Abbud
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo
 Advogada: Dra. Dalva Toporcov
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo
 Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP
 Advogado: Dr. Jair Pereira dos Santos
 Recorrido(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB
 Advogado: Dr. Rui Santini
 Recorrido(s): Associação dos Advogados de São Paulo
 Recorrido(s): Associação Brasileira de Bebidas
 Recorrido(s): Associação Brasileira de Cobre
 Recorrido(s): Associação Brasileira Empres. Transp. Container
 Recorrido(s): Associação Empres. Táxi Mun. São Paulo
 Recorrido(s): Associação Nacional das Emp. Transp. Rod. Carga
 Recorrido(s): Assoc. Nac. Fabricantes Veículos Automotores
 Recorrido(s): Associação Profis. Empregadas Domésticas de São Paulo
 Recorrido(s): Associação Profis. Trabs. Ind. Gráficas
 Recorrido(s): Associação dos Usineiros de São Paulo
 Recorrido(s): Central Única dos Trabalhadores - CUT
 Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT
 Recorrido(s): Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF
 Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Alimentação
 Recorrido(s): Conselho Estadual de Educação
 Recorrido(s): Conselho Regional de Administradores
 Recorrido(s): Conselho Regional de Assistentes Sociais
 Recorrido(s): Conselho Regional de Biologia
 Recorrido(s): Conselho Regional de Contabilidade

- Recorrido(s) : Conselho Regional de Psicologia
 Recorrido(s) : Conselho Regional de Química
 Recorrido(s) : Conselho Regional Repres. Com. Est. São Paulo
 Recorrido(s) : Desenvolvimento Rodoviário S.A. - DERSA
 Recorrido(s) : Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP
 Recorrido(s) : Federação dos Aposentados Pensionistas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : F. Assoc. Eng. Arq. Agron. Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : F. dos Bancários de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul
 Recorrido(s) : Federação dos Comerciantes do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : F. Cond. Aut. Rod. Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Enfermeiros do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação de Hotéis, Bares e Similares do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Pescadores do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação Profissional dos Empregados das Empresas de Segurança e Vigilância e Afins do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos e Similares do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo - FERAESP
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados em Turismo do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil
 Recorrido(s) : Federação Nacional das Agências de Propaganda
 Recorrido(s) : Federação Nacional dos Arquitetos
 Recorrido(s) : Federação Nacional das Empresas de Transportes de Cargas
 Recorrido(s) : Força Sindical
 Recorrido(s) : Federação T. Com. Minérios de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação T. Cristãos Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Transportes Ferroviários do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo
 Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Fed. Trab. I. Contr. Mob. Est. São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça, Porcelana e Ótica do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
 Recorrido(s) : Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Advogados de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Agências de Navegação Marítimas de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo e Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo - Sasp
 Recorrido(s) : Sindicato Arrum. Trabs. Mov. Merc. Marília
 Recorrido(s) : Sind. dos Artistas Tec. em Esp. de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sind. Auto-Moto Escola Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Bauru
 Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Mogi das Cruzes
 Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Adm. Com. Café do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Enfermagem de Jau
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Andradina
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva e Região
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jau
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá e Região
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira e Itacemópolis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André/SP
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga
 Recorrido(s) : Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sind. Carreg. Transp. Bag. Est. Rod.
 Recorrido(s) : Sindicato Carreg. Transp. Bag. S.P./Camp/Gua
 Recorrido(s) : Sind. Carreg. Transp. Bagag. Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Santos
 Recorrido(s) : Sind. Carregadores, Ensac. Café Votuporanga
 Recorrido(s) : Sind. Centros Form. Prof. Cab. E. S. Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Clubes Amad. Esport. Soc. S. Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Com. Vend. Ambulantes de S. Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Araraquara
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Assis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Barretos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Botucatu
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Bragança Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Catanduva
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Cruzeiro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Fernandópolis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Franca
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Garça
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Guarulhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Jaboatão
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Jacareí
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Jales
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Jundiá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Lins
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Marília
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Osasco
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Ourinhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Piracicaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Rio Claro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Taubaté
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Tupã
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Votuporanga
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Americana
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araras
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Assis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de B. Bonita
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barretos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bebedouro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cândido Mota
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Franca
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapetininga
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jau

- Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rod. Carg. Tr. Pass.
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jundiaí
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Paulo e Itapeverica da Serra
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Manuel
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Passageiros de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Americana
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Lençóis Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Piracicaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Guarulhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Barretos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Conferentes de Cargas de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Consertadores de Cargas de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Araraquara
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Avaré
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Bauru
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Olímpia
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Piracicaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de São Roque
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Taubaté
 Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Café de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Imóveis de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Despachantes Aduaneiros
 Recorrido(s) : Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Emp. Artes Fotográficas
 Recorrido(s) : Sindicato Emp. Asseio Conservação de Santo André
 Recorrido(s) : Sind. Emp. Assessoramento, Perícias do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Emp. Centrais Abast. São Paulo
 Recorrido(s) : Sind. Emp. Compra, Venda, Loc. de Imóveis de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Distrib. Cinematográficas no Estado SP
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Formação e Orientação Profissional do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Emp. Processamento de Dados do Est. de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Emp. Proprietárias Jorn. Rev. Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Emp. Proprietárias Jornais, Rev. de São Paulo
 Recorrido(s) : Sind. Emp. Seguros Privados Capitalização de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato Emp. Transp. Cargas
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas em Transportes de Carga do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Empr. Tran. Coml. Cargas Litoral
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sind. Empreg. Emp. Seg. Vig. São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sind. Empreg. Refeições Coletivas do ABC
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Jaú
 Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros de Franca
 Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Ensacadores de Café de Mirassol
 Recorrido(s) : Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Entidades Mant. Estab. Ensino
 Recorrido(s) : Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registrais do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Americana
 Recorrido(s) : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec.
 Recorrido(s) : Sindicato dos Estivadores de São Sebastião
 Recorrido(s) : Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Fisioterapeutas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Fotógrafos de Ap. do Norte
 Recorrido(s) : Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais
 Recorrido(s) : Sindicato dos Geólogos do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Guardadores de Carro de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Aparecida
 Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Araraquara
 Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Bauru
 Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília
 Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Interm. Trabs. Ind. Constr. Est.
 Recorrido(s) : Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Lojistas do Comércio de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto e Região
 Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos de Santos e Região
 Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos de Taubaté
 Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos Veterinários de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Micro, Pequena Indústria de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Motoristas da Marinha de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Motoristas do Porto de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Músicos do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Músicos Profissionais de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Nutricionistas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Ofic. Mar. Trabs. Mov. Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato Ofic. Marc. Trabs. Mov. Mad. Ser
 Recorrido(s) : Sindicato dos Oficiais Barbeiros de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Oper. Cinematográficos de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Operários Serv. Portuários
 Recorrido(s) : Sindicato das Parteiras do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Pescadores de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Práticos de Farmácia de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Prof. Empreg. Emp. Seg. Vig.
 Recorrido(s) : Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchistas de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchistas de Franca
 Recorrido(s) : Sindicato Prof. Enfer. Duchistas de Piracicaba
 Recorrido(s) : Sindicato Prof. Enfer. Duchistas de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Prof. Rel. Públicas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Professores de Bauru
 Recorrido(s) : Sindicato dos Professores de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Professores de Mogi das Cruzes
 Recorrido(s) : Sindicato dos Professores de Osasco
 Recorrido(s) : Sindicato dos Professores de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Professores de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Professores de Santo André e São Bernardo do Campo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Propagandistas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Protéticos Dentários de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Psicólogos de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Public. Agenc. Prop. de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Químicos do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Radialistas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Representantes Comerciais de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Adamantina
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Aguiá
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Alta Nordeste
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Altinópolis
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Amparo
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Andradina
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Angatuba
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Aracoiaba da Serra

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Araraquara
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Araras
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Arealva
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Areias
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Assis
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Atibaia
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Avaré
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bananal
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bariri
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Barretos
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bastos
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Batatais
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bauru
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bebedouro
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bernardino de Campos
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Birigüi
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bocaina
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Boituva
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Borborema
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Botucatu
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bragança Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Brotas
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Caçapava
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cachoeira Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Caconde
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cafelândia
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Caiua
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cajuru
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cândido Mota
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Capão Bonito
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Capivari
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cardoso
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Casa Branca
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Catanduva
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cedral
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cerquillo
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cesário Lange
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Charqueada
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Conchas
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cotia
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cruzeiro
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Descalvado
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Divinolândia
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Dois Córregos
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Dourado
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Dracena
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Duartina
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Estrela D'Oeste
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Fartura
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Fernandópolis
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Garça
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de General Salgado
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Guaíra
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Guará
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Guaraçá
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Guaratinguetá
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Guariba
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Iacanga
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Iacri
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Ibirarema
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Ibitinga
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Ibiúna
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Igarapava
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Iguapé
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Inubia Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Ipuá
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Itapetininga
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Itapeva
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Itapira
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Itápolis
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Itararé
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Itu
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Ituverava
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Jaboticabal
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Jacaré
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Jales
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Jardinópolis
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Jaú
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Jundiá
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Junqueirópolis
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Juquiá
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Laranjal Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Lavínia
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Leme
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Lençóis Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Limeira
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Lins
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Lorena/Piquete
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Lucélia
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Luiz Antônio
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Macará
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Macaúbal
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Marília
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Martinópolis
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Matão
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Mendonça
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Miguelópolis
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Mineiros do Tietê
 Recorrido(s) : Sindicato Rural do Miracatu
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Mirandópolis
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Mirassol
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Mococa
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Mogi Mirim
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Monte Alto
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Monte Aprazível
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Monte Azul Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Monte Mor
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Monteiro Lobato
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Morro Agudo
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Nhandeara
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Nova Granada
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Novo Horizonte
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Olímpia
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Osvaldo Cruz
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Ourinhos
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Palmeira D'Oeste
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Palmital
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Paraguaçu Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Paraibuna
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Parapua
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Pardinho
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Patrocínio Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Paulo Faria
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Pederneiras
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Penápolis
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Pilar do Sul
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Pindamonhangaba
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Piracaia
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Piraju
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Pirajú
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Pompéia
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Porangaba
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Porto Feliz
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Presidente Bernardes
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Presidente Venceslau
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Quata
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Rancheira
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Registro
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Ribeirão Bonito
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Rinópolis
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Rio Claro
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Sales Oliveira
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Santa Branca
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Santa Fé do Sul
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Santo Anastácio
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Bento do Sapucaí
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Carlos
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São João da Boa Vista
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Joaquim da Barra
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São José Barreiro
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São José do Rio Pardo
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Manuel
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Miguel Arcanjo
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Roque
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Sebastião da Gramma
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Simão
 Recorrido(s) : Sindicato Rural da Serra Negra
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Sertãozinho
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Silveiras
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Socorro
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Santa Bárbara D'Oeste
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Santa Cruz Palmeiras
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Santa Rita do Passa Quatro
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Santa Rosa Viterbo
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Suzano
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Tabapua
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Taquai
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Tambau
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Tanabi
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Tapirai
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Taquaritinga

- Recorrido(s) : Sindicato Rural de Tatui
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Taubaté
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Tietê
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Torrinha
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Tupã
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Tupi Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Uchôa
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Urupês
 Recorrido(s) : Sindicato Rural do Vale do Rio do Pardo
 Recorrido(s) : Sindicato Rural do Vale do Rio Grande
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Valinhos
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Valparaíso
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Vargem Grande do Sul
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Vera Cruz
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Vinhedo
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Votuporanga
 Recorrido(s) : Sind. Salões Barbeiros Cab/Homens
 Recorrido(s) : Sindicato dos Salões Barbeiros de Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato dos Salões Bilhares de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Serv. Publ. Dep. Estr. Rod.
 Recorrido(s) : Sindicato Serv. Publ. Mun. São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sind. Soc. Crédito Financ. Invest.
 Recorrido(s) : Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Transp. Rod. Aut. Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato Transp. Rod. Aut. Est. São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Transp. Rod. Aut. Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato dos Tratadores Jockeys de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Turismo e Hospitalidade R. Preto
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Vendedoras de Jornais e Revistas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Vigilantes
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Com. Atac. de Couros e Peles de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Com. Atac. de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário etc. do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Barretos
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Birigüi
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Bragança Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Cruzeiro
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPETRO
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiaí
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São Caetano do Sul
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de França
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Itapetininga
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Itapira
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Jaboticabal
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Jaú
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Jundiaí
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Lins
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Marília
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção Maquin. Ferrag. de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material Eletr. de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Palmital
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios de Veículos de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Penápolis
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Tupã
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Vendedores Ambulantes do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato E. Ad. Emp. Jornais de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato E. Adm. Serv. Portuários
 Recorrido(s) : Sindicato E. Ag. Auton. de Araraquara
 Recorrido(s) : Sindicato E. Ag. Auton. de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato E. Ag. Auton. de Jundiaí
 Recorrido(s) : Sindicato E. Ag. Auton. de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato E. Ag. Auton. de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato E. Ag. Auton. de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato E. Ag. Auton. de Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Casas de Diversão de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Clubes Esportivos de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Campos do Jordão
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de São Pedro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Desenhistas de Piracicaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Desenhistas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Edifícios de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados nas Empresas dos Correios e Telégrafos de Bauru
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Correios e Telegrafos de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas Dist. Cinem. de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Emp. Distrib. Vend. Jornais Rev.
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Emp. Editoras Livros Publ. Cult.
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Emp. Gravação Discos Fitas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Locação de Imóveis de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança, Vigilância de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas Loc. Adm. Imov.
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Ent. Sind. Org. Clas. de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Escritórios e em Empresas de Transportes de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Bauru
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Itu
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Rio Claro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Rurais de Barrinha
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Rurais de Bebedouro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Rurais de Cravinhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Rurais de Dobrada
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Rurais de Pitangueiras
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Ter. Aquaviários do Estado de São Paulo

- Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Turismo de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Turismo de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Vendedores de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de Ribeirão Preto - Sindetrans
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos de Passageiros de São Paulo - TRANSURB
 Recorrido(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
 Recorrido(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
 Recorrido(s) : Serviço Social do Comércio - SESC
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Alfaiataria e Confeções de Roupas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados de Franca
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria para Construção de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Cerveja de Baixa Fermentação e Bebidas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Confeções de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção de Estradas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofados de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas Eletro Eletrônicas da Baixada Santista
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Extração de Minerais N. Metálicos
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria Galvanoplastia Niquel de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Joalheria e Ourivesaria do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo
 Recorrido(s) : Sindicato de Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Panificação de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Panificação de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Papelão Ondulado do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Pesca no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar para Veículos no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Turismo e Hosp. de Bauru
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigüi
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiá
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Farmacêuticos
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Foguistas da Marinha Mercante
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Servidores Públicos e Civis do Brasil
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Taifeiros, Culinários e Panificadores Marítimos
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional do Comércio Transportador de Óleo Diesel
- Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Indústrias de Refino de Óleos Minerais
 Recorrido(s) : Sindicato Nac. Ind. Tratores Caminhões Aut.
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação de Franca
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Blocos Porto de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Alimentação de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato Trabs. Com. Armazenador São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Com. Fabricação de Álcool
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Ladr. Hidr. Prod. Cim.
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Bauru
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Guarulhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Jundiá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Osasco
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Piracicaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Cond. Emp. Tr. Rod. Pass. Bauru
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Município de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e TV de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Mov. Merc. Geral de São Bernardo do Campo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado de São Paulo
 Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflâma
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaí
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Charqueada
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobrada
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Galia
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguapé
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipua
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itabera
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaí
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itanhaem
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapetinga
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapira
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itápolis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jarinu
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juquiá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavínia
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista
 Recorrido(s) : Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Limeira
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minérios do Tietê
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mogi das Cruzes
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmatal
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapua
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paul de Faria
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneiras
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhal
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pintangueiras
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potipendaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quata
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancharia
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de S. J. da Barra
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Joaquim da Barra

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel Arcajo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sandovalina
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuí
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Rurais de Serrana
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taguariuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupes
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabs. Saúde e Previd. de São Paulo - SINSPREV
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Araraquara
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Marília
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Ourinhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Rio Claro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Vinhedo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar de Capivari
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cosmópolis e Americana
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Dois Córregos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Igapava
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação Araraquara
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araras
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barretos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bragança Paulista e Atibaia
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Franca/ Patroc. Pta.
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guaratinguetá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos
 Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação Jundiá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília
 Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação em Piracicaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajuí, Bauru e Agudos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Feliz
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Ferreira
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Carlos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taubaté
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tupá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Americana
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Roque
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Botucatu
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão, Cortiça
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Camp. Jund. Itat. Itapi
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Franca
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jundiá/Cabreuva

- Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Limeira
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cer. Constr. Refrat. Ladr. Hidr.
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cer. Louça, Proc. de Mauá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cer. Louça, Porc. de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cer. Louça, Proc. de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerâmica Constr. de Mogi Guaçu
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerveja e Bebidas de Bauru
 Recorrido(s) : Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Chapéus Camisas Campinas/Itap.
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confeções de Roupas de Limeira
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus, Guarda-Chuvas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil Mob. de Osasco
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araraquara
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araras
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cruzeiro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapeva
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itu
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacaréi
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Jundiá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Limeira
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mirassol
 Recorrido(s) : Sindicato Trabs Inds Construção Mobil Mogi das Cruzes
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi Guaçu
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Piracicaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias da Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Mobiliário de São Caetano do Sul
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário de Salto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tambau
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Dest. Ref. Petróleo de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Dest. Ref. Petróleo de Cubatão
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Mauá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Ipaçu
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeira de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore de Mauá e Ribeirão Pires
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Rancharia
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas Ben. Minérios de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Extrativa de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação do Alcool de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Alcool de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Americana
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Araras
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Atibaia
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Bastos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Bragança Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guaratinguetá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Indaiatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itatiba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Jacaréi
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jundiá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mogi das Cruzes
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Nova Odessa
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Piracicaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pirassununga
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Bernardo do Campo e Diadema
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Caetano do Sul
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santa Bárbara D'Oeste
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Suzano
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Tatuí
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Tatuí, Itap. Cerq.
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Taubaté
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fósforos de Itatiba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Assis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Bauru
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jundiá e Várzea Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Piracicaba e Limeira
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba e Itu
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Taubaté
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hidráulica Ladr. de Capivari
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Instrumentos Musicais no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Joalheira Lap. Pedras Preciosas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias de Lápis, Canetas e Materiais de Escritório e Afins de São Carlos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios de São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Luvas, Bolsas, Peles de Resguardo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármores Granitos de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabs. Ind. Massas Alim. de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araraquara
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araras
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Bauru
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Botucatu
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Bragança Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Catanduva
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Cruzeiro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Embu Guaçu
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas do Esp. Sto. Pinhal
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Franca
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Guarulhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Itapeva
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Itatiba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jaboticabal
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jaú
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jundiá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Laranjal Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Limeira
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Lins

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Lorena
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mairinque
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Marília
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Matão
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mirassol
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mococa
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mogi das Cruzes
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mogi Guaçu
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Monte Alto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Osasco
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ourinhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Pederneiras
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Pindamonhagaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Piracicaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Bernardo do Campo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Caetano do Sul
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Paulo
 Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Salto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Santa Bárbara D'Oeste
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Taubaté
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Indaiatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Óptica de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Aparecida do Norte
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Caieiras
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guaratinguetá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guarulhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Itapira
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Jacareí
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Jundiá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Limeira
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi das Cruzes
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi Guaçu
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Pindamonhagaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Piracicaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Valinhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção de Gás de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água de Campinas/SP
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de Campinas, Valinhos, Paulínia e Sumaré
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guaratinguetá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jundiá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena e Piquete
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Paraguaçu Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Rio Claro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Valinhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis de Guarulhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis de Itatiba/Morungaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho e Soja de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos e São Vicente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Bauru
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Birigüi
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Bragança Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Guarulhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Jaú
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário P. Prud./Reg. Feijó
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Santo André/S. B. C. Mauá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba e Região
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Jundiá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Pedreira
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Porto Ferreira
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vinho, Cerveja e Bebidas de Jundiá
 Recorrido(s) : Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de março de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
Diretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-325.283/96.5

4ª REGIÃO

Embargante : DEPAMINONDAS DE ALMEIDA ALVES
Advogada : Dra. Eryka Farias De Negri
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DESPACHO

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-424.564/98.3

10ª REGIÃO

Embargante: MARCELO HENRIQUES DA SILVA
Advogado : Dr. Luciano Silva Campolina
Embargado : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - (SOB INTERVENÇÃO)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 318/322, ambas as Partes comunicaram a celebração de acordo e requereram a sua homologação, nos termos do art. 831, parágrafo único da CLT.

Noticiada a existência de acordo, recebo a petição, inicialmente, como desistência dos Embargos à SDI e determino a baixa dos autos à 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, para que examine os termos da petição de acordo como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-213.463/95.4

1ª Região

Embargantes: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE/RJ E ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR
Advogados: Drs. José Torres das Neves e Luiz de França Pinheiro Torres
Embargados: OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Considerando a interposição de embargos adesivos pela reclamada (fls. 243/246), proceda a Secretaria da c. SBDI-I à reatuação do feito, a fim de que esta figure também como embargante.
2. Em seguida, intime-se o sindicato para, querendo, oferecer impugnação aos embargos adesivos, no prazo legal.
3. Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 23 de março de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-297.129/96.1

10ª REGIÃO

Embargante : DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
Advogado : Alexandre Ferreira de Carvalho

DESPACHO

Tratando-se de embargos de declaração com possibilidade de efeito modificativo ao julgado e face à decisão da Eg. SDI (TST-E-RR-91599/93.8, DJ de 27/02/98) intime-se o reclamante, para, querendo, impugnar os embargos declaratórios da reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-222.213/95.9

16ª REGIÃO

Embargantes : JANILDE SOUZA DOS SANTOS E ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 Advogados : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira e Márcio Gontijo
 Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em face do acórdão de fls. 293/300, ambas as partes opõem embargos declaratórios.

Tratando-se de embargos de declaração com possibilidade de efeito modificativo ao julgado e face à decisão da Eg. SDI (TST-E-RR-91599/93.8, DJ de 27/02/98) intime-se, sucessivamente o reclamante e a reclamada, para, querendo, impugnar os embargos declaratórios da parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Presidente e Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AG-E-RR-311.216/96.9

4ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado : LUIZ SÉRGIO LIMA DE BARROS
 Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-438.167/98.5

20ª REGIÃO

Embargante : BRAULIO DE ANDRADE VASCONCELOS
 Advogados : Dr. Ernandes de Andrade Santos e Dr. José Leite Saraiva Filho
 Embargado : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Cláudio A. F. P. Fernandes

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-248.027/96.8

9ª REGIÃO

Embargante : ITAIPU BINACIONAL
 Advogado : Dr. Licurgo Leite Neto
 Embargado : NELSON CHICOSKI
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AG-E-RR-316.248/96.8

8ª REGIÃO

Embargante : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A - TELEPARÁ
 Advogada : Dra. Kássia Maria Silva
 Embargados : YARA ANDRADE COSTA E OUTROS
 Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AG-E-RR-299.725/96.6

1ª REGIÃO

Embargante : WILSON ADIIB ZARUR
 Advogados : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
 Embargada : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS
 Advogado : Dr. Licurgo Leite Neto

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-415.201/98.8

7ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO BRASIL S.A
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IGUATU - CEARÁ
 Advogados : Dr. José Torres das Neves e Dr. Hélio Carvalho Santana

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-322.067/96.8

2ª REGIÃO

Embargante : PAES MENDONÇA S.A
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : MARIA NEIDE RODRIGUES MODESTO
 Advogado : Dr. Firmino Barbosa Sobrinho

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST- AIRO- 584.133/99.3-14ª REGIÃO

Agravante : Banco do Brasil S. A.
Advogado : Dr. Aníbal Barbosa de Melo
Agravado : José Carlos Lino Costa
Advogado : Dr. Ely Roberto de Castro
TRIBUNAL PLENO

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso ordinário interposto contra decisão prolatada em agravo regimental incidente, em decisão que não recebeu ação correicional, por incabível, todos incidentes em recursos interpostos em processo de execução.

2. Não prospera o apelo, visto que não cabe recurso ordinário contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental interposto com o objetivo de impugnar decisão, pela qual foi declarada a improcedência de reclamação correicional, uma vez que, no caso, a competência originária é atribuída ao Corregedor Regional. O TRT atua no exercício do segundo grau de jurisdição (inteligência do art. 895, alínea "b", da CLT). Este entendimento está atualmente pacificado no TST na forma do Precedente nº 70 da Orientação Jurisprudencial da SDI Plena. Dessa forma, com supedâneo no artigo 557 do CPC e na IN nº 17, item III, do TST, publicado no DJ de 12/01/2000, denego seguimento ao agravo.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-581121/99.2

RECORRENTE: BANCO BANDEIRANTES S.A.

Advogado : Dr. Geraldo Azoubel

RECORRIDO : ALEXANDRE JOSÉ TAVARES DE LIMA

Advogado : Dr. Joaquim Fornellos Filho

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 14ª JCJ DE RECIFE-PE

6ª Região

DESPACHO

1. O Impetrante interpôs mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato que determinou a penhora de bem de sua propriedade, alegando haver ilegalidade na ordem de penhora, por não ter sido parte no processo de conhecimento, proposto contra o "Banco Banorte S.A.", além da inexistência de sucessão entre as empresas.

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 85), o 6º REGIONAL extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, considerando incabível a interposição de mandado de segurança contra ato judicial passível de ser modificado por outros remédios jurídicos (embargos de terceiro), nos termos do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 (fls. 115-117).

3. Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando, em síntese:

a) o cabimento da ação mandamental, por não considerar os embargos de terceiro como recurso, mas ação autônoma própria, não havendo violação do art. 5º, II, da Lei 1.533/51;

b) a ilegalidade da determinação de penhora diante da impossibilidade de responder por débito trabalhista de terceiro, pois não figurou como pólo passivo no processo de conhecimento e não houve sucessão de empresas, havendo violação dos direitos inseridos nos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna (fls. 121-134).

4. Admitido o apelo (fl. 142), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo seu não provimento (fl. 147).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 136) e encontra-se devidamente preparado (fl. 135), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como cediço na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato dos embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

8. Não obstante a jurisprudência do STF ter amenizado o rigor da Súmula 267, admitindo a segurança se o recurso não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os remédios judiciais na fase de execução suspendem seu processamento.

9. No caso em exame, o ato atacado é aquele que determinou a penhora de bem pertencente ao Impetrante, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC,

constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito do Impetrante. Desta forma, não se justifica dar preferência ao mandado de segurança, antecipando-o ou preferindo-o ao remédio próprio dotado de efeito suspensivo.

10. Ademais, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Ou seja, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

11. Neste sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva. no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado "in extremis". (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen. in DJU de 03.12.99, pág.59);

b) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA.(...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do "writ". Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05.11.99, pág. 89);

c) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO.(...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal. in DJU de 03.12.99, pág. 64).

12. Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com o Enunciado nº 267 do STF, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o mandamus quando existir meio processual próprio.

13. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, e no item III da IN nº 17/00, denego seguimento ao recurso ordinário, em face de o recurso estar em confronto com a Súmula n. 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-597.244/1999.3

TRT - 16ª REGIÃO

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA

Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado

Recorrida : MARIA FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogada : Dra. Valéria Alves dos Santos

DESPACHO

1. O Município de Chapadinha - MA interpôs agravo regimental do despacho do relator do mandado de segurança impetrado, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo com base no art. 267, I, da CPC.

2. O egrégio TRT da 16ª Região não conheceu do agravo por ausência de prova da intimação do despacho que indeferiu a inicial, apesar de ter sido ofertado prazo ao agravante para que trouxesse aos autos a aludida peça essencial à aferição do conhecimento do agravo. De qualquer sorte, aduziu o Colegiado recorrido o descabimento do mandamus com objetivo de imprimir efeito suspensivo à ação rescisória.

3. É dessa conclusão que o Município interpõe o presente recurso ordinário, na forma da fundamentação de fls. 81/88.

4. À fl. 92, há despacho de admissibilidade do recurso voluntário e da remessa ex officio, por força do Decreto-Lei nº 779/65.

5. Apesar de ter sido oferecido prazo ao Município para que procedesse à juntada de peças, principalmente a prova da intimação do despacho que indeferiu a inicial do mandado de segurança, essencial à aferição da tempestividade do agravo regimental interposto, o recorrente não procurou suprir o óbice ao conhecimento do seu recurso, restando incensurável a conclusão regional.

6. Ante o exposto, e com base no art. 557, caput do CPC, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário, por conta de sua flagrante improcedência.

7. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-468.064/1998.0

TRT 9ª REGIÃO

Recorrente : LOJAS ARAPUÁ S.A.

Advogada : Dra. Maria José Sanna Camacho

Recorrido : JOSÉ ARI ALVES DE LIMA
 Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
 Autoridade Coatora: Juiz-Auxiliar da 6ª JCY de Curitiba - PR

DESPACHO

1. Mandado de segurança impetrado pela Lojas Arapuã S.A. contra ato do MM. Juiz-Presidente da 6ª JCY de Curitiba/PR, no qual o inquina de ilegal a partir da constatação de a execução em curso se qualificar como provisória, entendendo desrespeitados, por sua vez, os arts. 620 do CPC, e 880 e 882 da CLT.

2. O egrégio TRT, pelo v. acórdão de fls. 123/127, denegou a segurança por entender observada a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, ressaltando que a impetrante tem à sua disposição outros remédios processuais próprios da fase de execução.

3. Nas razões recursais a empresa busca a reforma do julgado, deduzindo a argumentação de fls. 131/136.

4. Contra-razões à fl. 139. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 131.

5. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho deixou de opinar ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 143).

6. Cabe salientar, de início, o fato de se tratar de execução definitiva e não provisória, tendo em vista a informação da baixa dos autos ao TRT de origem em 03.07.98.

7. Tratando-se, portanto, de execução definitiva, resta desautorizada a medida usualmente adotada por este magistrado de evitar penhora em dinheiro na esteira dos artigos 899 da CLT e 620 do CPC.

8. Atento, por outro lado, à evidência de a penhora em crédito se reduzir última instância à penhora em dinheiro, agiganta-se a convicção sobre a sua incorrida ilegalidade, a teor dos artigos 656 e 655, I e IV, do CPC.

9. Indiscernível ainda a pretensa abusividade do ato de apreensão diante, inclusive, da informação da autoridade coatora no sentido de ser estranha à lide a questão da invocada obstaculização da continuidade empresarial e ainda de que "o ato impugnado deferiu a penhora de créditos (dinheiro) apenas até o limite da dívida que pende de solução desde 12.07.90, portanto, há mais de sete anos, conforme se infere da petição inicial (fl. 06), não tendo até a presente data sido satisfeita pela executada." (fls. 105/106). Não há nos autos, portanto, elementos que indiquem a inviabilização da atividade econômica da impetrante, afastada a possibilidade de se assinar prazo para tanto, em virtude de a ação mandamental ser refratária à eventual dilação probatória, segundo se infere do caput do art. 6º, da Lei nº 1.533/51.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso por conta de sua flagrante improcedência.

11. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

Proc. nº TST-ROAR-568.641/99.9 TRT - 17ª REGIÃO
 Recorrente: TRANSBRASAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Florentino Matos Barreto
 Recorrido : CELSO DOMINGO TOSTE
 Advogado : Dr. Cláudio Leite de Almeida

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário da Autora contra o acórdão de fls. 190/191, o qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender inadmissível a rescisória, ante o disposto no Enunciado nº 83 do TST. Sustenta a Recorrente que a questão da base de cálculo do adicional de insalubridade não é controversa entre os tribunais, até porque se trata de matéria sumulada.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar a impropriedade da parte conclusiva do acórdão recorrido ao considerar extinto o processo sem o

julgamento do mérito, após entender que a ação rescisória encontrava óbice no Enunciado nº 83 do TST, uma vez que a invocação deste enunciado demonstra que houve apreciação de mérito, devendo, portanto, ser a rescisória julgada improcedente.

3. Pois bem, a ação rescisória foi ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, com o escopo de desconstituir o acórdão proferido nos autos do processo TRT-RO-1132/97, por entender que este, ao decidir que a base de cálculo do adicional de insalubridade era a remuneração do obreiro, conforme preceitua o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição que revogou o art. 192 da CLT, violou os artigos 5º, caput, e 7º, incisos XXIII, XXX e XXXII, da Constituição Federal, e o artigo 192 da CLT.

4. Apesar de a matéria - base de cálculo do adicional de insalubridade - não ser propriamente constitucional, o Regional julgou-a como se fosse, uma vez que inferiu do artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Magna que ela seria a remuneração do empregado. Destarte, inaplicáveis os termos do Enunciado nº 83 do TST.

5. A jurisprudência dominante desta Corte Superior é no sentido de que a base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade é o salário mínimo, ex vi do artigo 192 da CLT, pois o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, ao tratar do adicional em questão, remete o cálculo à lei ordinária. Precedentes: ROAR-33.646/1996, Relator Ministro Milton Moura França, DJ 10-09-1999; ROAR-280.106/1996, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14-08-1998 e ROAR-245.457/1995, Relator Ministro Manoel Mendes de Freitas.

6. Patente, assim, que a decisão rescindenda violou o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

7. Ante o exposto, e com fundamento no § 1º - A do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir o pagamento de adicional de insalubridade, a ser calculado sobre o salário mínimo da época.

8. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-562.460/1999.5

TRT - 5ª REGIÃO

Recorrente: BENEDITO BONFIM PEREIRA
 Advogado : Dr. Genésio Ramos Moreira
 Recorrida : METALBASA METALÚRGICA DA BAHIA S.A.
 Advogado : Dr. Roberto Dórea Pessoa

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário do réu Benedito Bonfim Pereira contra acórdão do TRT da 5ª Região que julgou procedente a ação rescisória ajuizada com o propósito de desconstituir sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 161.93.0360-01, condenatória ao pagamento de diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89, no qual alerta para o equívoco de o Regional afastar a arguição de decadência e desconsiderar a natureza controversa da matéria à época em que julgada.

2. Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495, do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o recurso da parte sucumbente, visto que o será, no âmbito do processo trabalhista, ao fim do octídio legal, época em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material.

3. A dúvida, ao contrário, cinge-se à hipótese de o juízo ad quem não conhecer do apelo da parte, invocada amiúde para sustentar a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado 100 do TST, na medida em que, a despeito de se referir à derradeira decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, deixou de focar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

4. Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, nem sempre essa ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, caracterizada pelo fato de não caber, ou não mais caber, recurso contra a decisão definitiva.

5. Sendo assim, é de rigor identificar a ocorrência de coisa julgada formal nos casos de não-conhecimento do recurso, a fim de bem

se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para propositura da ação rescisória.

6. Ciente de que essa se materializa quando da sentença não cabe ou já não cabe mais qualquer recurso, vem à mente, de pronto, a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei.

7. No primeiro caso, a coisa julgada formal terá coincido com a data de publicação da sentença e no segundo, com o último dia do prazo de recurso, erigidos uma e outro em termo inicial do prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de agravo de instrumento contra o despacho que tenha denegado seguimento aos recursos eventualmente aviados, visto que, segundo ensina Moacyr Amaral Santos, nessas circunstâncias eles são considerados inexistentes.

8. Por conta dessa peculiaridade da coisa julgada formal, impõe-se dar tratamento diferenciado aos casos em que o recurso deixa de ser conhecido por irregularidade de representação técnica ou por falta de preparo, como é o caso dos autos, pois a consumação daquela terá ocorrido por ocasião deste julgamento, fluindo daí o prazo decadencial para propositura da ação rescisória contra a sentença de primeiro grau.

9. Com essas colocações e considerando o registro constante do documento de fls. 57-verso, depara-se com a circunstância de que o acórdão que não conheceu do recurso ordinário da empresa por deserção transitou formalmente em julgado em 28 de setembro de 1995, coincidente com a coisa julgada formal e material da sentença rescindenda, a dar o tom da incorrida decadência da presente ação, ajuizada em 18 de setembro de 1997.

10. De outra parte, afigura-se insubsistente a alegação de que a citação só teria se efetivado após transcorridos trinta e cinco dias da propositura da ação e, portanto, quando já operada a decadência. É que a cessação do decurso do prazo decadencial não se dá com a citação da parte ou o despacho judicial que a determina, mas com o ajuizamento da ação; se esta foi ajuizada dentro do biênio legal, como é a hipótese dos autos, não tem relevância para efeito decadencial a circunstância de o despacho judicial ou a citação ter-se dado fora dos dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, se dессume do art. 219 e parágrafos do CPC.

11. Relativamente às diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos, cumpre ressaltar que ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

12. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, cujo papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

13. É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, pois esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

14. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

15. A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o pagamento de reajustes salariais pelas variações do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 05), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o excelso Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes.

16. As revogações do Decreto-Lei 2.302/86 pelo Decreto-Lei 2.335/87, e deste pela Lei 7.730/89, verificaram-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito aos reajustes de vencimentos pelos índices de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987, de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de

1989. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes dos meses correspondentes, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.04.97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI1 1.799/97, DJU 30.05.97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16.04.99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

17. Verifica-se, pois, que, efetivamente, conforme adequadamente sublinhado na inicial às fls. 05, houve literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, por parte da decisão rescindenda quando reconheceu, na reclamatória, o direito aos reajustes em causa, aplicando política salarial contida em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico.

18. Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, mantendo integralmente o v. acórdão regional, inclusive quanto a cautelar.

19. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RO-AG-492.370/1998.0

TRT - 5ª REGIÃO

Recorrente : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Benedito Gomes Montal Neto

Recorrida : MIRIAN EUNICE DE OLIVEIRA REIS

DESPACHO

1. Preliminarmente, acolho a promoção do Ministério Público e determino a correção da autuação para que a "certidão de adiamento" anexada à fl. 86 dos autos apensados (mandado de segurança) seja anexada a estes autos, porque pertinente ao agravo regimental.

2. O Banco Econômico S.A., em Liquidação Extrajudicial, interpôs agravo regimental contra o despacho do relator que indeferiu liminarmente seu mandado de segurança.

3. O Tribunal Regional da 5ª Região negou provimento ao agravo, ao fundamento de que em mandado de segurança é obrigatória a citação do litisconsorte passivo para compor a relação processual e por imposição legal cabe ao impetrante promover a sua citação, indicando o domicílio e residência. Aduziu o Colegiado recorrido que o agravante foi notificado para fornecer o endereço correto da litisconsorte passiva necessária da ação mandamental proposta, sob pena de indeferimento da inicial, face ao quanto certificado pelo Oficial de Justiça de que não cumpriu a diligência em razão de mudança de endereço. Em atenção ao quanto determinado informou o mesmo endereço, tendo a então Juíza Relatora determinado nova notificação para que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. O prazo assinado transcorreu *in albis* e extinto o processo sem apreciação do mérito.

4. As razões do recurso ordinário não infirmam os fundamentos do acórdão atacado. Com efeito, conduzem-se no sentido de que foi oferecido o endereço correto do litisconsorte e reiterado em petição dirigida ao juízo, quando, como se viu, consignou o julgado a *quo* que restou certificado pelo Oficial de Justiça a impossibilidade de cumprir a diligência em face de mudança de endereço.

5. Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso por conta de sua flagrante improcedência.

6. Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-540.126/1999.5

TRT - 17ª Região

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Procuradora: Dra. Márcia Azevedo Couto

Recorrido : SEBASTIÃO LOPES DE SANTANA

Advogado : Dr. Jefferson Pereira

DESPACHO

1. O Município de Cachoeiro de Itapemirim ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, em que se arguiu afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, perpetrada pela r. decisão que o condenou ao pagamento de parcelas salariais decorrentes dos Planos Econômicos (IPCs DE JUNHO DE 1987 E DE MARÇO DE 1990, URP DE FEVEREIRO/89) e suas repercussões.

2. A 17ª Corte Regional, pelo v. acórdão de fls. 235/237, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no Enunciado 83 do TST.

3. Foi processada a Remessa Oficial.

4. Insurge-se o Autor por meio das razões de recurso ordinário de fls. 239/246.

5. O recurso foi admitido às fls. 239. O Recorrido não ofereceu contra-razões (certidão - fl. 250).

6. A douta Procuradoria-Geral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 254).

7. Preliminarmente, não conheço do recurso ordinário do Município, por irregular a representação.

8. Com efeito, a advogada subscritora das razões de recurso não detém poderes nos autos para representar a parte, uma vez que apócrifo o subestabelecimento (fl. 248), no qual consta o seu nome.

9. Relativamente às diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos, cumpre ressaltar que ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

10. É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, confinando-se a controvérsia que o pressupunha ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

11. Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

12. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, cujo papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

13. É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscreve à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

14. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

15. A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o pagamento de reajustes salariais pelas variações dos IPCs de junho de 1988 e de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 05), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o excelso Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes.

16. As revogações do Decreto-Lei 2.302/86 pelo Decreto-Lei 2.335/87, deste pela Lei 7.730/89, e desta pela Medida Provisória nº 154/90, que se converteu na Lei nº 8.030/90, verificaram-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito aos reajustes de vencimentos pelos índices de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987, de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989 e de 84,32%, relativo ao IPC de março/90. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes dos meses correspondentes, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.04.97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI1 1799/97, DJU 30.05.97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16.04.99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

17. Verifica-se, pois, que, efetivamente, conforme adequadamente sublinhado na inicial às fls. 05, houve literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, por parte da decisão rescindenda quando reconheceu, na reclamatória, o direito aos reajustes em causa, aplicando políticas salariais contidas em legislações que

não mais vigoravam no mundo jurídico.

18. Ante o exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao Recurso Ordinário por manifestamente inadmissível, e, com fundamento no § 1º-A do mesmo dispositivo legal, dou provimento à remessa oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação dos IPCs de junho de 1987 e de março de 1990, e da URP de fevereiro de 1989.

19. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

Proc. nº TST-RO-AR-559.036/99.9

Recorrente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dr. Marcos Antônio Meuren

Recorrido : MÁRCIA VALÉRIA DE MATTOS MONNERAT

Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

TRT - 1ª REGIÃO

DESPACHO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Primeiro Regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em consequência de o Autor, na exordial da Rescisória, ter requerido a desconstituição da sentença que foi substituída por acórdão, nos termos do artigo 512 do CPC.

2. Surpreende as razões recursais que, nitidamente, não atacam os termos da decisão recorrida. O Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pelo motivo já exposto, questão que não foi debatida no Recurso do Autor, que apenas se limita a renovar as matérias propostas na exordial. Manifestamente inadmissível o recurso, por totalmente desfundamentado, não merece prosseguimento.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário com fulcro no caput do artigo 557 do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-583.049/99.8

Embargante: JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

Advogada : Dr. José Barbosa de Araújo

Embargada : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dra. Jozilda Lima de Souza

TRT - 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. José Alberto Pedrosa da Silva interpôs agravo de petição regimental contra o despacho concessivo de medida liminar em ação cautelar ajuizada pelo Banco Bradesco.

2. O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao agravo, mantendo o despacho concessivo da liminar. É dessa conclusão que interpõe recurso ordinário o recorrente.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido do não-cabimento de recurso ordinário para o TST contra decisão regional em agravo regimental, confirmatória de despacho que aprecia liminar em ação. É que o julgado recorrido revela uma decisão interlocutória e precária, que pode ser confirmada, ou não, pela decisão daquele Tribunal no julgamento do mérito de ação cautelar. Precedentes: ROAG-313.768/96, Min. W. Riquetto, DJ de 27.11.98; AIRO-167.299/95, Ac. 5.160/95, rel. Juiz E. Rocha, DJ de 15/12/95.

4. Ante o exposto, e com base no art. 557, caput do CPC, denego seguimento ao recurso por conta da sua flagrante inadmissibilidade.

5. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

Proc. nº TST-RXOF-RO-AR-562.467/99.0 TRT DA 7ª REGIÃO
 Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 Recorrente : ESTADO DO CEARÁ
 Procuradora : Dra. Elizabeth Maria de Faria Carvalho Rocha
 Recorrido : ROSÂNGELA ANDRADE BASTOS E OUTROS
 Advogado : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz

DESPACHO

1. A Sétima Corte Regional, pelo v. acórdão de fls. 279 e 285/286, não conheceu da ação rescisória ajuizada pelo Estado do Ceará, com o escopo de desconstituir o acórdão nº 4.187/93, proferido no processo nº 2.577/93, que mantivera sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos IPCs de junho de 1987 e de março de 1990.

2. Foi processada a remessa oficial e o Autor recorre ordinariamente, consoante razões alinhadas às fls. 289/293.

3. Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial. Versando a hipótese sobre planos econômicos, e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, nos casos em que a exordial se ressentir, em seu embasamento, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, desautorizando o corte rescisório. Verifica-se que o autor não indicou com precisão, em suas razões, quais os dispositivos legais que teriam sido violados.

4. Ante o exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, **denego** seguimento à remessa oficial e ao recurso, em face da manifesta improcedência.

5. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-505949/1998.4 TRT - 13ª REGIÃO
 Embargante : UNIÃO
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargados : MARIA INÊS DE CARVALHO CASTRO E OUTROS
 Advogada : Dra. Antonieta Luna P. Lima

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

Proc. nº TST-ROAR-564.599/99.0 TRT - 6ª REGIÃO
 Recorrente : REGINALDO CLÁUDIO DA SILVA
 Advogado : Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior
 Recorrida : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Acosta

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário do Réu Reginaldo Cláudio da Silva contra acórdão do TRT da 6ª Região que julgou parcialmente procedente a ação rescisória ajuizada com o propósito de desconstituir acórdão condenatório ao pagamento de diferenças salariais alusivas às URPs de abril e maio/88 (acórdão 9569/93), no qual alerta para o equívoco do Regional ao desconsiderar a natureza controvertida da matéria.

2. Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na inicial. Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial ressentir-se, em seu embasamento, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

3. Verifica-se que o Autor indicou na inicial apenas infringência à legislação ordinária reguladora da matéria.

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória, invertido o ônus da sucumbência.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

Proc. nº TST-RXOF-AR-551.284/99.4 TRT - 10ª REGIÃO
 Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 Autora : UNIÃO FEDERAL
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
 Interessados: DANILO PIVA E OUTROS
 Advogada : Dra. Maria Terezinha de Almeida Lara

DESPACHO

1. A 10ª Corte Regional, pelo v. acórdão de fls. 233/239, julgou procedente a ação rescisória proposta, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, em que se argüi afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, perpetrada pela r. decisão que condenou a União Federal ao pagamento de parcelas salariais decorrentes dos Planos Econômicos (IPC DE JUNHO DE 1987, URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO/89) e suas repercussões.

2. Foi processada a Remessa Oficial.

3. Esta Seção Especializada já firmou jurisprudência no sentido do não-conhecimento da remessa de ofício quando o impetrante, sendo ente público, não tiver sucumbido na ação. Na hipótese, a ação rescisória foi julgada totalmente procedente pelo Tribunal Regional, não havendo sucumbência por parte da União Federal.

4. Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa de ofício, com fulcro no caput do art. 557 do CPC c/c o Decreto-Lei nº 779/69.

5. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

Proc. nº TST-ROAR-546.172/99.1 TRT - 7ª REGIÃO
 Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 Advogado : Dr. Daniel Furtado de Mendonça
 Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
 Advogada : Dra. Beatriz Rêgo Xavier

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário do Banco da Amazônia S.A. - BASA contra acórdão do TRT da 7ª Região que "não conheceu" da ação rescisória ajuizada com o propósito de desconstituir acórdão condenatório ao pagamento de diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 (nº 1481/91), no qual alerta para o equívoco do Regional ao registrar a natureza controvertida da matéria.

2. Reitera o Autor a demonstração de ofensa à literalidade do art. 5º, XXXI, da atual Constituição Federal.

3. Ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

4. É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia que o pressupunha ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

5. Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

6. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar existência de mera expectativa, cujo papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

7. É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art.

102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a tese de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

8. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime à orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

9. Pois bem, a decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o pagamento de reajustes salariais pela variação do IPC de junho de 1987, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fl. 03), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes.

10. As revogações do Decreto-Lei nº 2.302/86 pelo Decreto-Lei 2.335/87, e deste pela Lei nº 7.730/89, verificaram-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito aos reajustes de vencimentos pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Afasta-se, por tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do meses correspondentes, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18/04/97, Relator Ministro Milton de Moura França e ROAR-340.635/97.2, DJU 16/04/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

11. Verifica-se, portanto, que, contrariamente ao decidido no acórdão regional, houve literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda quando reconheceu, na reclamatória, o direito ao reajuste em causa, aplicando política salarial contida em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico, justificando a pretensão rescidente fundada no art. 485, V, do CPC.

12. Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda (acórdão 1481/91) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

13. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RO-AR-576.963/99.6

TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente : UNICOM - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
Advogado : Dr. José Carlos Busatto
Recorrido : GASPARINO SOARES DE ABREU
Advogada : Dra. Rosângela Mariotti

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário da Unicom - União de Construtoras Ltda. contra acórdão do TRT da 9ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com o propósito de desconstituir acórdão condenatório ao pagamento de diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 (RT 2.676/91), no qual alerta para o equívoco do Regional ao registrar a natureza controvertida da matéria.

2. Reitera a autora a demonstração de ofensa à literalidade do art. 5º, XXXI da atual Constituição Federal.

3. Ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

4. É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constitui-

ção, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

5. Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal, quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

6. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF, cujo papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88, ter pacificado a polêmica ao salientar existência de mera expectativa.

7. É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

8. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

9. Pois bem, a decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o pagamento de reajustes salariais pela variação do IPC de junho de 1987, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 08), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes.

10. As revogações do Decreto-Lei 2.302/86 pelo Decreto-Lei 2.335/87, e deste pela Lei 7.730/89, verificaram-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito aos reajustes de vencimentos pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do meses correspondentes, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.04.97, Relator Ministro Milton de Moura França e ROAR-340.635/97.2, DJU 16.04.99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

11. Verifica-se, pois, que, contrariamente ao decidido no acórdão regional, houve literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, por parte da decisão rescindenda quando reconheceu, na reclamatória, o direito ao reajuste em causa, aplicando políticas salariais contidas em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico, justificando a pretensão rescidente fundada no art. 485, V, do CPC.

12. Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. decisão rescindenda (acórdão 3577/94) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87.

13. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROMS-396.162/97.2

TRT - 4ª REGIÃO

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Impetrante : DAKOTA CALÇADOS LTDA.
Advogado : Dr. Pedro Canisio Willrich
Interessado: JOSÉ VITOR MALLMANN
Advogado : Dr. Antônio Luiz Câmara da Silva
Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª J CJ de Gramado

DESPACHO

1. O TRT da 4ª Região concedeu a segurança em mandado impetrado por Dakota Calçados Ltda., entendendo que a determinação de reintegração do empregado por intermédio

medida liminar, concedida nos autos de ação cautelar, afronta o direito líquido e certo da Reclamada às garantias da ampla defesa e do contraditório previstas na atual Constituição Federal.

2. O Regional determinou o processamento da remessa oficial.

3. Entretanto, a jurisprudência do Tribunal se firmou no sentido de não mais se autorizar a remessa necessária prevista no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51 e no art. 475 do CPC, quando a decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho for ou favorável a ente público, ou, ainda, quando este não for parte no feito, como é o caso dos autos, na conformidade do disposto nos arts. 102, II, alínea "a" e inciso III, alínea "b" e 121, § 4º, inciso V, da Constituição Federal.

Por outro lado, o artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 prevê que constitui privilégio, apenas, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das Autarquias ou Fundações de direito público federais, estaduais ou municipais "o recurso ordinário "ex officio" das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias". Ou seja, a lei só autoriza a remessa "ex officio" em autos de "mandamus", quando a segurança for concedida em detrimento dos interesses da administração pública. Dessa forma, vê-se que não existe autorização para a remessa necessária em autos de mandado de segurança, quando, na relação processual, não figurar pessoa jurídica de direito público, como parte prejudicada com a decisão originária. Assim o é, porque o art. 12 da Lei nº 1533/51 deve ser aplicado em combinação com o art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69. Precedentes: RXOF-167.099/95, Ac. 1069/96, Relator Ministro Francisco Fausto, DJU 07/02/97; RXOF-222.998/95, Ac. 1553/93, Relator Ministro Manoel Mendes, DJU 13/12/96; RXOF-190.544/95, Ac. 1.092/96, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 14/11/96 e RXOF-78.192/93, Ac. 3679/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU 16.08.96.

4. Ante o exposto, revelando-se manifestamente inadmissível a remessa, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

Proc. nº TST-RO-MS-577.276/1999.0 TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Eladio Miranda Lima
Recorridos: MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO E OUTROS
Advogada : Dra. Selma S. Andrade R. Azevedo
Autoridade Coatora: JUIZ-PRESIDENTE DA 73ª JCJ DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário do BANERJ contra acórdão do TRT da 1ª Região que denegou a segurança em mandado impetrado pelo Banco por entender possível a execução provisória de obrigação de fazer, concluindo pela legalidade da determinação, em sede de antecipação da tutela, de reintegração no emprego, afastando a natureza interlocutória do ato, porquanto proferido na própria sentença.

2. Reportando à inicial da segurança se constata ter a ação visado o ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, determi-

nou a imediata reintegração ao serviço dos autores da reclamação trabalhista. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irreversível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com a sentença.

3. Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

4. Contudo, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do mandamus na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT) o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF. Precedentes: TST-RO-MS-387.584/97.0, Relator Ministro Milton Moura França, DJU 11.12.98; RO-MS-432.339/98, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 28.05.99 e RO-MS-347.262/97, Relator Ministro Luciano Castilho, DJU 05.03.99.

5. Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

6. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

Proc. nº TST- TST-ROMS-488.330/98.3 TRT - 3ª REGIÃO
Recorrente: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato
Recorrido: GERNANDO PACHECO ALCANTARA TORRES
Advogado : Dr. Astrogildo Ferreira Maciel
Autoridade Coatora : JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TEÓFILO OTONI/MG

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão proferida pela Terceira Corte Regional, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por considerar juridicamente impossível o pedido de devolução de valores por meio da ação mandamental. Sustenta o Recorrente, em síntese, o cabimento do mandado de segurança em que busca proteger seu direito líquido e certo de obter o pronunciamento judicial a respeito da decretação de liquidação extrajudicial do Banco impetrante, enquanto tramitava processo de reclamação trabalhista, e do requerimento de habilitação do crédito junto à massa liquidanda, na forma da liquidação aplicável à espécie, matérias levadas a juízo.

2. Comprovante do recolhimento de custas à fl. 94.

3. Na exordial, o Impetrante, claramente, requer a "devolução dos valores liberados". Como bem decidiu o Regional, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que o mandado de segurança não é a via própria a alcançar a finalidade pretendida.

4. Porém, mesmo que assim não fosse, a execução trabalhista é regulada pelos dispositivos consolidados pertinentes (artigos 876 a 879), bem como pela Lei nº 6.830/80. Como na Consolidação das Leis do Trabalho não há disposições que se refiram à questão *sub examem*, é certo que aplicável a Lei de Execução Fiscal, na qual as disposições são contrárias à pretensão do Recorrente. O artigo 5º estabelece que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata e da liquidação. O artigo 29 dispõe que a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata e liquidação. Resta claro que, aplicando-se essas disposições à execução trabalhista, o Recorrente, por estar em liquidação extrajudicial, não tem direito, sequer líquido e certo, à suspensão da execução.

5. Por outro lado, esta Justiça Especializada tem competência para cumprir suas próprias decisões, conforme determina o artigo 114 da Constituição Federal.

6. Neste sentido a jurisprudência dominante desta Corte Superior: ROMS-394.572/97, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 09/04/99; ROMS-392.472/97, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 09/04/99; ROMS-153.669/94, Ac. 1235/96, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 29/11/96; e ROMS-201.886/95, Ac. 665/96, Rel. Ministro Luciano de Castilho, DJ 08/11/96.

7. Não há fresta que permita vislumbrar qualquer direito líquido e certo do Impetrante nos seus reclamos. Por isso mesmo, por não ser o caso de mandado de segurança, correta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

8. Pelo exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, em conformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

9. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

PROC. Nº TST - RXOF-ROAR-468.163/1998.2 TRT - 9ª REGIÃO
Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Autor : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Procuradora : Dra. Silvana Zanetti Osanam de Oliveira
Interessados: DILAIR CAMARGO DE SOUZA E OUTROS.
Advogada : Dra. Maria Rita Santiago

DESPACHO

1. A Nona Corte Regional, pelo acórdão de fls. 233/239, julgou procedente em parte a ação rescisória, proposta com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, em que se arguiu afronta ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, perpetrada pela r. decisão que condenou a União Federal ao pagamento de parcelas salariais decorrentes dos Planos Econômicos (URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988) e suas repercussões.

2. Em novo julgamento, restringiu as diferenças salariais das URPs de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre o salário de março/88, com incidência nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente.

3. Foi processada a Remessa Oficial.

4. Insurge-se a Autora por meio das razões de recurso ordinário de fls. 150/159.

5. Relativamente às diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos, cumpre ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

6. É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, confinando-se a controvérsia que o pressupunha ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

7. Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

8. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988, ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa.

9. É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte tivesse examinado, tanto quanto a de que

elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

10. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

11. A autora na exordial limitou-se a apontar como violado o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, o que geraria a improcedência da ação. Porém, assim não decidiu o Regional, que julgou a rescisória procedente em parte. Contudo, como trata-se de remessa oficial e de recurso ordinário da Autora, e em decorrência da proibição da *reformatio in pejus*, impossível a alteração da decisão regional.

12. Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa oficial, por manifestamente improcedentes.

13. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-568.637/99.6 TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
Advogada : Dra. Berenice Ferrero
Recorrido : CELSO MINUZI DOS SANTOS
Advogada : Dra. Maria do Carmo Roldan Gonçalves

DESPACHO

1. O TRT da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 271/273, julgou improcedente a ação rescisória proposta pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, objetivando desconstituir a sentença proferida pela 23ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro que a condenara subsidiariamente ao pagamento das verbas rescisórias devidas ao Reclamante (fls. 150/153).

2. A Autora interpõe recurso ordinário às fls. 278/294. Sustenta que, diante da inexistência de vínculo empregatício com o recorrido, não poderia ser responsabilizada pelo não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da verdadeira empregadora - empresa Jet Cargo Services Ltda. Afirma que, dessa forma, justifica-se a rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do CPC, em face da flagrante ofensa à Lei nº 8.666/93.

3. Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na inicial. Do seu exame, depara-se com o fato de não ter a Autora mencionado ofensa à Lei nº 8.666/93, limitando-se a fundamentar o cabimento da pretensão apenas em violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LICC, supostamente perpetrada pela decisão rescindenda.

4. Contudo, a MM. JCJ não dirimiu a controvérsia à luz dos referidos dispositivos, mas sim do Enunciado nº 331, II e IV, do TST, registrando, ainda, não ter a Infraero contestado os fatos alegados na inicial da reclamatória, tampouco os pedidos ali deduzidos.

5. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, consoante a orientação contida no Enunciado nº 298/TST, inviável afeirar-se ofensa literal aos arts. 5º, XXXVI, da Carta de 1988 e 6º, § 2º, da LICC, a possibilitar o corte rescisório.

6. Do exposto, com base no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso por conta da sua flagrante improcedência.

7. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

Proc. nº TST-ROAR-468.134/98.2

TRT - 8ª REGIÃO

Recorrente: SOTREQ S.A.
 Advogado : Dr. José Ronaldo Vieira
 Recorrido : FERNANDO AUGUSTO MAGALHÃES REIS
 Advogado : Dr. Antônio Henrique Forte Moreno

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário da Autora contra acórdão do TRT da 8ª Região, que, decretando a decadência, extinguiu o processo com julgamento do mérito, a teor dos arts. 269, IV e 495 do CPC.

2. Verifica-se da norma paradigmática do art. 505 do CPC, que a devolutividade do recurso ordinário pode ser total ou restrita, de acordo com a extensão da irrisignação ali veiculada.

3. Reportando-se ao recurso da reclamada contra sentença da Junta se constata não haver abordagem alusiva à condenação ao IPC de março/90 (fls. 79/87).

4. Isso explica o fato de o Regional não ter examinado tal matéria no acórdão de fls. 35/38, em função do que se agiganta a convicção de a decisão rescindenda ter transitado em julgado em 10/09/92, coincidente com o termo inicial do prazo de decadência do art. 495, do CPC, cujo vencimento ocorreu em 10/09/94, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 10/09/97.

5. Do exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso em face de sua manifesta improcedência.

6. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-576.893/1999.4

TRT - 7ª REGIÃO

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 Recorrente : UNIÃO FEDERAL
 Procurador : Dr. Zainito Holanda Braga
 Recorridos : ADALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA E OUTROS
 Advogado : Dr. Helder Lima de Lucena

DESPACHO

1. A União Federal recorre ordinariamente do acórdão regional que, ao apreciar sua ação rescisória, concluiu pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base nos arts. 6º e 267, inciso VI, do CPC.

2. Consignou o Colegiado recorrido que a autora busca rescindir decisão contra o DNOCS, em reclamatória na qual não praticou qualquer intervenção. Assentou, dessa forma, a sua ilegitimidade para ingressar com a ação como se fosse substituta processual da autarquia.

3. Destacou que a Lei Complementar nº 73/93 não confere esse poder, nem a Lei nº 9.469/97, que regulamentou o inciso VI do art. 4º da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União. Registrou que o art. 5º desse último diploma legal dispõe que a União poderá *intervir* nas causas em que figuram como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, ressaltando que a hipótese é de intervenção e não de substituição processual.

4. O recurso ordinário da União está arremado no aludido art. 5º da Lei nº 9.469, de 10/07/97.

5. O art. 487 do CPC elenca os legitimados para propor a ação rescisória, a saber: quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular, o terceiro juridicamente interessado e o Ministério Público, nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso III.

6. Por outro lado, o dispositivo legal invocado pela autora, a respaldar sua pretensa legitimidade, não tem, de fato, o alcance que se lhe pretende emprestar. Vejamos:

Lei nº 9.469/97, art. 5º.

"A União poderá intervir nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes."

7. Com efeito, a faculdade prevista na legislação em comento, de intervenção, é bem diferente da *legitimatío ad causam*, como uma das condições da ação. A multicitada lei, ao dispor explicitamente sobre a possibilidade de *intervenção*, não tem o condão de autorizar a legitimação anômala prevista no art. 6º, do CPC.

8. Ante o exposto, e com base no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso por conta da sua flagrante improcedência.

9. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

Proc. nº TST-RXOF-ROAR-465.816/98.0

TRT - 8ª REGIÃO

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 Recorrente : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
 Procurador : Dr. Luiz Morena Antunes Filho
 Recorridos : REINALDO SILVA DO NASCIMENTOS E OUTROS
 Advogado : Dra. Danuzia Daltro de Viveiros

DESPACHO

1. A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN ajuizou ação declaratória de nulidade, a qual foi admitida como ação rescisória, com o escopo de desconstituir o acórdão prolatado no processo nº TRT-RO-4451/93.

2. A 8ª Corte Regional, pelo acórdão de fls. 92/94, extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

3. Foi processada a remessa oficial e a Autora recorre ordinariamente, consoante razões alinhadas às fls. 105/115.

I - RECURSO ORDINÁRIO

I.1. Surpreendem as razões recursais que, nitidamente, não atacam os termos da decisão recorrida. O Regional decretou a decadência e extinguiu o processo com julgamento do mérito. Questão que não foi debatida no recurso da Autora, que apenas limita-se a renovar as matérias propostas na exordial. Manifestamente inadmissível o recurso, por totalmente desfundamentado, não merece prosseguimento.

II - REMESSA OFICIAL

II.1. Nada há a modificar na decisão revisanda. O prazo para ajuizamento de ação rescisória começa a fluir a partir do trânsito em julgado, cuja ocorrência, em 10/03/1994, no cotejo com a propositura desta ação, em abril de 1997, demonstra tê-lo sido fora do biênio decadencial. Como bem decidido pelo Regional, razão por que mantenho a decisão.

II.2. Do exposto, nego seguimento ao recurso voluntário e à remessa oficial com fulcro no caput do artigo 557 do CPC.

II.3. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

Ministro Barros Levenhagen
 Relator

Proc. nº TST-ROAR-567.857/99.0

TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 Advogada : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula
 Recorrido : JOSÉ MILTON FIGUEIREDO PINHEIRO
 Advogado : Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário da Autora da rescisória contra o acórdão da lavra do 7º Regional que extinguiu o processo sem

juízo de mérito, em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta a Recorrente, em síntese, que, em sua peça vestibular, solicitou a desconstituição da decisão de mérito transitada em julgado.

2. Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o mérito do recurso da parte sucumbente, visto que o será ao fim do octídio legal para interposição do recurso de revista, oportunidade em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material.

3. A dúvida, ao contrário, corre por conta da deliberação do Juízo *ad quem* de não conhecer do apelo, caso em que tem sido sustentada a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado nº 100 do TST, uma vez que, embora aluda à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, deixou de enfatizar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

4. Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, essa nem sempre ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, erigida por vezes em termo inicial do prazo de decadência.

5. Isso porque, ciente da peculiaridade dela se materializar quando da decisão não couber ou já não couber nenhum recurso, vem logo à mente a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei.

6. Na primeira hipótese, a coisa julgada formal terá coincido com a data da publicação da decisão irrecorribil e, na segunda, com o último dia do prazo recursal, fluindo daí o prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de agravo de instrumento contra o despacho que trancar o processamento dos apelos, pois, nessas circunstâncias, segundo ensina Moacyr Amaral Santos, eles são considerados inexistentes.

7. Por causa disso é preciso dar tratamento diferenciado aos casos em que o recurso deixa de ser processado ou não é conhecido no Juízo *ad quem* por irregularidade de representação técnica, falta de preparo e quejandos.

8. Já a coisa julgada formal terá se configurado por ocasião da decisão que negar provimento ao agravo de instrumento ou daquela em que o Tribunal não conhecer do recurso, ambas implicitamente baseadas no art. 560 do CPC, indicativo da existência dos recursos, correndo só então, no caso de não ser cabível ou de não o ser mais a revista, o biênio do art. 495 do CPC.

9. Com essas colocações, depara-se com a irrelevância da decisão que não conheceu do recurso ordinário da Autora, em razão da alçada, para a consumação da coisa julgada formal, ocorrida, na realidade, com a publicação da decisão proferida em Embargos Declaratórios, em fevereiro de 1994, cujo cotejo com a propositura da rescisória, em julho de 1998, demonstra o ter sido fora do biênio decadencial.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, do CPC, decreto de ofício a decadência e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC.

11. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

Proc. nº TST-RXOF-ROAG-583.034/99.5 TRT - 17ª REGIÃO
Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
Recorrentes : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
Advogado : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
Advogado : Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho

DESPACHO

1. Trata-se de remessa de ofício e recurso ordinário de decisão proferida pelo TRT da 17ª Região em agravo regimental interposto por Estado do Espírito Santo e DER/ES contra a decisão proferida nos autos do Processo de Suspensão de Execução Liminar (SEL 011/99), na

qual o Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Corte, indeferiu o requerimento de Suspensão de Execução de Liminar Antecipatória da tutela concedida pelo Juiz-Presidente da 6ª JCY de Vitória(ES).

2. Saliente-se, de início, ser cabível, em tese, tanto o recurso ordinário interposto quanto a remessa de ofício, em razão de o Estado do Espírito Santo ter sucumbido no agravo interposto contra a concessão de tutela antecipada, cumulada com pedido de suspensão dos seus efeitos, escorado no art. 4º da Lei nº 8.437/92.

3. Sem embargo disso, a verdade é que o agravo ali interposto e o pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada são incabíveis no âmbito do processo do trabalho. Com efeito, bem analisado o art. 4º da Lei nº 8.437/92, verifica-se que o pedido de suspensão dos efeitos de liminares concedidas em ações movidas contra o Poder Público pressupõe a recorribilidade, via agravo, do ato judicial. Ocorre que, no processo do trabalho, tais liminares, até mesmo a concessão de tutela antecipada, são irrecorribíveis, de imediato, por conta do seu conteúdo interlocutório, a teor do art. 893, § 1º, da CLT.

4. Desse modo, ciente de que o ato atacado via agravo regimental consistira em antecipação da tutela, concedida pela Presidência da 6ª Vara de Vitória(ES), deveria o Recorrente valer-se de mandado de segurança e da decisão que o apreciasse, caso lhe fosse contrária, do recuso ordinário para esta Corte.

5. Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, denego seguimento à remessa e ao recurso ordinário por sua manifesta inadmissibilidade.

6. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

Processo nº TST-RXOF-AR-570.373/1999.0 TRT 16ª Região
Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Autor: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Procurador: Dr. Francisco José do Nascimento Moreira
Réus: ARISTIDES NASCIMENTO E OUTROS
Advogada: Dra. Raimunda Nonata Paixão Lopes

DESPACHO

1. O TRT da 16ª Região, decretando a decadência da ação rescisória, extinguiu o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, IV, do CPC.

2. O Regional processou a remessa oficial.

3. Apesar do registro constante da certidão de fls. 40 de que a sentença alusiva à reclamatória nº 147/92 teria transitado em julgado no dia 09 de maio de 1995, o acórdão nº 1.707/94 que a substituiu foi publicado no Diário do dia 12 de abril de 1995, que circulou em 17 de abril daquele ano, conforme se depreende das informações de fls. 70.

4. O decurso do prazo para interposição de recurso se deu em 03 de maio de 1995, considerada a prerrogativa de prazo em dobro da qual o autor é beneficiário. Sendo assim, excluído o dia do início, o prazo decadencial de 2 anos do art. 495, do CPC, passou a fluir a partir do dia 04 de maio de 1995, com vencimento projetado para o dia 05 de maio de 1997, já que o dia 03 foi sábado, ao passo que a rescisória só foi tentada em 09 de maio de 1997.

5. Ante o exposto, nego seguimento à remessa necessária ante sua improcedência, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

6. Publique-se.

7. Brasília, 21 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

Proc. nº TST-ROAR-445.119/98.8 TRT - 3ª REGIÃO
Recorrente: GERALDA RAIMUNDA PEREIRA DE ARAÚJO
Advogado : Dr. Nivaldo Dangeles
Recorrida : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Advogada : Dra. Vanda Aguinaga

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário de Geralda Raimunda Pereira de Araújo, interposto contra a decisão prolatada pela Terceira Corte

Regional (fls. 55/59), a qual julgou improcedente a sua ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso IV do artigo 485 do CPC, com o escopo de desconstituir o acórdão proferido no processo nº TRT-RO-13.136/94.

2. Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial. Compulsando a inicial, verifica-se não só o equívoco de a parte ter fundamentado a ação nos termos do inciso IV do artigo 485 do CPC, que versa sobre ofensa à coisa julgada, e ter argumentado com a infração de texto legal, mas sobretudo o fato de que essa teria se operado única e exclusivamente em relação à norma do artigo 455 da CLT.

3. Desse modo, é de se afastar o exame da ocorrência da coisa julgada, ao mesmo tempo em que surpreende a invocação do artigo que trata de contratos de subempreitada, pois não se aplica à hipótese, que versa sobre contratação de mão-de-obra por empresa interposta, motivo pelo qual se depara com a impertinência da sua alegada violação.

4. De resto, não é demais lembrar que a Ação Rescisória visa desconstituir a coisa julgada material e não reparar eventual injustiça da decisão rescindenda.

5. Ante o exposto e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário manifestamente improcedente.

6. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-397.312/99.7 TRT - 5ª REGIÃO
Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Impetrante : DIAS SILVA COMÉRCIO DE BEBIDAS E LANCHES LTDA.
Advogado : Dr. Hildebrando Augustus Dias
Interessada: ZENAILDES DE ARAÚJO SANTOS
Advogado : Dr. Paulo César do N. Pinto
Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCJ de Alagoínhas

DESPACHO

1. Dias Silva Comércio de Bebidas e Lanches Ltda. impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Exmo. Juiz Presidente da MM. 2ª JCJ de Alagoínhas, proferido nos autos do processo nº 222.95.1275-01, com o objetivo de obter concessão de liminar suspendendo a praça do bem penhorado.

2. O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região concedeu a segurança (acórdão - fls. 56/57), sob o fundamento de que "a exigência de depósito recursal para a interposição de agravo de petição importa em cerceamento do direito de defesa, constitucionalmente assegurado desde que o Juízo da execução esteja suficientemente assegurado por bens que satisfaçam o julgado, o que é a hipótese dos autos." (fls. 57). Foi determinado o processamento da Remessa Oficial. (fl. 58).

3. Conclui-se que subiram os autos em face do que dispõe o art. 12 da Lei 1.533/51. Entretanto, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, é incabível a remessa oficial nesta hipótese. À luz dos arts. 102, inciso II, alínea "a" e inciso III, alínea "b" e 121, § 4º, inciso V, da Constituição Federal, tem-se que não mais se autoriza a remessa necessária, prevista naquele dispositivo legal, quando a decisão for proferida por órgão colegiado, ficando referida figura processual reservada para as hipóteses em que a decisão for proferida por órgão de primeiro grau de jurisdição. O que não ocorre nesta Justiça Especializada, na qual o Mandado de Segurança é de competência originária dos Tribunais Regionais. Precedente: RXOF-208.570/95, Ac.1774/96, Ministro Leonaldo Silva, DJ 21-02-97; RXOF-167.099/95, Ac. 1.069/96, Ministro Francisco Fausto, DJ-07.02.97; RXOF-222.998/95, Ac. 1.553/96, Ministro Manoel Mendes, DJ 13.12.96.

4. Ante o exposto, **nego seguimento** à Remessa de Ofício com fulcro no caput do art. 557 do CPC.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RO-AR-403.055/97.7

TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. Leonardo Kacelnik
Recorrida : SANDRA DE OLIVEIRA BANHA
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros

DESPACHO

1. Trata-se de ação rescisória proposta pela Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, visando desconstituir acórdão que não acolhera a prescrição argüida relativamente às parcelas anteriores a 05/10/86.

2. O Regional, pelo acórdão de fls. 99/103, julgou improcedente o pedido, o que ensejou a interposição de recurso ordinário às fls. 105/107.

3. Observa-se, contudo, que inexistente nos autos instrumento de mandato legitimando o ilustre subscritor das razões recursais a representar a autora em juízo, pois as procurações acostadas às fls. 89 e 109, em verdade, outorgam poderes aos advogados ali indicados para representarem o Sr. Dahas Chade Zarur e não a instituição.

4. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ante a irregularidade de representação processual.

5. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

Proc. nº TST-ROAR-557.651/99.0

TRT - 9ª REGIÃO

Recorrentes: J.D. BEBIDAS LTDA E VICTOR HUGO RIPEL
Advogados : Drs. Zeno Simm e Luiz Antônio Corona
Recorridos : OS MESMOS

DESPACHO

1. A Nona Corte Regional, pelo acórdão de fls. 420/424, extinguiu o processo com julgamento no mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, e indeferiu o pedido de honorários advocatícios. Consignou que devido a natureza do recurso adesivo, o trânsito em julgado da r. sentença rescindenda ocorreu no dia 31.03.95, visto que os embargos declaratórios interpostos não interromperam o prazo porque não foram reconhecidos, por intempestivos.

2. Autor e Réu recorrem ordinariamente. O primeiro sustenta que o trânsito em julgado ocorreu com a homologação da desistência do recurso ordinário, pelo que a ação rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial. O segundo pretende seja deferida a verba honorária, em decorrência da sucumbência.

3. Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495, do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o mérito do recurso da parte sucumbente, uma vez que o será ao fim do octídio legal para interposição do recurso de revista, oportunidade em que estarão consumadas as coisas julgadas formal e material.

4. A dúvida, ao contrário, corre por conta da deliberação do Juízo ad quem de não conhecer do apelo, caso em que tem sido sustentada a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado 100 do TST, uma vez que, embora aluda à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, deixou de focar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

5. Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória de desconstituição da coisa julgada material, essa nem sempre ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, erigida por vezes em termo inicial do prazo de decadência.

6. Isso porque, ciente da peculiaridade dela se materializar quando da decisão não couber qualquer recurso, vem logo à mente a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei.

7. Na primeira hipótese, a coisa julgada formal terá coincido com a data da publicação da decisão irrecurável e na segunda, com o último dia do prazo recursal, fluindo daí o prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de agravo de instrumento contra despacho de trancar o processo dos apelos, pois nessas circunstâncias, segundo ensina Moacyr Amaral Santos, eles são considerados inexistentes.

8. Com essas colocações, deparo-me com a irrelevância da interposição de recurso adesivo, bem como da decisão que homologou a desistência do recurso ordinário, para a consumação da coisa julgada formal, que ocorreu com o exaurimento *in albis* do prazo recursal, em consequência da decisão que não conheceu dos Embargos Declaratórios, por intempestivos, em 31.03.1995, que no cotejo com a propositura da rescisória, em 25.04.1997, demonstra o ter sido fora do biênio decadencial.

9. Cumpre observar que, caso não tivesse ocorrido a desistência do recurso ordinário, o adesivo não poderia mesmo ter sido conhecido, uma vez que o Reclamado havia perdido o prazo para recorrer ordinariamente em decorrência da oposição extemporânea de embargos declaratórios, pois não se admite a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, de acordo com o sistema recursal estabelecido pelo Código de Processo Civil.

10. Quanto aos honorários advocatícios, correta a decisão recorrida. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a verba honorária, ainda que em sede de ação rescisória, só é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70.

11. Ante e exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** a ambos os Recursos, por manifestadamente improcedentes.

12. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-541.658/99.0

TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina de Araújo
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
Advogada : Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário do UNIBANCO contra acórdão do TRT da 3ª Região que, decretando a decadência, julgou extinto o processo com apreciação do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

2. Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o recurso da parte sucumbente, visto que o será, no âmbito do processo trabalhista, ao fim do octídio legal, época em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material.

3. A dúvida, ao contrário, cinge-se à hipótese de o juízo *ad quem* não conhecer do apelo da parte, invocada amiúde para sustentar a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado nº 100 do TST, à medida que, a despeito de se referir à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, deixou de focar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

4. Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, nem sempre esta ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, caracterizada pelo fato de não caber, ou não mais caber, recurso contra a decisão definitiva.

5. Sendo assim, é de rigor identificar a ocorrência de coisa julgada formal nos casos de não-conhecimento do recurso, a fim de bem se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para propositura da ação rescisória.

6. Ciente de que essa se materializa quando da sentença não cabe ou já não cabe mais nenhum recurso, vem à mente, de pronto, a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei.

7. No primeiro caso, a coisa julgada formal terá coincido com a data de publicação da sentença e, no segundo, com o último dia do prazo de recurso, erigidos uma e outro em termo inicial do prazo de

decadência, insuscetível de ser postergado ante a inexistência do recurso aviado.

8. Com tais colocações, depara-se com a circunstância de o recurso ordinário interposto pelo Banco contra a sentença rescindenda não ter sido conhecido por intempestivo, conforme se colhe do acórdão de fls. 110/111 e de fls. 135/136, em função do que se agiganta a convicção de a decisão rescindenda ter transitado em julgado em 06/11/92, coincidente com o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, cujo vencimento ocorreu em 06/11/94, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 27/03/98.

9. Do exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, ante a sua manifesta improcedência.

10. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

Proc. nº TST-ROMS-456.884/98.3

TRT - 6ª REGIÃO

Recorrente: BANCO BANDEIRANTES S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
Recorrido : JOSÉ GALDINO FABRÍCIO DA SILVA
Advogado : Dr. Osiris Alves Moreira
Autoridade Coatora: JUIZ-PRESIDENTE DA 9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE RECIFE

DESPACHO

1. Banco Bandeirantes S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Exmº Juiz-Presidente da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife/PE que determinou a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação de quantia destinada ao pagamento do crédito do Reclamante JOSÉ GALDINO FABRÍCIO DA SILVA, relativo à reclamação trabalhista nº 557/93. Alegou, em síntese, que não integrou a relação processual em sua fase de cognição, não havendo prova naquelas autos acerca de eventual sucessão.

2. O TRT denegou a segurança na forma da motivação do acórdão de fls. 177/179.

3. Sustenta o Recorrente o cabimento do mandado de segurança contra atos jurisdicionais, quando não haja recurso próprio para revoGAR a ilegalidade praticada por magistrado em conduta procedimental que afronta os princípios do devido processo legal e do amplo direito de defesa.

4. Alega que restou ferido direito líquido e certo seu, pois o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte, não participou do processo de conhecimento e está sendo compelido a pagar débito do Banorte, ou seja, está sendo condenado sem o devido processo legal. Aduz feridos o amplo direito de defesa e o princípio da legalidade.

5. A assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

6. Além disso, existe remédio processual eficaz para solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

7. Afastada, no entanto, a hipótese de o impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidendo por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

8. Do exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **nego-lhe seguimento**, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

9. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

Proc. nº TST-ROMS-437.517/98.8

TRT - 17ª REGIÃO

Recorrente: **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
Advogada : Dra. Daniella Fontes de Faria Brito
Recorridos: **ALBA OLIVEIRA VESCOVI E OUTROS**
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro
Autoridade Coatora: **JUIZ-PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE VITÓRIA (ES)**

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário da Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão do TRT da 17ª Região que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, por entender incabível o mandado de segurança ante a existência de recurso próprio para impugnar o ato atacado, consistente na expedição de mandado de reintegração dos Reclamantes ao serviço decorrente do deferimento do pedido deduzido em antecipação da tutela na sentença.

2. Equivocou-se o Colegiado de origem ao supor que o mandado de segurança visara atacar sentença definitiva da Junta. É que, reportando-se à inicial da segurança, constata-se que visara ao ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, determinou a imediata reintegração ao serviço dos Autores da reclamação trabalhista. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecurável de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com a sentença. Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios, inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar da sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

3. Contudo, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT) o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF. Precedentes: TST-RO-MS-387.584/97.0, Relator Ministro Milton Moura França, DJU 11.12.98; RO-MS-432.339/98, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 28.05.99 e RO-MS-347.262/97, Relator Ministro Luciano Castilho, DJU 05.03.99.

4. Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **nego-lhe seguimento**, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

Proc. nº TST-RXOF-ROAR-540.508/99.5

TRT - 4ª REGIÃO

Remetente : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
Recorrentes: **ARNO BLACK E OUTROS**
Advogada : Dra. Raquel Carvalho Coelho
Recorrida : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**
Procurador : Dr. Roberto C. Duarte Alvim

DESPACHO

1. O TRT da 4ª Região julgou parcialmente procedente a ação rescisória ajuizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 485, V, do CPC, desconstituindo em parte o

acórdão 344/92, prolatado nos autos da reclamatória nº 49.318/92, e, em juízo rescisório, absolveu a Autora da condenação ao pagamento das diferenças salariais correspondentes ao IPC de junho/87 e, com relação às URPs de abril e maio/88, limitou a condenação a 7/30 de 16,19% nos meses de abril e maio/88.

2. O Regional determinou o processamento da remessa oficial e os Réus interpuseram recurso ordinário, deduzindo a argumentação lançada às fls. 197/221.

3. É sabido ser ônus do autor de rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC indicar tanto a tese jurídica quanto a norma legal efetivamente violada pela decisão rescidenda, afastada a alternativa de o Tribunal invocar a norma pertinente ou assinar prazo para emenda da inicial, pois nesse caso trata-se de causa de pedir específica, cuja ausência induz à inépcia do art. 295, parágrafo único, daquele Código.

4. Reportando-se à inicial da rescisória, constata-se ter a Universidade sustentado a rescindibilidade do acórdão ao fundamento de que o reconhecimento do direito aos planos econômicos em causa seria infringente da legislação ordinária pertinente ao tema.

5. O contexto da inicial não indica de forma expressa afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

6. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o acolhimento do pedido em ação rescisória, que envolve planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC pressupõe, **necessariamente**, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, do texto constitucional. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula 343/STF.

7. Em razão dessa circunstância, o exame da remessa implicaria modificação do acórdão regional, em prejuízo da Autora, o que é vedado diante da proibição da *reformatio in pejus*.

8. Ante o exposto, na conformidade do art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à remessa, porque improcedente, e **dou provimento** ao recurso ordinário dos Réus para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões.

9. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**

Relator

Processo nº TST-RXOF-ROAR-575.060/99.0

TRT - 4ª Região

Remetente : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
Recorrente : **UNIÃO FEDERAL**
Procuradora : Dra. Sandra Weber dos Reis
Recorrida : **ANA CRISTINA CUNHA DE LIMA**
Advogado : Dr. Cândido Giordani

DESPACHO

1. O TRT da 4ª Região, entendendo aplicáveis os Enunciados nºs 83 e 298/TST, julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pela União com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir acórdão que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes com suposta infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal.

2. O Regional processou a remessa oficial e a Autora interpôs recurso ordinário, deduzindo a argumentação constante de fls. 137/148.

3. É sabido ser ônus do autor da rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, indicar tanto a tese jurídica quanto a norma legal efetivamente violadas pela decisão rescidenda, afastada a alternativa de o Tribunal invocar a norma pertinente ou assinar prazo para emenda da inicial, pois nesse caso trata-se de causa de pedir específica, cuja ausência induz à inépcia do art. 295, parágrafo único, daquele Código.

4. Reportando-se à inicial da rescisória, constata-se ter a Recorrente sustentado a rescindibilidade do acórdão ao fundamento de que o reconhecimento do vínculo de emprego com a administração pública, sem o precedente do concurso público, seria infringente do art. 37, *caput* e II, da Constituição.

5. Nesse passo, porém, imperioso alertar para o detalhe de a decisão rescindenda não ter sido explícita a respeito, uma vez que se limitou a concluir pela existência de vínculo empregatício, porquanto não provada a alegação deduzida na defesa de que a Autora da reclamatória era autônoma.

6. Desse trecho, pode-se concluir não ter o Colegiado expressado tese que induzisse à idéia de violação do art. 37, II, da Constituição, pelo que não haveria lugar para o juízo rescindente, cujo exercício pressupõe a adoção clara de tese jurídica da qual seja possível a ilação sobre a norma legal violada, circunstância apta a autorizar a incidência do Enunciado nº 298/TST.

7. De qualquer modo, se houvesse ocorrido violação da Constituição, tê-lo-ia sido não em relação ao art. 37, II, mas em relação ao seu parágrafo segundo, do que não cogitou a Autora, senão superficialmente ao aludir que a inobservância do concurso público importaria em nulidade absoluta do ato.

8. Deixando, assim, de invocar o art. 37, § 2º, da Constituição e, sobretudo, de esposar fundamentadamente a tese de que a nulidade operaria efeitos *ex tunc*, privou o Tribunal de conhecer da sua pretensão violação, em virtude de a indicação correta da tese jurídica e da norma infringida ter sido erigida em causa de pedir, insuscetível de ser alterada de ofício pelo Juiz, conforme se deduz dos artigos 294 e 264 do CPC.

9. Mas, supondo que fosse suficiente à higidez da pretensão rescindente mera referência à nulidade absoluta do contrato de trabalho celebrado sem o devido concurso público, colhe-se da norma do § 2º do art. 37 que o constituinte não definiu a natureza da nulidade, se absoluta ou relativa.

10. Com isso, forçoso remeter ao art. 145 do Código Civil, pelo qual se comprova ser nulo e não anulável o ato em que for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade (inciso IV), motivo pelo qual a violação teria ocorrido, na verdade, ao rés da legislação infraconstitucional.

11. Nesse sentido, além de o acórdão rescindendo não haver precisado se a nulidade seria absoluta ou relativa, a teor dos artigos 145 e 147 do Código Civil, a Autora não enfocou as normas em tela, nem as do artigo 146 e seu parágrafo único, pelas quais se conclui tratar-se mesmo de nulidade absoluta, sendo defeso ao Tribunal invocá-las de ofício.

12. A consequência dessas peculiaridades é a evidência de a controvérsia cingir-se à legislação ordinária, cuja interpretação tem dado margem a notórias divergências nos Tribunais, em condições de atrair a aplicação do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, conforme adequadamente concluiu o acórdão recorrido.

13. Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa necessária e ao recurso ordinário, ante a sua improcedência, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

14. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-ROAR-550.311/1999.0

TRT - 5ª REGIÃO

Recorrentes: ANTÔNIO JOSÉ REGO CHIAPETTA E OUTROS

Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins

Recorrido : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogada : Dra. Juliana Guilliod

DESPACHO

1. A Vigésima Corte Regional, pelo v. acórdão de fls. 339/341, julgou procedente ação rescisória proposta com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, em que se arguiu afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, perpetrada pela decisão que condenou o Serviço Social da Indústria ao pagamento de parcelas salariais decor-

rentes do "Bresser" (IPC DE JUNHO DE 1987) e suas repercussões.

2. Insurgem-se os réus por meio das razões de recurso ordinário de fls. 351/360.

3. O recurso foi admitido à fl. 362, sendo oferecidas contra-razões às fls. 363/372.

4. A Procuradoria-Geral opina pelo prosseguimento do feito (fls. 376).

5. Argui o recorrente preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta o não-cabimento da ação rescisória por aplicação do disposto no Enunciado nº 83 deste Tribunal Superior do Trabalho, ressaltando que a questão em tela é de índole infraconstitucional.

6. Não se sustenta a preliminar argüida, pois, consoante dispõe o artigo 515 do CPC, toda a matéria impugnada é devolvida a esta Corte Superior, sendo desnecessário o prequestionamento para a sua análise, uma vez que trata a espécie de um recurso ordinário.

7. Relativamente às diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos, cumpre-se ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

8. É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito inter-temporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia a idéia de violação do preceito constitucional.

6. Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

7. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88.

8. É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

12. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime à orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

13. A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o pagamento de reajustes salariais pelas variações do IPC de junho de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fl. 05), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes.

14. A revogação do Decreto-Lei nº 2.302/86 pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 ocorreu em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito aos reajustes de vencimentos pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mes correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.04.97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDII 1799/97, DJU 30.05.97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16.04.99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

15. Verifica-se, portanto, que, efetivamente, conforme adequadamente sublinhado na inicial à fl. 05, houve literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão

rescindenda, quando esta reconheceu, na reclamatória, o direito aos reajustes em causa, aplicando políticas salariais contidas em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico.

16. Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art.557 do CPC, nego provimento ao recurso ordinário.

17. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

Proc nº TST-RXOF-ROAR-514.376/98.5

TRT - 4ª REGIÃO

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Procuradora : Dra. Ana Luiza Frota Lisboa

Recorridos : SÉRGIO ROBERTO DA SILVA SANTIAGO E OUTROS

Advogada : Drª Maria Aparecida de Andrade

DESPACHO

1. O TRT da 4ª Região, examinando a ação rescisória ajuizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul com o propósito de desconstituir sentença homologatória de cálculo, decretou a decadência, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

2. A Autora, atendendo à determinação do Juiz instrutor, esclareceu à fl. 265 e reafirmou nas razões em exame que a decisão objeto desta ação rescisória é a sentença homologatória dos cálculos de liquidação nos autos da reclamatória trabalhista nº 2520-6/90.

3. Referida decisão transitou em julgado em 06/10/93, conforme certificado à fl. 218, ante o decurso do prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, coincidente com o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, cujo vencimento ocorreu em 06/10/95, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 18/12/97.

4. Do exposto, diante da higidez do acórdão regional, **denego seguimento** à remessa necessária e ao recurso ordinário, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, em face de sua manifesta improcedência.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

Proc. nº TST-RXOF-RO-AR-614.662/99.8

TRT - 5ª REGIÃO

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães

Recorridos: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA e VALDIQUE ALVES DOS SANTOS

Advogados : Dr. José Carlos Carneiro e Dr. Hudson Resedá

DESPACHO

1. O Ministério Público do Trabalho da 5ª Região ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do CPC, com o escopo de desconstituir o acórdão proferido nos autos do processo nº TRT-RO-581.93.1974-50. Argumentou que a decisão rescindenda violou o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 128 e 245, do CPC, 145, inciso V, e 146, parágrafo único, do Código Civil, pois deveria ter decretado de ofício a nulidade da contratação por ausência de concurso público.

2. O Quinto Regional, pelo acórdão de fls. 111/112, julgou o autor carecedor do direito de ação, por falta de legitimação para propor ação rescisória fora dos limites fixados pelo art. 487, inciso III, do CPC, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

3. Foi determinado o processamento da Remessa Oficial e o Autor recorre ordinariamente, consoante razões alinhadas às fls.120/130.

4. A Lei Complementar nº 75, de 20-05-1993, em seu artigo 83, inciso I, assegura que compete "ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas".

5. É certo que nem a Constituição Federal, nem a legislação ordinária conferem legitimidade para o Ministério Público do Trabalho ajuizar ação rescisória fora das hipóteses determinadas pelo artigo 487, incisos I e III, do CPC. Assim sendo, como ele não foi parte na Reclamação Trabalhista, na qual oficiou apenas como custos legis (fls. 52), somado ao fato de a rescisória ter-se fundado no inciso V do artigo 485 do CPC, depara-se com a sua ilegitimidade *ad causam*, sendo carecedor da ação, como bem decidiu o Regional.

6. Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial, por improcedentes.

7. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

Proc. nº TST-RO-AR-478.060/98.3

TRT - 6ª REGIÃO

Recorrente : SÔNIA MARIA PAES DE ANDRADE

Advogado : Dr. Severino Ernandes Dionísio de Lima

Recorrida : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

Procurador : Dr. Djair de Sousa Farias

DESPACHO

1. O TRT da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 170/174, julgou improcedente a ação rescisória ajuizada por Sônia Maria Paes de Andrade, visando desconstituir acórdão que, ao concluir pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, julgara improcedente a reclamação trabalhista.

2. Nas razões do recurso ordinário, sustenta a Autora erro de fato no julgamento, ao reconhecer a existência de contrato de credenciamento, contrariamente aos documentos apresentados na reclamatória, os quais demonstravam a prestação de serviços de natureza não eventual, sob subordinação e mediante pagamento de valor fixo, configurando-se a relação de emprego. Reitera, ainda, a alegação de que o acórdão teria violado os arts. 3º, 4º, 443, 444 e 456 da CLT, o que justificaria a sua rescisão à luz do art. 485, V, do CPC.

3. Não obstante o motivo de rescindibilidade do inciso V preceda ao do inciso IX, convém antecipar a apreciação dos argumentos em torno da ocorrência do erro de fato, dada sua fragilidade.

4. É cediço que os requisitos para a caracterização do erro de fato referem-se à ausência de controvérsia ou de pronunciamento judicial. A questão da existência de contrato de credenciamento e não de contrato de trabalho foi objeto de clara manifestação judicial, consubstanciada em decisão lastreada no contexto probatório do processo rescindendo.

5. Sendo assim, avulta também a conclusão de não ter o acórdão violado os arts. 3º, 4º, 443, 444 e 456 da CLT, pois foi incisivo ao concluir pela inexistência dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, mediante remissão aos fatos e provas dos autos, insusceptíveis de reexame em sede de rescisória.

6. Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se à obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretense *error in iudicando* em que incorrera a decisão rescindenda, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada material e não a reparação de eventual injustiça.

7. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC, ante a sua manifesta improcedência.

8. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

Proc. nº TST-RXOF-MS-416.357/98.4 TRT - 10ª REGIÃO
 Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 Impetrante : DANIEL DE SOUZA LEITE
 Advogado : Dr. Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
 Interessada: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP
 Advogada : Dra. Linda Jacinto Xavier
 Autoridade Coatora: JUIZ-PRESIDENTE DA 15ª JCJ DE BRASÍLIA

DESPACHO

1. O TRT da 10ª Região concedeu a segurança em mandado impetrado por Daniel de Souza Leite, para reconhecer o seu direito à gratuidade da justiça, por entender que o fato de o reclamante não estar assistido por advogado do Sindicato representante de sua categoria não é óbice para a concessão do benefício requerido, sobretudo diante da presunção legal de veracidade da declaração de pobreza constante dos autos.

2. O Regional determinou o processamento da remessa oficial.

3. A princípio se poderia cogitar de inadmissibilidade do mandado de segurança impetrado contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por conta dela ser atacável via agravo de instrumento contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso ordinário.

4. Entretanto, a premência do direito líquido e certo trazido a lume reclama pronta manifestação que o preserve, sendo viva a convicção sobre a ilegalidade da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, mediante remissão à ausência de preenchimento do art. 14 da Lei nº 5.584/70, discernível do fato de o douto magistrado não ter atentado para a inexistência de sinonímia entre justiça gratuita e assistência sindical gratuita.

5. Com efeito, enquanto os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável quer a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo legal, quer a partir da declaração pessoal do interessado, a assistência sindical de que cuida a Lei 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversível à entidade que a prestou.

6. Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente a remessa, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

7. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 8ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 4 de abril de 2000 às 13 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I.

- 1 Processo : HC-543416/1999-6.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Impetrante : Antônio R. Silva Torres
 Advogados : Dr. Antônio R. Silva Torres e Dr.ª Patrícia Moreira Alves de Souza
 Aut.Coatora : Juiz Presidente do TRT da 8ª Região
 Paciente : Dervien Renato de Oliveira
- 2 Processo : AC-564580/1999-2.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Autora : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogada : Dr.ª Jane Maria Ramos Correia
 Réus : José Maria Fonteles e Outros
 Advogada : Dr.ª Julieta de Lima
- 3 Processo : AC-581141/1999-1.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Autor : Thyssen Fundições Ltda.
 Advogado : Dr. Aristides Cabral de Souza
 Réu : Antônio Alexandre Pereira

- 4 Processo : ROAC-585173/1999-8. TRT da 14a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Distribuidoras de Bebidas e Similares no Estado de Rondônia
 Advogado : Dr. José Alves Pereira Filho
 Recorrida : Rondônia Refrigerantes S.A.
 Advogado : Dr. Heraldo Fróes Ramos
- 5 Processo : ROAC-610600/1999-8. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Auto Viação Vitória Régia Ltda.
 Advogada : Dr.ª Tânia Maria dos Santos
 Recorrido : Aldentar Nobre da Silva
- 6 Processo : ROAG-401738/1997-4. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Recorrida : Stela Maria Silva Oliveira
- 7 Processo : ROAG-401739/1997-8. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Recorrido : Mário Fonseca Gomes
- 8 Processo : ROAG-401740/1997-0. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Recorrida : Marluce Magalhães Carvalho
- 9 Processo : ROAG-401741/1997-3. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Recorrido : Aberivaldo Almeida Campo
- 10 Processo : ROAG-401742/1997-7. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Recorrido : João Luiz de Jesus Souza
- 11 Processo : ROAG-488237/1998-3. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
 Advogado : Dr. Antônio Carlos de A. Monteiro
 Recorrida : Alice Nascimento Silva
 Advogada : Dr.ª Angela da Conceição Socorro Palheta Bezerra
- 12 Processo : ROAR-362365/1997-7. TRT da 18a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Goiás e Tocantins
 Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos
 Recorrido : Banco Santander Noroeste S.A.
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 13 Processo : ROAR-400353/1997-7. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Anthero Lima Domingues
 Advogados : Dr. Avanir Pereira da Silva e Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Recorrido : Drager do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto
- 14 Processo : ROAR-400356/1997-8. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Aparecida Maria
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrida : Meca Metais Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr. Luis Trombini
- 15 Processo : ROAR-411561/1997-9. TRT da 7a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Efetiva Cobrança e Prestação de Serviços Ltda.
 Advogado : Dr. José Danilo Correia Mota
 Recorrido : Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza
 Advogado : Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto
- 16 Processo : ROAR-414830/1998-4. TRT da 16a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
 Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
 Recorrido : Alexandre Alves Pereira
 Advogado : Dr. Helbert Maciel
- 17 Processo : ROAR-416348/1998-3. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

- Recorrente :** Banco do Brasil S.A.
AdvogadoS : Dr. Adroaldo José Gonçalves e Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama
Advogado : Dr. Nivaldo Possamai
- 18 Processo :** ROAR-416403/1998-2. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Marilzi Santos de Freitas Rodrigues e Outros
Advogada : Dr.ª Sandra Helena Gehring de Almeida
Recorrida : União Federal (Extinto Inamps)
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
- 19 Processo :** ROAR-421386/1998-0. TRT da 7a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Vanda Vera Pereira
Recorrentes : Edgar da Silva e Outros
Advogada : Dr.ª Maria Consuelo Silva Marques
Recorridos : Os Mesmos
- 20 Processo :** ROAR-424797/1998-9. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrentes : Antônio Moreira da Cruz e Outros
Advogados : Dr. Daison Carvalho Flores e Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrida : Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB
Advogado : Dr. João Braga de Lima
- 21 Processo :** ROAR-426130/1998-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Theóphilo Rodrigues Sobrinho
Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins
Recorrido : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
- 22 Processo :** ROAR-426614/1998-9. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : Jurimar de Castro Aguiar
Advogado : Dr. Rui Moraes Cruz
- 23 Processo :** ROAR-430768/1998-0. TRT da 13a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Amauri Mascaro Nascimento
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba-SEEB/PB
Advogado : Dr. Antônio Gomes de Melo
- 24 Processo :** ROAR-431328/1998-7. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente : Diamantina Fossanese S.A. - Industrial e Importadora
Advogada : Dr.ª Selma Eliana de Paula Assis
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Curitiba
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Recorridos : Os mesmos
- 25 Processo :** ROAR-435990/1998-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Eliane Machado
Advogado : Dr. José Mariano Ferreira Filho
Recorrido : Município de Duque de Caxias
Advogada : Dr.ª Glória Clara de Assis de Moura Magalhães
- 26 Processo :** ROAR-436012/1998-7. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Recorridos : Arlete Guerra Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha
- 27 Processo :** ROAR-440028/1998-1. TRT da 7a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Rosa Abílio Alves
Advogado : Dr. José Benedito Andrade Santos
Recorrida : A.B.C.R. - Associação Beneficente de Reabilitação
Advogado : Dr. Geraldo Alves Quezado
- 28 Processo :** ROAR-458246/1998-2. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Aládio Costa Ferreira
Recorrida : Nazaré Galúcio de Andrade Figueira
Advogados : Dr. Celio Simoes de Souza e Dr. Paulo Cezar Nicolas Esteves
- 29 Processo :** ROAR-458268/1998-9. TRT da 23a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Márcia Inês Borges da Silva
- Advogado :** Dr. Marcos Dantas Teixeira
Recorrida : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT
Advogado : Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria
- 30 Processo :** ROAR-460074/1998-4. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Bandeirantes S. A.
Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia
Advogados : Dr. Dimas Ferreira Lopes e Dr. José Torres das Neves
- 31 Processo :** ROAR-471694/1998-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Fornecedor Alimentícia Tubarão Ltda.
Advogado : Dr. Enock Vieira Nascimento Filho
Recorrido : Paulo Carvalho dos Santos
Advogado : Dr. Flávio Luciano Rancano de Azevedo Rosa
- 32 Processo :** ROAR-478175/1998-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ultrafertil S.A.
Advogados : Dr.ª Ana Luísa Ramos Bomhausen, Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros e Dr. Marco Antônio Waick Oliva
Recorrido : Carlos Sérgio Beviláqua Chulvis
Advogada : Dr.ª Edna Maria de Azevedo Forte
- 33 Processo :** ROAR-482838/1998-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Rádio Gaúcha S.A.
Advogadas : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dr.ª Ângela Antonioli Pêgas
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro
- 34 Processo :** ROAR-482848/1998-6. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrentes : Augusto-Cruz Póvoa (Espólio de) e Outra
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido : Luiz Fernando Dias
Advogado : Dr. Bruno Rodrigues
- 35 Processo :** ROAR-482905/1998-2. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrentes : Centro Acadêmico da Faculdade de Direito de Passos e Outros
Advogado : Dr. Joaquim Moraes Júnior
Recorrente : Fundação de Ensino Superior de Passos - FESP
Advogado : Dr. Marcos Inácio Araújo e Oliveira
Recorrido : Osório José Lemos
Advogado : Dr. Fábio Eustáquio da Cruz
- 36 Processo :** ROAR-482907/1998-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Massa Falida do Brasil Flowers S.A.
Advogado : Dr. Orlando Discacciati
Recorrida : Heloísa Helena do Nascimento
Advogado : Dr. Antenor de Paula
- 37 Processo :** ROAR-482996/1998-7. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Clínica de Repouso Santa Isabel Ltda.
Advogado : Dr. Cristiano Tessinari Modesto
Recorrido : Josemar da Câmara Bezerra
Advogado : Dr. Patrice Lumumba Sabino
- 38 Processo :** ROAR-488323/1998-0. TRT da 19a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogados : Dr. Leonel Quintella Jucá e Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas - STIVEA
Advogados : Dr. Marcelo Pimentel e Dr. Zélio Maia da Rocha
- 39 Processo :** ROAR-492296/1998-6. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Jorge Luiz Pedreira de Araújo
Advogado : Dr. Rui Patterson
Recorrida : Pronor Petroquímica S.A.
Advogados : Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues e Dr. José Alberto Couto Maciel
- 40 Processo :** ROAR-501310/1998-0. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. João Raimundo de Andrade
Recorrido : Fausto Soares de Sousa
Advogado : Dr. Marcone Guimarães Vieira
- 41 Processo :** ROAR-501388/1998-0. TRT da 19a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Antônio Adelino da Silva

- Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
 Recorrido : Estado de Alagoas
 Procurador : Dr. Fernando José Ramos Macias
 Recorrida : Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB/AL
 Advogada : Dr.ª Maria Verônica da Silva Barros
- 42 Processo : ROAR-507850/1998-3. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : José Augusto Tancredo
 Advogado : Dr. Paulo Joel Bender Leal
 Recorrida : Rádio Caibaté Ltda.
 Advogada : Dr.ª Heleonora Schimidt Ribeiro
- 43 Processo : ROAR-507888/1998-6. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrentes : Arnaldo Marques da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Guilherme Scofield Souza Muniz
 Recorrida : EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A.
 Advogado : Dr. Getúlio Queiroz Leal Paranhos Júnior
- 44 Processo : ROAR-507890/1998-1. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Grupo Barbalho Transportes Pesados e Especializados Ltda.
 Advogado : Dr. Pedro Machado
 Recorrido : Manuel Francisco de Brito Filho
 Advogado : Dr. Albérico de Oliveira Castro
- 45 Processo : ROAR-513038/1998-1. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Rádio Transmundial do Brasil Ltda.
 Advogada : Dr.ª Silvia Denise Cutolo
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo
 Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Martinelli
- 46 Processo : ROAR-523830/1998-3. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Carlos Alberto Ribeiro Fernandes
 Advogado : Dr. Antônio Alves da Cunha Neto
 Recorrida : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
- 47 Processo : ROAR-527645/1999-8. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Eugênio Szmulik
 Advogado : Dr. Sérgio Augusto Gomez
 Recorrido : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogados : Dr. Victor Feijó Filho e Dr. Robinson Neves Filho
- 48 Processo : ROAR-534195/1999-1. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Neiva Dal Bosco Viacelli
 Advogado : Dr. Nestor Aparecido Malvezzi
 Recorrido : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Victor Feijó Filho
- 49 Processo : ROAR-537669/1999-9. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador : Dr. Silvana Martins Santos
 Recorrido : Calçados Beira Rio S.A.
 Advogada : Dr.ª Zeli Benedetto
 Recorrido : Osiel de Castro Eleutério
 Advogado : Dr. Carlos Antônio Schneider
- 50 Processo : ROAR-538411/1999-2. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Tab-Têxtil Abram Blaj Ltda.
 Advogado : Dr. Sérgio Tadeu Diniz
 Recorrida : Josane Garcia
 Advogado : Dr. Domingos Rossini
- 51 Processo : ROAR-540121/1999-7. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogada : Dr.ª Marta Maria Marques de Araújo
 Recorridos : Paulo de Pádua Fleury e Outros
 Advogado : Dr. José Wilson Mendes Sampaio
- 52 Processo : ROAR-544549/1999-2. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Academia de Esportes Golfinhos
 Advogado : Dr. Claudio Alves Malgarin
 Recorrido : Leandro da Costa Fialho
 Advogado : Dr. Ilton do Canto
- 53 Processo : ROAR-546146/1999-2. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
- Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dr. Égle Eniandra Lapreza
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto
 Advogado : Dr. José Roberto Galli
- 54 Processo : ROAR-546166/1999-1. TRT da 7a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado : Dr. José Marcelo de Amorim
 Recorridos : José Maria Fonteles e Outros
 Advogada : Dr.ª Julieta Lima
- 55 Processo : ROAR-555969/1999-7. TRT da 17a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Viação Itapemirim S.A.
 Advogado : Dr. Ney Proença Doyle
 Recorrido : Sebastião Sena
 Advogado : Dr. José Irineu de Oliveira
- 56 Processo : ROAR-562448/1999-3. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
 Advogado : Dr. Flávio Ramos
 Recorrida : Áurea Leite Eisenhor
 Advogada : Dr.ª Gleise Maria Índio e Bartijotto
- 57 Processo : ROAR-564594/1999-1. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrentes : João das Neves e Outros
 Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior
 Recorrida : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
 Advogada : Dr.ª Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza
- 58 Processo : ROAR-564596/1999-9. TRT da 18a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Rizziere Venâncio Vieira
 Advogado : Dr. Abdon de Moraes Cunha
 Recorrida : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG
 Advogada : Dr.ª Eva Maria das Graças
- 59 Processo : ROAR-569221/1999-4. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
 Recorrido : Lamartine Carvalho da Silva
 Advogado : Dr. Seridão Correia Montenegro Filho
- 60 Processo : ROAR-573043/1999-9. TRT da 20a. Região.
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente : João José dos Santos
 Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
 Recorrida : EMSURB - Empresa Municipal de Serviços Urbanos
 Advogado : Dr. Anselmo Vasconcelos Santos
- 61 Processo : ROHC-598196/1999-4. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Carlos José da Silva
 Advogado : Dr. Giovanni José Pereira
 Pacientes : Evangelista Dias Pereira e Outra
 Advogado : Dr. Daniel Norberto da Cunha
 Aut.Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCJ de Contagem
- 62 Processo : ROMS-412318/1997-7. TRT da 22a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogada : Dr.ª Eliurde do Rozario Moreira Pinheiro
 Recorridos : Antônio Pereira de Oliveira e Outros
 Advogado : Dr. Irineu Bezerra do Nascimento
 Aut.Coatora : Juíza Presidente da 2ª JCJ de Teresina/PI
- 63 Processo : ROMS-412323/1997-3. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
 Advogado : Dr. Henrique Augusto Mourão
 Recorrido : Roberto Teixeira de Souza
 Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
 Aut.Coatora : Juiz Presidente da 32ª JCJ de Belo Horizonte/MG
- 64 Processo : ROMS-412334/1997-1. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Roberto Mauro da Costa
 Advogada : Dr.ª Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim
 Recorrido : Toshiba do Brasil S. A.
 Advogado : Dr. Marcos Cesar Leao
 Aut.Coatora : Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
- 65 Processo : ROMS-413515/1997-3. TRT da 7a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto

- Recorrente :** Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado : Dr. Gabriel Nogueira Eufrásio
Recorrido : José Martiniano Xavier de Queiroz
Advogada : Dr.ª Iná Carvalho Vasconcelos
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 4ª JCJ de Fortaleza/CE
- 66 Processo :** ROMS-413516/1997-7. TRT da 7a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Rosângela Lima Maldonado
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Ceará - SINTSEF
Advogados : Dr.ª Vera Maria Bezerra de Menezes e Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 3ª JCJ de Fortaleza/CE
- 67 Processo :** ROMS-413526/1997-1. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE
Advogado : Dr. Amílcar Larrosa Moura
Recorridos : Francisco França e Outros
Advogado : Dr. Josué Degenário do Nascimento
Recorrido : José Pereira da Silva Filho
Advogado : Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 7ª JCJ de Vitória/ES
- 68 Processo :** ROMS-413595/1997-0. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dr.ª Áurea Maria de Camargo
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Silva Polato
Aut.Coatora : Juiz Relator do Processo 184/1997
- 69 Processo :** ROMS-413597/1997-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Maria Cecília Ferreira Isidro e Outros
Advogado : Dr. Pedro Machado de Souza
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada : Dr.ª Valéria Caldi Magalhães
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 16ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ
- 70 Processo :** ROMS-413606/1997-8. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogados : Dr. Evandro de Castro Bastos e Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido : Clemilda de Oliveira Cardozo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 4ª JCJ de Vitória/ES
- 71 Processo :** ROMS-414614/1997-1. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogados : Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira e Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrida : Marlene Fantin
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCJ de Vitória/ES
- 72 Processo :** ROMS-414648/1997-0. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : SAMP - Assistência Médica S.C. Ltda.
Advogada : Dr.ª Larissa Mega Rocha
Recorrido : Ivoney Batista Correia da Silva
Advogada : Dr.ª Eliane Choairy Cunha de Lima
Aut.Coatora : Juíza Presidente da 24ª JCJ de Salvador/BA
- 73 Processo :** ROMS-414652/1997-2. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogada : Dr.ª Cláudia Barbosa de Oliveira Mello

Recorrida : Samira Batista Teymeny
Advogada : Dr.ª Joana D'Arc Bastos Leite
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Vitória/ES
- 74 Processo :** ROMS-414664/1998-1. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Emerentina Marques de Amorim e Outros
Advogado : Dr. Almir Rodrigues e Silva
Recorrido : Município de Várzea Nova/BA
Advogado : Dr. Ary Cordeiro Ferreira
Aut.Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
- 75 Processo :** ROMS-416366/1998-5. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada : Dr.ª Rosângela Lima Maldonado
Recorridos : José Segundo da Silva e Outros
Advogado : Dr. José Rossiter Araújo Braulino
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Natal/RN
- 76 Processo :** ROMS-571198/1999-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Benedita Luzia Manca Caetano
Advogado : Dr. Aldo Ferreira Nobre
Recorrido : Francisco Barros da Silva
Advogado : Dr. João Sanfins
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 5ª JCJ de Guarulhos/SP
- 77 Processo :** ROMS-578069/1999-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente : Center Carnes Itaquera Ltda.
Advogado : Dr. Jorge Torres de Pinho
Recorrido : Armindo Afonso Alves
Advogada : Dr.ª Marli Ferraz Torres Bonfim
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 71ª JCJ de São Paulo/SP
- 78 Processo :** ROMS-578071/1999-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente : Osmar Munhoz
Advogado : Dr. Marcelo C. Ranieri
Recorrida : Maria Domingo Cipriano
Advogado : Dr. Alceu Quintal
Recorrido : Hotel Celso Garcia
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 71ª JCJ de São Paulo
- 79 Processo :** RXOFROAC-557557/1999-6. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira
Recorrida : Maria Tereza Nobre Guilherme
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
- 80 Processo :** RXOFROAG-542050/1999-4. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Souza
Recorridos : Jaime Vieira de Sousa e Outros
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
- 81 Processo :** RXOFROAG-542051/1999-8. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de A. Carvalho
Recorrida : Conceição Divina Lourenço
Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
- 82 Processo :** RXOFROAG-542054/1999-9. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado : Dr. Eduardo Tadeu Henriques Menezes
Recorrido : Joacyr Volpato
Remetente : TRT da 17ª Região
- 83 Processo :** RXOFROAG-584775/1999-1. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. José Maria dos Santos Rodrigues Filho
Recorrido : Gimol Gabbay Benchimol
Advogado : Dr. Abraham Assayag
Recorrida : Georgette Bentes de Souza
Advogado : Dr. Zeno N. Costa
Recorridos : Fleury Tadeu Paranhos Guimarães e Outros
Remetente : TRT da 8ª Região
- 84 Processo :** RXOFROAR-421378/1998-2. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. João Fernandes Tribuzi Neto
Recorridos : Edson Barros Muniz e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
- 85 Processo :** RXOFROAR-421400/1998-7. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Luiz Carlos Fernandes
Recorridos : Ademar Carlos de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Almir Goulart da Silveira
Remetente : TRT da 15ª Região
- 86 Processo :** RXOFROAR-482853/1998-2. TRT da 16a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Município de Codó - MA
Advogado : Dr. Nelson de Alencar Júnior
Recorrida : Olga Aguiar da Silva

- Advogado : Dr. João Vilanova Oliveira
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
- 87 Processo : RXOFROAR-514200/1998-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procuradora : Dr.ª Maria Regina Ramos Motta
Recorridos : Trieste dos Santos Freire Ricci e Outros
Advogado : Dr. Francis Campos Bordas
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
- 88 Processo : RXOFROAR-523807/1998-5. TRT da 7a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Antônio Edvando Elias de França
Recorridas : Ana Neide Soares de Oliveira e Outras
Advogada : Dr.ª Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
- 89 Processo : RXOFROAR-525188/1999-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Município de São Caetano do Sul
Advogada : Dr.ª Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand
Recorridos : Julieta Batista da Silva e Outros
Advogada : Dr.ª Lúcia Helena Carlos Andrade
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
- 90 Processo : RXOFROAR-533416/1999-9. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogada : Dr.ª Márcia Azevedo Couto
Recorrido : Santinha Ferreira da Costa
Advogado : Dr. Patrice Lumumba Sabino
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
- 91 Processo : RXOFROAR-534754/1999-2. TRT da 7a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogada : Dr.ª Ana Amélia Leite de Brito
Recorridos : Antônio Abreu Damasceno e Outros
Advogado : Dr. Raimundo Eduardo Moreira Barbosa
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
- 92 Processo : RXOFROAR-536866/1999-2. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. João José Aguiar Carvalho
Recorrida : Nazide Furtado da Silva
Advogada : Dr.ª Maria Dulce Amaral Mousinho
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
- 93 Processo : RXOFROAR-550314/1999-1. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária no Estado do Paraná e Outros
Advogado : Dr. Edson Nielsen
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
- 94 Processo : RXOFROAR-550909/1999-8. TRT da 16a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Município de Codó - MA
Advogado : Dr. Nelson de Alencar Júnior
Recorrida : Diana Nonata Pires
Advogado : Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
- 95 Processo : RXOFROAR-552336/1999-9. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Recorrido : Lane Cardoso
Advogado : Dr. Bruno Sérgio Tôres de Moura
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
- 96 Processo : RXOFROAR-553101/1999-4. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira
Recorridos : Zilda Henriques de Souza e Outro
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
- 97 Processo : RXOFROAR-553475/1999-7. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Estado do Pará - Fundação do Bem Estar Social do Para
Procurador : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho
- Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Júnior
Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos das Fundações e em Entidades Assistenciais e Culturais do Estado do Pará - SINDFEPA
Advogada : Dr.ª Carla Ferreira Zahlouth
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
- 98 Processo : RXOFROAR-557498/1999-2. TRT da 16a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Município de Codó - MA
Advogado : Dr. Eliúde dos Santos Oliveira
Recorrido : Antônio Chaves Araújo
Advogado : Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
- 99 Processo : RXOFROAR-557505/1999-6. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Município de Atilio Vivacqua
Advogado : Dr. Cristiano Tessinari Modesto
Recorrido : Alcides Carrillo Caicedo
Advogado : Dr. Ronaldo Cypriano
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
- 100 Processo : RXOFROAR-557539/1999-4. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorridos : Maria Neide Brito da Silva e Outros
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
- 101 Processo : RXOFROAR-557617/1999-3. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Francisco Pedro da Silva e Outros
Advogado : Dr. Dáison Carvalho Flores
Recorrida : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região
- 102 Processo : RXOFROAR-558644/1999-2. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Recorrido : João Prado de Carvalho
Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
- 103 Processo : RXOFROAR-562445/1999-4. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Município de Senhor do Bonfim
Advogado : Dr. Miguel Campos Dias
Recorridos : Nelton Borges de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Everaldo Gonçalves da Silva
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
- 104 Processo : RXOFROAR-569218/1999-5. TRT da 7a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogado : Dr. Luciano Soares Queiroz
Recorridos : Ana Nunes Magalhães de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Horácio França Dragaud Neto
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
- 105 Processo : RXOFROAR-576347/1999-9. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : José Carlos dos Santos Marques e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
- 106 Processo : RXOFROAR-576354/1999-2. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorridos : Mariza Didier Sobreira e Outros
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
- 107 Processo : RXOFROAR-577274/1999-2. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. João Pereira Neto
Recorridas : Maria do Socorro Ferreira da Cruz e Outra
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
Recorrida : Maria Sebastiana Gomes Mota
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

- 108 Processo :** RXOF e ROMS-488275/1998-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Procuradora : Dr.ª Elaine Lúcio Pereira
Recorrido : Hélio Augusto Monteiro Filho
Advogado : Dr. Fernando Augusto Diogo
Aut.Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
- 109 Processo :** AIRO-482062/1998-0. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador : Dr. Aloir Zamprogno
Agravados : Heloisa Helena de Alvarenga Coelho e Outros
Advogado : Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho
- 110 Processo :** AIRO-484679/1998-5. TRT da 14a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Dr.ª Vera Mônica Q. Fernandes Aguiar e Dr. Helvécio Rosa da Costa
Agravado : Durval José Milani e Silva
- 111 Processo :** AIRO-569508/1999-7. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravantes : João Guedes Machado e Outros
Advogados : Dr. Clayton Montebello Carreiro e Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravada : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Carlos Jaci Vieira
- 112 Processo :** AIRO-601230/1999-9. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Edson de Arruda Câmara
Advogado : Dr. Edson de Arruda Câmara
Agravada : Juíza Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
- 113 Processo :** AIRO-601351/1999-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante : Adair Palhano da Luz
Advogado : Dr. Gilmar Canquerino
Agravada : Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial
- 114 Processo :** AIRO-602386/1999-5. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Center Motos Peças e Acessórios Ltda.
Advogado : Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho
Agravado : Sindicato dos Empregados no Comércio de Jales
- 115 Processo :** RXOFAR-528607/1999-3. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Interessado : Willians de Queiroz
Advogada : Dr.ª Renilde Terezinha de Resende Ávila
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região
- 116 Processo :** RXOFAR-570758/1999-0. TRT da 16a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Autor : Município de Codó
Advogado : Dr. Nelson de Alencar Júnior
Ré : Maria Floriza Leal Pereira
Advogado : Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
- 117 Processo :** RXOFAR-589365/1999-7. TRT da 23a. Região.
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Autor : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dr.ª Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro
Ré : Jossara da Aparecida Cassenotte Vacariano
Advogado : Dr. Cláudio César Fim
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 28 de março de 2000

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da 1ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 05 de abril de 2000 às 13h00

- 1 Processo : AI - 606390 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Alvenor Alves da Costa
 Advogado : Dr(a). Arnaldo Maldonado
 Agravado(s) : Sondotécnica Engenharia de Solos S.A.
 Advogado : Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto
- 2 Processo : AI - 606393 / 1999 - 4 . TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. Eletronorte
 Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Agravado(s) : Fernando Wilson Souza Conceição e Outro
- 3 Processo : AIRR - 354259 / 1997 - 7 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s) : Vanderlei Magalhães de Freitas e Outros
 Advogado : Dr(a). Nilva Foletto
- 4 Processo : AIRR - 363953 / 1997 - 4 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s) : Dora Carreira Jefferson de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Edne da Fonseca Pinto Magalhães
- 5 Processo : AIRR - 387911 / 1997 - 9 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Isaac Henrique Pinto (Espólio de)
 Advogado : Dr(a). Eliana Traverso Calegari
 Agravado(s) : Indústrias Reunidas Jaraguá S.A.
 Advogado : Dr(a). Olírio Antônio Bonotto
- 6 Processo : AIRR - 391085 / 1997 - 5 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : José Carlos de Mello Barroso
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
 Agravado(s) : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
 Advogado : Dr(a). Patrícia Fontenele
- 7 Processo : AIRR - 419892 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER
 Procurador : Dr(a). Leandro Augusto Nicola de Sampaio
 Agravado(s) : Osni Vicente
 Advogado : Dr(a). Nadir José Ascoli
- 8 Processo : AIRR - 422311 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) : Banco Meridional S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s) : Cleide Ruyz Manzano
 Advogado : Dr(a). Francisca Claudete Pimentel
- 9 Processo : AIRR - 430842 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante(s) : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr(a). Lyeurgio Leite Neto
 Agravado(s) : Hilário da Costa Pinheiro
 Advogado : Dr(a). Marlon José de Oliveira
- 10 Processo : AIRR - 440726 / 1998 - 2 . TRT da 15a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Rozeli Pinha Martins
- 11 Processo : AIRR - 446933 / 1998 - 5 . TRT da 12a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Imbituba
 Advogado : Dr(a). Hudson Sozi Elpidio
 Agravado(s) : Município de Imbituba
- 12 Processo : AIRR - 469962 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) : João Alécio Pacheco e Outros
 Advogado : Dr(a). César Augusto Darós
 Agravado(s) : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM
 Procurador : Dr(a). Sérgio Severo
- 13 Processo : AIRR - 470003 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Procurador : Dr(a). Maria Sílvia de A. Gouvêa Goulart
 Agravado(s) : Cláudia Ferreira de Castro
- 14 Processo : AIRR - 485015 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante(s) : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Cláudia Grizi Oliva
 Agravado(s) : Antônio Moreira da Silva

- 15 Processo : AIRR - 511372 / 1998 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 511373/1998-5
Agravante(s) : Paulo Marcos Tombesi Gerhardt
Advogado : Dr(a). João Miguel Palma Antunes Catita
Agravado(s) : Digitel S.A. - Indústria Eletrônica
Advogado : Dr(a). André Vasconcelos Vieira
- 16 Processo : AIRR - 511373 / 1998 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 511372/1998-1
Agravante(s) : Digitel S.A. - Indústria Eletrônica
Advogado : Dr(a). André Vasconcelos Vieira
Agravado(s) : Paulo Marcos Tombesi Gerhardt
Advogado : Dr(a). César Corrêa Ramos
- 17 Processo : AIRR - 513088 / 1998 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Luiz Alves da Silva
- 18 Processo : AIRR - 513114 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP
Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s) : Octávio Espindola
Advogado : Dr(a). Rodrigo Estrella Roldan dos Santos
- 19 Processo : AIRR - 560626 / 1999 - 7 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Leonardo Santana Caldas
Agravado(s) : Nélia Teodora da Silva Dias
Advogado : Dr(a). Lício César da Costa Araújo
- 20 Processo : AIRR - 565642 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado(s) : Uilson Garcês de Sousa filho
Advogado : Dr(a). Fernando Brandão Filho
- 21 Processo : AIRR - 569993 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Lojas Americanas S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Maltz
Agravado(s) : Yomara Barbosa Duarte
Advogado : Dr(a). Aurélio Moraes Pelegriño
- 22 Processo : AIRR - 572372 / 1999 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 572373/1999-2
Agravante(s) : Dalva Maria Toson
Advogado : Dr(a). Alzir Cogorni
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Helvécio Rosa da Costa
Agravado(s) : CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado : Dr(a). Calos Alberto de Oliveira
Agravado(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado : Dr(a). Regina do Amaral
- 23 Processo : AIRR - 572373 / 1999 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 572372/1999-9
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Dalva Maria Toson
Advogado : Dr(a). Alzir Cogorni
- 24 Processo : AIRR - 573661 / 1999 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Arlindo Correia
Advogado : Dr(a). Adriana Aparecida Rocha
- 25 Processo : AIRR - 580322 / 1999 - 0 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Município de Parnaíba
Advogado : Dr(a). Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante
Agravado(s) : Izabel Cristina Rodrigues Pereira
Advogado : Dr(a). Maria das Graças Quixadá Dias Cardoso
- 26 Processo : AIRR - 581050 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Colin Graham Pritchard
Advogado : Dr(a). Dejair Passerine da Silva
Agravado(s) : Lloyds Bank PLC
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
- 27 Processo : AIRR - 583124 / 1999 - 6 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Osmarina Raiol de Campos
Advogado : Dr(a). Joaquim Lopes de Vasconcelos
Agravado(s) : Instituto de Previdência do Município de Belém
Advogado : Dr(a). Isaura Campos dos Santos
- 28 Processo : AIRR - 591342 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
- Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Hermano José Vieira e Outro
Advogado : Dr(a). João Pinheiro Coelho
- 29 Processo : AIRR - 593061 / 1999 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr(a). Laércio Cadore
Agravado(s) : Mara Ludwig Paim e Outros
Advogado : Dr(a). Felipe Neri Dresch da Silveira
- 30 Processo : AIRR - 594977 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr(a). Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
Agravado(s) : Adelina Maria da Conceição Lacerda e Outros
Advogado : Dr(a). Flávio de Souza e Silva
- 31 Processo : AIRR - 595118 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Francisco Pereira do Nascimento
Advogado : Dr(a). Lauro Roberto Marengo
Agravado(s) : Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente Professor Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS
Advogado : Dr(a). Ernesto Aparecido de Albuquerque
- 32 Processo : AIRR - 597524 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr(a). Luís Eduardo G. Perrone Júnior
Agravado(s) : Maria Esther Silva Vieira e Outros
Advogado : Dr(a). João Antônio Faccioli
- 33 Processo : AIRR - 597552 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Conservadora de Limpeza Vieira Ltda.
Advogado : Dr(a). David Silva Júnior
Agravado(s) : Antônio José da Costa
Advogado : Dr(a). Gilson Vieira Mourão
- 34 Processo : AIRR - 597553 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). João Adonias Aguiar Filho
Agravado(s) : Juarez Bispo Rocha
Advogado : Dr(a). Jane Maria de Souza
- 35 Processo : AIRR - 597554 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Sérgio Porto de Oliveira Folha
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Banco do Estado do Pará S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Mario de Medeiros
- 36 Processo : AIRR - 597563 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP
Advogado : Dr(a). Marcelo Luis Ávila de Bessa
Agravado(s) : Sylvio de Carvalho Santos
Advogado : Dr(a). Gleise Maria Índio e Bartijotto
- 37 Processo : AIRR - 599042 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). André Matucita
Agravado(s) : José Luiz de Agostini
Advogado : Dr(a). Eduardo Lopes de Mesquita
- 38 Processo : AIRR - 599067 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Vera Bodra Guimarães
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Reginaldo Cagini
- 39 Processo : AIRR - 599075 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo Maltz
Agravado(s) : Mauro dos Santos Freire
Advogado : Dr(a). Luiz Gonzaga de O. Barreto
- 40 Processo : AIRR - 599079 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s) : Regina Ferreira Santos Correa e Outros
Advogado : Dr(a). Maria Suedy Rodrigues Escudero
- 41 Processo : AIRR - 599117 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Stéfio Roberto Souza de Araújo
Advogado : Dr(a). Fábio Antônio Silva
- 42 Processo : AIRR - 599139 / 1999 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

- Agravante(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Jailton Mendes dos Santos
Advogado : Dr(a). Eliton Araújo Carneiro
Agravado(s) : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
- 43 Processo : AIRR - 601471 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Samantha Corrêa de Araújo Moreira Cambert
Advogado : Dr(a). Carlos Augusto Crissanto Jaulino
Agravado(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
- 44 Processo : AIRR - 601615 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s) : Dilma dos Anjos Pereira Cabrera
Advogado : Dr(a). Gastao Cesar Villa de Carvalho
- 45 Processo : AIRR - 602483 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Valdecir Weiss
Advogado : Dr(a). Aline Fabiana Campos Pereira
- 46 Processo : AIRR - 602528 / 1999 - 6 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : José Lourenço da Silva Filho e Outros
Advogado : Dr(a). Fernando Gomes de Melo
Agravado(s) : Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco
- 47 Processo : AIRR - 602571 / 1999 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Avoir Costa
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pamplona
Agravado(s) : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 48 Processo : AIRR - 602577 / 1999 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda.
Advogado : Dr(a). Sérgio Luiz Fernandes
Agravado(s) : Marcos Teodorico de Freitas Santos
Advogado : Dr(a). Jerônimo Borges Pundeck
- 49 Processo : AIRR - 602581 / 1999 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Indústrias Karson Ltda.
Advogado : Dr(a). Eugênio de Lima Braga
Agravado(s) : João Maria Leal de Meira
Advogado : Dr(a). Alcione Roberto Toscan
- 50 Processo : AIRR - 602599 / 1999 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Odorico Tomasoni
Advogado : Dr(a). Idelanir Ernesti
Agravado(s) : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr(a). Rosaldo Jorge de Andrade
- 51 Processo : AIRR - 602601 / 1999 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira
Advogado : Dr(a). Iolando Munhoz Júnior
Agravado(s) : Jair Ferreira da Costa
Advogado : Dr(a). Wálter de Souza Fernandes
- 52 Processo : AIRR - 602604 / 1999 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda.
Advogado : Dr(a). Cláudia Denise Schmid
Agravado(s) : Maria da Glória de Almeida
Advogado : Dr(a). Sandra Aparecida Paiva Janes de Souza
- 53 Processo : AIRR - 602608 / 1999 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Adelino Fecho e Outros
Advogado : Dr(a). Iolando Munhoz Júnior
Agravado(s) : Jorge Rosa
Advogado : Dr(a). Guerino Nardo
- 54 Processo : AIRR - 602629 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Sayde Lopes Flores
Agravado(s) : Eliane Haddad
Advogado : Dr(a). Mário Roberto Sant' Anna da Cunha
- 55 Processo : AIRR - 602691 / 1999 - 8 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA
Advogado : Dr(a). Joao Estênio Campelo Bezerra
Agravado(s) : Antônio de Sampaio Rameiro
Advogado : Dr(a). Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante
- 56 Processo : AIRR - 602771 / 1999 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Concrebrás S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Tarcísio Rodolfo Soares
Agravado(s) : Wilson Flauzino
Advogado : Dr(a). Carlos Augusto Pinto Dias
- 57 Processo : AIRR - 602772 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Mahle Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Zilda Sanchez Mayoral de Freitas
Agravado(s) : Willians Fernandes de Mesquita
Advogado : Dr(a). Norberto Vanderlei Simões
- 58 Processo : AIRR - 602773 / 1999 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Madepar Papel e Celulose S.A.
Advogado : Dr(a). Cleber Roberto Bianchini
Agravado(s) : Domingos de Souza Leão
Advogado : Dr(a). Jacinto Avelino Pimentel Filho
- 59 Processo : AIRR - 602774 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Sucocitrício Cutrale Ltda.
Advogado : Dr(a). Regis Salerno de Aquino
Agravado(s) : Maria de Fátima Barbosa
Advogado : Dr(a). Roberta Moreira Castro Amaral Castro
- 60 Processo : AIRR - 602777 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Celso Ricardo Pianucci
Advogado : Dr(a). Eduardo Surian Matias
Agravado(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). José Maria Riemma
- 61 Processo : AIRR - 602780 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Darli Bilia
Advogado : Dr(a). Neiva Rita da Costa
- 62 Processo : AIRR - 602782 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : João Batista Telles
Advogado : Dr(a). Eduardo Octaviano Junqueira
Agravado(s) : Usina Santa Adelia S.A.
Advogado : Dr(a). Rogério Carósio
- 63 Processo : AIRR - 602783 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 602784/1999-0
Agravante(s) : Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado : Dr(a). Marcelo Andrés Berrios Prado
Agravado(s) : Andréia Regina Prestelo
Advogado : Dr(a). Iorrana Rosalles Poli
- 64 Processo : AIRR - 602784 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 602783/1999-6
Agravante(s) : System Engenharia Ltda.
Advogado : Dr(a). Sérgio Bushatsky
Agravado(s) : Andréia Regina Prestelo
Advogado : Dr(a). Iorrana Rosalles Poli
- 65 Processo : AIRR - 602798 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Hirai Comércio de Veículos Ltda. e Outro
Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
Agravado(s) : Maria Cristina Legat Ribeiro
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto da Silva Jordão
- 66 Processo : AIRR - 602800 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s) : Fátima Maria Henriques Ferreira e Outros
Advogado : Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca
- 67 Processo : AIRR - 602803 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Pereira Neto
Agravado(s) : Cleide Bagno Varga
Advogado : Dr(a). Luiz Alexandre Fagundes de Souza
- 68 Processo : AIRR - 602807 / 1999 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Clóvis José Pragana Paiva
Advogado : Dr(a). Jairo Victor da Silva
Agravado(s) : Rivaldo Arruda do Rego
Advogado : Dr(a). Moacir Alves de Andrade
- 69 Processo : AIRR - 602876 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado(s) : Maria Aparecida Jacob da Silva
Advogado : Dr(a). Silvana Miani Gomes Guimarães
- 70 Processo : AIRR - 602894 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Ivete Alves
Advogado : Dr(a). João Carlos Magalhães Prates

- 71 Processo : AIRR - 603035 / 1999 - 9 . TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : George Oliveira de Souza e Outros
Advogado : Dr(a). Kim Heilmann Galvão do Rio Apa
Agravado(s) : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 72 Processo : AIRR - 603743 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 603744/1999-8
Agravante(s) : Metrodados Ltda.
Advogado : Dr(a). Esper Chacur Filho
Agravado(s) : Eduardo de Almeida
Advogado : Dr(a). Romeu Guarnieri
- 73 Processo : AIRR - 603744 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 603743/1999-4
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Eduardo de Almeida
Advogado : Dr(a). Romeu Guarnieri
- 74 Processo : AIRR - 603914 / 1999 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Cia. Brasileira de Moda
Advogado : Dr(a). Hamilton da Silva Santos
Agravado(s) : Dirceu João Paludo
Advogado : Dr(a). José Walmor Weirich
- 75 Processo : AIRR - 603925 / 1999 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Unesul de Transportes Ltda.
Advogado : Dr(a). Nilo Amaral Júnior
Agravado(s) : Eduardo Zanchet
Advogado : Dr(a). Ivone Massola
- 76 Processo : AIRR - 603932 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Viação Nossa Senhora da Penha Ltda.
Advogado : Dr(a). Kátia Barbosa da Cunha
Agravado(s) : Rosângela Lúcia da Rocha Biche
Advogado : Dr(a). Nilton Faria
- 77 Processo : AIRR - 603936 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 603937/1999-5
Agravante(s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
Advogado : Dr(a). Giancarlo Borba
Agravado(s) : Altair Pereira de Souza Filho
Advogado : Dr(a). José Carlos Albuquerque de Queiróz
- 78 Processo : AIRR - 603937 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 603936/1999-1
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Vera Maria da Fonseca Ramos
Agravado(s) : Altair Pereira de Souza Filho
- 79 Processo : AIRR - 604057 / 1999 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Alberto Yoshida
Advogado : Dr(a). Rosinei Isabel Léo
- 80 Processo : AIRR - 604161 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Givan Gomes de Barros
Advogado : Dr(a). Marlene Ricci
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). José Luiz Bicudo Pereira
- 81 Processo : AIRR - 604426 / 1999 - 6 . TRT da 13a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Alexandra de Araújo Lobo
Agravado(s) : Analice Oliveira de Araújo e Outro
Advogado : Dr(a). Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
- 82 Processo : AIRR - 604437 / 1999 - 4 . TRT da 13a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Alexandra de Araújo Lobo
Agravado(s) : José Manoel de Souza e Outro
Advogado : Dr(a). Willemberg de Andrade Souza
- 83 Processo : AIRR - 604441 / 1999 - 7 . TRT da 13a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Inácio Antônio da Costa
Advogado : Dr(a). Robson Antão de Medeiros
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Carlo Ponzi
- 84 Processo : AIRR - 604461 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Belchior Honorato da Costa
Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
- 85 Processo : AIRR - 604654 / 1999 - 3 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Tamará Transportes e Turismo Ltda.
Advogado : Dr(a). Jairo Aquino
Agravado(s) : Edvardo de Lima Santiago
Advogado : Dr(a). Jorge Luiz Pereira Ramos
- 86 Processo : AIRR - 604657 / 1999 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto
Agravado(s) : Valkiria Maria da Rocha Bezerra
Advogado : Dr(a). Osiris Alves Moreira
- 87 Processo : AIRR - 604679 / 1999 - 0 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Expresso Ipu Brasília S.A.
Advogado : Dr(a). Benedito de C. Rego
Agravado(s) : Manoel Mota Sampaio
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Cardoso Soares
- 88 Processo : AIRR - 604788 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Eletrocentro Serviços de Eletricidade Ltda.
Advogado : Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Agravado(s) : Adriano Cadette dos Santos
Advogado : Dr(a). Daniel Hilário da Silva
- 89 Processo : AIRR - 604790 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Coimbra Frutesp S.A.
Advogado : Dr(a). Jesus Arriel Cones Júnior
Agravado(s) : Alfredo Raimundo de Paula e Outros
Advogado : Dr(a). João Batista Dias Magalhães
- 90 Processo : AIRR - 604804 / 1999 - 1 . TRT da 13a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : CCL - Construções e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio G. Costa
Agravado(s) : Geraldo dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Antônio Herculano de Souza
- 91 Processo : AIRR - 604812 / 1999 - 9 . TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Mauri Agostini
Agravado(s) : Yanez Valentin Janezic
Advogado : Dr(a). Salézio Stáhelin Júnior
- 92 Processo : AIRR - 604819 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Real Processamento de Dados Ltda. e Outro
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Marcelo Calabro
Advogado : Dr(a). Izabel Cristina dos Santos Rubira
- 93 Processo : AIRR - 604820 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira
Agravado(s) : Ivanildo Félix dos Santos
Advogado : Dr(a). Eli Alves da Silva
- 94 Processo : AIRR - 604937 / 1999 - 1 . TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Orival Marcelino Domingos
Advogado : Dr(a). Kim Heilmann Galvão do Rio Apa
- 95 Processo : AIRR - 604960 / 1999 - 0 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Onofre de Matos
Advogado : Dr(a). Sebastião de Gouvêia Franco Neto
Agravado(s) : Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
Advogado : Dr(a). Adélio José Dias
- 96 Processo : AIRR - 604975 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Flávia Maria F. de Mattos
Agravado(s) : Carlos Marcondes Fernandes Caetano
- 97 Processo : AIRR - 604979 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Sociedade Universitária Gama Filho
Advogado : Dr(a). Márcio Meira de Vasconcellos
Agravado(s) : Carlos Alberto Miranda Alves
Advogado : Dr(a). Wellington Basílio Costa
- 98 Processo : AIRR - 604980 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Centro de Patologia Clínica Dr. Isaac Malogolowkin S/C Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcos Dibe Rodrigues
Agravado(s) : Annita Guterman Tabacow
Advogado : Dr(a). Raul G. Gravata
- 99 Processo : AIRR - 604981 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Carvalho Hosken S.A. - Engenharia e Construções
Advogado : Dr(a). João Galdino Neto
Agravado(s) : Antônio Xavier da Fonseca

- Advogado : Dr(a). Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade
- 100 Processo : AIRR - 604984 / 1999 - 3 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Ímero Devens Júnior
Agravado(s) : Denizi Miranda de Pret
Advogado : Dr(a). Elifas Antônio Pereira
- 101 Processo : AIRR - 604995 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Reinaldo Augusto Comenda
Advogado : Dr(a). Délcio Trevisan
Agravado(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). Mauricio Macedo Crivelini
- 102 Processo : AIRR - 605001 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Bruno Taioli e Outros
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Teixeira de Nobrega
Agravado(s) : José Bispo do Nascimento
Advogado : Dr(a). Ailton Trecco
- 103 Processo : AIRR - 605488 / 1999 - 7 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Sebastião Antônio Alves
Advogado : Dr(a). Ângela Maria Perini
Agravado(s) : Paulo Fernando Pereira de Queiroz e Outro
Advogado : Dr(a). Sandro Vieira de Moraes
Agravado(s) : Sanjol - Comercial de Carnes Santa Joana Ltda.
- 104 Processo : AIRR - 605659 / 1999 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : kurylo & Cia Ltda.
Advogado : Dr(a). Jane Perez Kapazi
Agravado(s) : Jorge Pacheco Delgado
Advogado : Dr(a). Gérci Libero da Silva
- 105 Processo : AIRR - 605660 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Sociedade de Ensino de São José dos Pinhais
Advogado : Dr(a). Eugênio de Lima Braga
Agravado(s) : Rosane Albino
Advogado : Dr(a). Francisco Ferreira Claudino
- 106 Processo : AIRR - 605667 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Reinaldo Saback Santos
Agravado(s) : Antônio Paraizo da Silva
Advogado : Dr(a). Luilson Gomes Pinho
- 107 Processo : AIRR - 605669 / 1999 - 2 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Amauri Figueirêdo Leal
Agravado(s) : Joey Batista de Oliveira Dourado
Advogado : Dr(a). Juraci Dourado Sobrinho
- 108 Processo : AIRR - 605670 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto da Silva Onety
Agravado(s) : Paulo Roberto Santna de Alemida
Advogado : Dr(a). José de Oliveira Costa Filho
- 109 Processo : AIRR - 605672 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Perivaldo Macedo de Almeida
Advogado : Dr(a). Cláudio Moreira da Silva
Agravado(s) : Refrigerantes da Bahia Ltda.
Advogado : Dr(a). Renata Teixeira Ribeiro
- 110 Processo : AIRR - 605673 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Francisco Lacerda Brito
Agravado(s) : Umberto dos Santos Souza
Advogado : Dr(a). Antônio Andrade Filho
- 111 Processo : AIRR - 605689 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Mazzafera - Equipamentos e Hidráulica Ltda.
Advogado : Dr(a). André Luiz Lima Brandão
Agravado(s) : Rosana Moreira da Silva
- 112 Processo : AIRR - 605864 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Sueli Gonçalves Nunes
Advogado : Dr(a). Cláudia de Carvalho Picinin Gerken
Agravado(s) : Instituto de Olhos Ltda.
Advogado : Dr(a). Dalmon de Almeida
- 113 Processo : AIRR - 606193 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado : Dr(a). Anete José Valente Martins
Agravado(s) : Gilmar Felix Passos
- 114 Processo : AIRR - 606194 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Citrovita Agro Industrial Ltda.
- Advogado : Dr(a). Antônio Luiz Sassi
Agravado(s) : Arlete Teixeira da Silva e Outros
- 115 Processo : AIRR - 606195 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Luís Maurício Chierighini
Agravado(s) : Rodmar Aparecido Buzinaro
Advogado : Dr(a). Luiz Freire Filho
- 116 Processo : AIRR - 606196 / 1999 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Wilson Marques Garrucho e Outro
Advogado : Dr(a). Dalva Agostino
Agravado(s) : Danro Comércio de Materiais de Construção Ltda. - ME
Agravado(s) : Açucareira Zillo Lorenzetti S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Boarato
- 117 Processo : AIRR - 606197 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Rose Mary Copazzi Martins
Agravado(s) : Bergson Luiz Alves Santana
Advogado : Dr(a). Nícia Bosco
- 118 Processo : AIRR - 606198 / 1999 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : José Gustavo Pereira de Andrade
Advogado : Dr(a). José Hermann de B. Schroeder Júnior
Agravado(s) : Café Teresinha Komuro Ltda.
- 119 Processo : AIRR - 606199 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). Marta Aparecida Leite da Silva
Agravado(s) : Vilma Garcia da Silva Nogueira
Advogado : Dr(a). José Wilson Gianoto
- 120 Processo : AIRR - 606200 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Pollus Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr(a). Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim
Agravado(s) : José Orlando Ferreira da Silva e Outro
Advogado : Dr(a). Waldir Difani
- 121 Processo : AIRR - 606203 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). Neri Caceri Piratelli
Agravado(s) : Oliveros Izidoro Franco
Advogado : Dr(a). Luiz Sérgio de Oliveira
- 122 Processo : AIRR - 606204 / 1999 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Torque S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos de Souza e Castro
Agravado(s) : José Ricardo Garcia
Advogado : Dr(a). Fernando Lima de Moraes
- 123 Processo : AIRR - 606205 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Sebastião de Paula Santos
Advogado : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidris
Agravado(s) : Mafersa S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Tanucci Viana Menezes
- 124 Processo : AIRR - 606206 / 1999 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : 3M do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Tanucci Viana Menezes
Agravado(s) : José Epifanio Vieira
Advogado : Dr(a). Miris Terezinha Fernandes Rosa
- 125 Processo : AIRR - 606207 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Cargill Citrus Ltda.
Advogado : Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Camargo
Agravado(s) : Darcy Ramos
Advogado : Dr(a). Cássio Benedicto
- 126 Processo : AIRR - 606212 / 1999 - 9 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN
Advogado : Dr(a). Laumir Correia Fernandes
Agravado(s) : Ivo Barreto de Medeiros e Outra
Advogado : Dr(a). Ana Thereza Costa de Albuquerque
- 127 Processo : AIRR - 606214 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Renata Aparecida de Andrade Dias
Advogado : Dr(a). Ester Ismael dos Santos Miranda de Oliveira
- 128 Processo : AIRR - 606215 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.
Advogado : Dr(a). Lourival Garcia
Agravado(s) : Roque Figueiredo de Jesus
Advogado : Dr(a). Moacyr Gerônimo

- 129 Processo : AIRR - 606216 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool
Advogado : Dr(a). Murillo Astéo Tricca
Agravado(s) : Benedito dos Santos
Advogado : Dr(a). William Jorge
- 130 Processo : AIRR - 606217 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : GE Dako S.A.
Advogado : Dr(a). Edmilson Antonio Hubert
Agravado(s) : Pedro Alcebiades de Souza
Advogado : Dr(a). Elcio Batista
- 131 Processo : AIRR - 606218 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s) : José de Erimetéia da Silva
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos de Souza
- 132 Processo : AIRR - 606219 / 1999 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Benedito Laerte Barbisan
Advogado : Dr(a). José Antônio Rodrigues
Agravado(s) : Club Imperial
Advogado : Dr(a). Adolfo Gonçalves Martins Filho
- 133 Processo : AIRR - 606220 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Duraflora S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Campos de Camargo
Agravado(s) : Orlando Donizeti Vieira dos Santos
Advogado : Dr(a). Paulo Augusto Rodrigues de Oliveira
- 134 Processo : AIRR - 606221 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Sucocitrico Cutrale Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana
Agravado(s) : José Goulart Batista
Advogado : Dr(a). João Batista Dias Magalhães
Agravado(s) : Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais do Vale do Rio Grande Ltda. - COOPERVALE
- 135 Processo : AIRR - 606223 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 606224/1999-0
Agravante(s) : Coimbra Frutesp S.A.
Advogado : Dr(a). Jesus Arriel Cones Júnior
Agravado(s) : Alice Aparecida Marques Novais
Advogado : Dr(a). João Batista Dias Magalhães
- 136 Processo : AIRR - 606224 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 606223/1999-7
Agravante(s) : Citrovit Agro Industrial Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Luiz Sassi
Agravado(s) : Alice Aparecida Marques Novais
- 137 Processo : AIRR - 606225 / 1999 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr(a). Thomas Edgar Bradfield
Agravado(s) : Fábio César Silva
Advogado : Dr(a). Josué Lourenço
- 138 Processo : AIRR - 606226 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr(a). Thomas Edgar Bradfield
Agravado(s) : Augusto Moretto e Outro
Advogado : Dr(a). Elen Cristina Fiorini Balista
- 139 Processo : AIRR - 606250 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Antônio Carlos Koff
Advogado : Dr(a). Osmar José Martins
Agravado(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr(a). Tiago Antenor Rossi Balbinotti
- 140 Processo : AIRR - 606251 / 1999 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado : Dr(a). Afonso Inácio Kleim
Agravado(s) : Ieda Ceci da Silva
Advogado : Dr(a). André Frantz Della Méa
- 141 Processo : AIRR - 606275 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Fundação Leão XIII
Procurador : Dr(a). Victor Farjalla
Agravado(s) : Cátia da Silva Brito Lima
Advogado : Dr(a). Bruno Mendes Lopes
- 142 Processo : AIRR - 606316 / 1999 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Município de Cachoeirinha
Procurador : Dr(a). Ana Cláudia Doleys Schittler
Agravado(s) : Pedro Antônio Gonçalves
Advogado : Dr(a). Valmor Bonfadini
- 143 Processo : AIRR - 606348 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Agravado(s) : Marilda de Oliveira Moraes
Advogado : Dr(a). Clair da Flora Martins
- 144 Processo : AIRR - 606359 / 1999 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : João Vitor Salomão Maciel
Advogado : Dr(a). Rosângela Lisboa Conerado
Agravado(s) : Município de Morretes
Advogado : Dr(a). Miriane Malucelli Royer
- 145 Processo : AIRR - 606381 / 1999 - 2 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogado : Dr(a). José Antônio Alves de Abreu
Agravado(s) : José do Carmo Castro e Silva
Advogado : Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos
- 146 Processo : AIRR - 606382 / 1999 - 6 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Fernando Oliveira Martins
Advogado : Dr(a). Sebastião de Gouveia Franco Neto
Agravado(s) : Unimed Goiânia Corretora de Seguros Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Clara Rezende Roquette
- 147 Processo : AIRR - 606385 / 1999 - 7 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Waldedy Maria de Paula
Advogado : Dr(a). Maria Elizabeth Machado
Agravado(s) : Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE
Advogado : Dr(a). João Eurípedes de Melo
- 148 Processo : AIRR - 606386 / 1999 - 0 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Wagner Raimundo da Silva
Advogado : Dr(a). Maria Marli Santos Martins
Agravado(s) : Walter Paulo de Oliveira Santiago e Outros
Advogado : Dr(a). Juez Gusmão Portela
- 149 Processo : AIRR - 606387 / 1999 - 4 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Banco Excel - Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Edmar Lázaro Borges
Agravado(s) : Liula Gonçalves Coimbra de Oliveira
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos de Pádua Bailão
Agravado(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
- 150 Processo : AIRR - 606392 / 1999 - 0 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Mezzaluna Restaurante Italiano Ltda.
Advogado : Dr(a). Gilberto Pereira da Silva
Agravado(s) : Elcio Alecrim da Silva
Advogado : Dr(a). Helder Doudement da Silveira
- 151 Processo : AIRR - 606395 / 1999 - 1 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Elson Carlos de Moraes
Advogado : Dr(a). Cláudia Glênia S. de Freitas
Agravado(s) : Gtech Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
- 152 Processo : AIRR - 606401 / 1999 - 1 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Nordeste Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.
Advogado : Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora
Agravado(s) : Fernando Araújo Dias
Advogado : Dr(a). Virginia Maria do Egito Rodrigues
- 153 Processo : AIRR - 606402 / 1999 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Severino Xavier da Rocha
Advogado : Dr(a). Aníbal Cícero de Barros Velloso
Agravado(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
- 154 Processo : AIRR - 606403 / 1999 - 9 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Marcos Antônio Ferreira da Cruz e Outros
Advogado : Dr(a). Francisco de Assis Pereira Vitorio
Agravado(s) : Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Ferreira Lima Caldas
- 155 Processo : AIRR - 606404 / 1999 - 2 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB
Advogado : Dr(a). Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira
Agravado(s) : Carlos Pascoal Guerra Calábria
Advogado : Dr(a). Berillo de Souza Albuquerque
- 156 Processo : AIRR - 606405 / 1999 - 6 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Marcelo Bandeira de Moraes
Advogado : Dr(a). Carlos Antonio Ferreira Carvalho
Agravado(s) : Luiz Gustavo Alves Costa
Advogado : Dr(a). Berillo de Souza Albuquerque
- 157 Processo : AIRR - 606407 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

- Agravante(s) : Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Alves Pinto
Agravado(s) : Ricardo de Moraes Bernardi
Advogado : Dr(a). Marcos Antônio Theodoro
- 158 Processo : AIRR - 606408 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Celpav Celulose e Papel Ltda.
Advogado : Dr(a). Alberto Gris
Agravado(s) : Donizete Aparecido de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Raimundo de Araújo Diniz
- 159 Processo : AIRR - 606411 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 606412/1999-0
Agravante(s) : Júlio César Marques Ricarte
Advogado : Dr(a). Eduardo Surian Matias
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Tomás dos Reis Chagas Júnior
- 160 Processo : AIRR - 606412 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 606411/1999-6
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Tomás dos Reis Chagas Júnior
Agravado(s) : Júlio César Marques Ricarte
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
- 161 Processo : AIRR - 606419 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Rodoviária A. Matias Ltda.
Advogado : Dr(a). Annibal Ferreira
Agravado(s) : Francisco de Oliveira
Advogado : Dr(a). João Batista Soares de Miranda
- 162 Processo : AIRR - 606420 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Waldemar Teixeira Júnior
Advogado : Dr(a). Flávio Tavares Leão
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Renata Coelho Chiavegatto
- 163 Processo : AIRR - 606421 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Márcio Andrade Sobral
Advogado : Dr(a). Juarez Soares Orban
- 164 Processo : AIRR - 606424 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Jaqueline Duarte da Rocha
Advogado : Dr(a). Sidney David Pildervasser
Agravado(s) : CAEMPE - Companhia de Água e Esgotos do Município de Petrópolis
Advogado : Dr(a). Carlos Marcos Batista de Melo
- 165 Processo : AIRR - 606425 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Carlos Dias Curvelo
Advogado : Dr(a). Valdir Tavares Teixeira
Agravado(s) : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 166 Processo : AIRR - 606427 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado(s) : Paulo Cezar Moraes de Mello
Advogado : Dr(a). José Antônio Serpa de Carvalho
- 167 Processo : AIRR - 606428 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos
Agravado(s) : Alcione Ferreira da Silva
Advogado : Dr(a). Deborah Pietrobon de Moraes
- 168 Processo : AIRR - 606512 / 1999 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Adão Venâncio de Quadros
Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Rita Perondi
- 169 Processo : AIRR - 606522 / 1999 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Antônio Alves Cardoso e Outros
Advogado : Dr(a). Aldenon Eugênio de Oliveira
Agravado(s) : União Federal (Extinta FLBA)
Procurador : Dr(a). Eptácio Souza dos Santos
- 170 Processo : AIRR - 606524 / 1999 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Kao Yung Ho
Advogado : Dr(a). Atila Alcyr Pina Monteiro
Agravado(s) : José Cardoso Malafaia
Advogado : Dr(a). Mychelle Braz Pompeu Brasil
Agravado(s) : Ocean Empresa de Reparo e Construção Naval Ltda.
- 171 Processo : AIRR - 606525 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
- Agravante(s) : Leonel Vieira Brum
Advogado : Dr(a). Jureva da Costa Barreto
Agravado(s) : Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial
Advogado : Dr(a). Sepé Tiaraju Rigon de Campos
- 172 Processo : AIRR - 606526 / 1999 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado : Dr(a). Silene Carvalho Simões
Agravado(s) : Augusto de Vargas
Advogado : Dr(a). Andréa Fianco Cislighi
Agravado(s) : Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
- 173 Processo : AIRR - 606527 / 1999 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Frutas Seleccionadas Zimmermann Ltda.
Advogado : Dr(a). Adauto Afonso Viezze
Agravado(s) : Nurimar Caron
Advogado : Dr(a). Roseméri Dall'Agnol Machado
- 174 Processo : AIRR - 606528 / 1999 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Albarus S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). William Welp
Agravado(s) : Wilson Dottes dos Santos
Advogado : Dr(a). Pedro Luiz Corrêa Osório
- 175 Processo : AIRR - 606530 / 1999 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr(a). William Welp
Agravado(s) : Osvaldo Cabral de Castro
Advogado : Dr(a). Antônio Escosteguy Castro
- 176 Processo : AIRR - 606539 / 1999 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Idilnei Pinter Barcelos
Advogado : Dr(a). Joel Corrêa da Rosa
- 177 Processo : AIRR - 606601 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Empresa de Taxi Piratininga Ltda.
Advogado : Dr(a). Domingos Tommasi Neto
Agravado(s) : José Antônio Santos
Advogado : Dr(a). Joel Eduardo de Oliveira
- 178 Processo : AIRR - 606725 / 1999 - 1 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Hermenegildo Pinheiro
Agravado(s) : José Adilson de Lucena
Advogado : Dr(a). Jairo de Albuquerque Maciel
- 179 Processo : AIRR - 606726 / 1999 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Parque Jato Empreendimentos Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos Hermano Cardoso Júnior
Agravado(s) : Sílvio Braz de Souza
Advogado : Dr(a). Djalma Correia Carneiro
- 180 Processo : AIRR - 606727 / 1999 - 9 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho
Agravado(s) : Jânio de Lima Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Gérson Galvão
- 181 Processo : AIRR - 606728 / 1999 - 2 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Paulo Ritt
Agravado(s) : Benedito de Brito e Silva e Outro
Advogado : Dr(a). Maria Lucimar da Silva Cavalcante
Agravado(s) : Petroplantas Ltda.
- 182 Processo : AIRR - 606730 / 1999 - 8 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Brusque - Comercial Ltda.
Advogado : Dr(a). Ivan de Araújo Bezerra
Agravado(s) : Reginaldo Ferreira Silva
Advogado : Dr(a). Waldemir Ferreira da Silva
Agravado(s) : Sampa São Paulo Automóveis Ltda.
- 183 Processo : AIRR - 606731 / 1999 - 1 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Verônica Guedes de Andrade
Agravado(s) : Paulo de Oliveira dos Santos
Advogado : Dr(a). Leoneide Souto Ribeiro de França
- 184 Processo : AIRR - 606732 / 1999 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogado : Dr(a). Simone Fernandes Silva
Agravado(s) : Múcio Pereira Santos
Advogado : Dr(a). Evaldo Nogueira
- 185 Processo : AIRR - 606733 / 1999 - 9 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Severino Roberto Marques Pereira

- Agravado(s) : Dorival Ramalho de Gondra
Advogado : Dr(a). Jairo de Albuquerque Maciel
- 186 Processo : AIRR - 606736 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Município de Monte Alegre
Advogado : Dr(a). Jarbas Vasconcelos do Carmo
Agravado(s) : Maria Oliveira da Silva
Advogado : Dr(a). Idenilza Regina Siqueira Rufino
- 187 Processo : AIRR - 606737 / 1999 - 3 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transporte
Procurador : Dr(a). Sérgio Oliva Reis
Agravado(s) : Raimundo Bezerra da Cruz
Advogado : Dr(a). Elizabeth Costa Coutinho
- 188 Processo : AIRR - 606739 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Sotel Sociedade Técnica de Eletricidade Ltda.
Advogado : Dr(a). Sérgio Oliva Reis
Agravado(s) : Luiz Lima Ferreira
Advogado : Dr(a). Paulo Flávio de Lacerda Marçal
- 189 Processo : AIRR - 606741 / 1999 - 6 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Empresa de Navegação da Amazônia S.A.
Advogado : Dr(a). Maria da Graça Meira Abnader.
Agravado(s) : Jorge Emanuel Ferreira de Pinho Martins
Advogado : Dr(a). Augusto Domingues das Neves
- 190 Processo : AIRR - 606742 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado : Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
Agravado(s) : Odelise do Socorro Dias da Luz
Advogado : Dr(a). Raimundo Nilvaldo Santos Duarte
- 191 Processo : AIRR - 606744 / 1999 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Paulo Edmilson Lobato
Advogado : Dr(a). Wacim Ballout
Agravado(s) : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 192 Processo : AIRR - 606745 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Hilma Pereira Santiago e Outros
Advogado : Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro
Agravado(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr(a). Alice do Amaral de Lima
- 193 Processo : AIRR - 606746 / 1999 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr(a). Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza
Agravado(s) : Iduvalvaro Costa Ferreira
Advogado : Dr(a). José Cláudio Ferreira dos Santos
- 194 Processo : AIRR - 606747 / 1999 - 8 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : José Marcos Rodrigues e Nogueira
Advogado : Dr(a). Francedulce Esteves Coelho
- 195 Processo : AIRR - 606748 / 1999 - 1 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Efreim Pinto de Brito
Advogado : Dr(a). Márcio Mota Vasconcelos
Agravado(s) : Coimbra Construção e Incorporação São Braz Ltda.
Advogado : Dr(a). Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
- 196 Processo : AIRR - 606749 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Marco Antônio de Castro Espírito Santo
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado : Dr(a). Jonas de Oliveira Lima Filho
- 197 Processo : AIRR - 606751 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Aliança Metalúrgica S.A.
Advogado : Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado(s) : Antônio Marcos da Conceição
Advogado : Dr(a). Wglaney Fernandes da Silva
- 198 Processo : AIRR - 606753 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador : Dr(a). Maria Bernadete Guarita Bezerra
Agravado(s) : Aparecida dos Reis da Paz
Advogado : Dr(a). Manoel J. Beretta Lopes
- 199 Processo : AIRR - 606754 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Saint Clair Modas - Exportação e Importação S.A.
Advogado : Dr(a). Nelson Santos Peixoto
Agravado(s) : Ricardo Rodrigues de Moraes
Advogado : Dr(a). Maria Lucia Garcia de Barros
- 200 Processo : AIRR - 606755 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
- Agravante(s) : Enesa Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Ovídio Leonardi Júnior
Agravado(s) : Luiz Carlos Pereira de Lima
- 201 Processo : AIRR - 606765 / 1999 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Márcio Salum Cantuária
Advogado : Dr(a). Maurício Pereira Gomes
- 202 Processo : AIRR - 606766 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Geraldo Augusto da Silva
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado(s) : Luiz Gonzaga de Souza
Advogado : Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Agravado(s) : Torcenco Construtora Ltda.
- 203 Processo : AIRR - 606895 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Viação Marazul Ltda.
Advogado : Dr(a). Michel Elias Zamari
Agravado(s) : Fernando Rego Domingues
Advogado : Dr(a). Manoel Roberto Hermida Ogando
- 204 Processo : AIRR - 606896 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Antônio Alves Evangelista
Advogado : Dr(a). Silmara Chaimovitz Silberfeld
Agravado(s) : Portofino Representações e Participações Ltda.
Advogado : Dr(a). José Vieira da Silva Duque Filho
- 205 Processo : AIRR - 606897 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Constran S.A. - Construções Comércio
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Noronha
Agravado(s) : José Ricardo Junqueira do Val
Advogado : Dr(a). Raul José Villas Bôas
- 206 Processo : AIRR - 606899 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : José Fernandes Lima
Advogado : Dr(a). Marlene Ricci
Agravado(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Tanucci Viana Menezes
- 207 Processo : AIRR - 606901 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
Agravado(s) : Peter Aparecido de Souza
Advogado : Dr(a). Sarita das Graças Freitas
- 208 Processo : AIRR - 606904 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : TRW Automotivo Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). José Aluísio Ferreira
Agravado(s) : Luiz de Lima Filho
Advogado : Dr(a). Romeu Teruliano
- 209 Processo : AIRR - 606906 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)
Advogado : Dr(a). Aquilas Antônio Scarceli
Agravado(s) : José Aparecido de Souza
Advogado : Dr(a). Arthur Vallerini
- 210 Processo : AIRR - 606908 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Transatlantic Carriers (Agenciamentos) Ltda.
Advogado : Dr(a). João Maria Vaz C. de Magalhães
Agravado(s) : Rosineide Lima Pereira de Freitas
Advogado : Dr(a). Cesar Alberto Rivas Sandi
- 211 Processo : AIRR - 606909 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Orsa Fábrica de Papelão Ondulado S.A.
Advogado : Dr(a). Roberto Nóbrega de Almeida Filho
Agravado(s) : João Faustino Machado
Advogado : Dr(a). Renato Luis Azevedo de Oliveira
- 212 Processo : AIRR - 606910 / 1999 - 0 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Advogado : Dr(a). Maria José Koblit Bayma
Agravado(s) : Leidmar Lopes de Carvalho
Advogado : Dr(a). Bento Adeodato Porto
- 213 Processo : AIRR - 606915 / 1999 - 8 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Advogado : Dr(a). Tânia Souza Paiva
Agravado(s) : Joaci Araújo e Outros
- 214 Processo : AIRR - 606921 / 1999 - 8 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : José Aírton Lopes de Outros
Advogado : Dr(a). Valter Sandi de Oliveira Costa
Agravado(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr(a). Íris de Carvalho Medeiros
- 215 Processo : AIRR - 606928 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região

- Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS
 Advogado : Dr(a). Heloisa Helena Pugliezi de Bessa
 Agravado(s) : Ronald Maia
 Advogado : Dr(a). Mário Genari Francisco Sarubbo
- 216 Processo : AIRR - 607662 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
 Agravado(s) : Nilton Francisco Santos Siqueira e Outros
 Advogado : Dr(a). Adilson de Paula Machado
- 217 Processo : AIRR - 607664 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
 Advogado : Dr(a). Myriam Denise da Silveira de Lima
 Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : Dr(a). João Corrêa Pinheiro Filho
- 218 Processo : AIRR - 607665 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Fundação CSN
 Advogado : Dr(a). Francisco Eduardo Gomes Teixeira
 Agravado(s) : Paulo Marcos Faria
 Advogado : Dr(a). Heraldo Pereira Daer
- 219 Processo : AIRR - 607666 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Advogado : Dr(a). Adriana Dias de Menezes
 Agravado(s) : José Antônio da Silva
 Advogado : Dr(a). Carlos Augusto Coimbra de Mello
- 220 Processo : AIRR - 607668 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : José Monsorens da Silva
 Advogado : Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
 Agravado(s) : Petrobrás Distribuidora S.A.
 Advogado : Dr(a). Cláudia Ramos Barros
- 221 Processo : AIRR - 607669 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
 Agravado(s) : Leonardo de Souza Siqueira
 Advogado : Dr(a). José de Souza Mendonça
- 222 Processo : AIRR - 607670 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior
 Advogado : Dr(a). Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira
 Agravado(s) : Angelita Gonçalves Rangel
 Advogado : Dr(a). Nelson Luiz de Lima
- 223 Processo : AIRR - 607671 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
 Agravado(s) : Damião Tadeu Queiroz
 Advogado : Dr(a). Nelson Luiz de Lima
- 224 Processo : AIRR - 607673 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Manoel Carlos Gomes
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
 Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio de Azevedo Torres
- 225 Processo : AIRR - 607674 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Rosemira Ferreira
 Advogado : Dr(a). Ceres Helena Pinto Teixeira
 Agravado(s) : Ryfer Filhos e Companhia Ltda.
 Advogado : Dr(a). Alexandre Rossi Jullien
- 226 Processo : AIRR - 607675 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
 Advogado : Dr(a). Celso Magalhães Fernandes
 Agravado(s) : Mário César Damasceno Valente
 Advogado : Dr(a). Rosa Maria Machado de Paiva Brito
- 227 Processo : AIRR - 607676 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Translemes Transportadora Ltda.
 Advogado : Dr(a). Maurilio Patrício de Souza
 Agravado(s) : Josevaldo Inácio da Silva
 Advogado : Dr(a). José Carlos Oliveira da Silva
- 228 Processo : AIRR - 607677 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Marilda Ferreira da Silva
 Advogado : Dr(a). Nelson Luiz de Lima
 Agravado(s) : Banerj Seguros S.A.
 Advogado : Dr(a). Rodrigo Estrella Roldan dos Santos
- 229 Processo : AIRR - 607678 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : SGS do Brasil S.A.
- Advogado : Dr(a). Sílvia Maria Maranhão
 Agravado(s) : Adilson Pensabem
 Advogado : Dr(a). Jory França
- 230 Processo : AIRR - 607679 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Aloisio Senra Campos Delgado
 Agravado(s) : Roberto Revelino Leopoldino
 Advogado : Dr(a). Cristina Kaway Stamato
- 231 Processo : AIRR - 607680 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
 Agravado(s) : Maria Elizabeth da Silva
 Advogado : Dr(a). Amanda Silva dos Santos
- 232 Processo : AIRR - 607681 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Voltamp Consórcio Industrial de Produtos Elétricos Ltda
 Advogado : Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
 Agravado(s) : Gabriel Martinho dos Santos
 Advogado : Dr(a). Hedis Liberato Silva
- 233 Processo : AIRR - 607682 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Sérgio Ferreira Valente e Outros
 Advogado : Dr(a). Humberto Jansen Machado
 Agravado(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
 Advogado : Dr(a). Celso Barreto Neto
- 234 Processo : AIRR - 607683 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza
 Agravado(s) : Magali Vieira Soares da Silva e Outros
 Advogado : Dr(a). José Gregório Marques
- 235 Processo : AIRR - 607684 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : José Luiz de Mattos Souto
 Advogado : Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto
 Agravado(s) : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
 Advogado : Dr(a). Roberto Pontes Dias
- 236 Processo : AIRR - 607685 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : José Coutinho do Nascimento
 Advogado : Dr(a). Francisco Dias Ferreira
 Agravado(s) : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
 Advogado : Dr(a). João Pedro Eyler Póvoa
- 237 Processo : AIRR - 607686 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Sérgio Ribeiro Virgínio
 Advogado : Dr(a). Mauro de Freitas Bastos
 Agravado(s) : Gazolla Comercial Ltda.
 Advogado : Dr(a). Francisco de Assis Cardoso Ribeiro
- 238 Processo : AIRR - 607687 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde
 Advogado : Dr(a). Júlio César de Campos Loureiro
 Agravado(s) : Carlos Guilherme Rebelo Vieira
 Advogado : Dr(a). Felipe Adolfo Kalaf
- 239 Processo : AIRR - 607688 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Rio de Janeiro Refrescos Ltda.
 Advogado : Dr(a). Valéria de Souza Duarte
 Agravado(s) : Sílvio César da Silva Mendonça
 Advogado : Dr(a). Aroldo Rodrigues Gonçalves Filho
- 240 Processo : AIRR - 607689 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Nelson'S Bar Ltda.
 Advogado : Dr(a). Sílvio Alves da Cruz
 Agravado(s) : José D'Ajuda de Jesus Neves
 Advogado : Dr(a). Nilson Souto Gomes
- 241 Processo : AIRR - 607690 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : PLY Consultoria e Serviços Temporários Ltda.
 Advogado : Dr(a). Milena Angélica Drumond Moraes
 Agravado(s) : Waldenir Fernandes de Souza
 Advogado : Dr(a). Atilano de Souza Rocha
- 242 Processo : AIRR - 607692 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
 Agravante(s) : Cristiane Laranjeira
 Advogado : Dr(a). Luiz Carlos da Silva Loyola
 Agravado(s) : Gráfica e Editora Jornal de Hoje Ltda.
 Advogado : Dr(a). Orlando Barbosa
- 243 Processo : AIRR - 607822 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Viação Gato Preto Ltda.
 Advogado : Dr(a). Zélia Oliveira Cota
 Agravado(s) : Joaquim Faleiros Filho
 Advogado : Dr(a). Maria Teresa Maragni Silveira

- 244 Processo : AIRR - 607824 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). José Augusto Lopes Neto
Agravado(s) : Marcílio Lúcio da Silva
Advogado : Dr(a). Paulo Ricardo Dias Bicudo
- 245 Processo : AIRR - 607825 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.
Advogado : Dr(a). Alcy Álvares Nogueira
Agravado(s) : Maria Aparecida Alves de Lima
- 246 Processo : AIRR - 607826 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Mineração Morro Velho
Advogado : Dr(a). Lucas de Miranda Lima
Agravado(s) : Vicente Henrique de Souza
Advogado : Dr(a). Luiz Costa
- 247 Processo : AIRR - 607827 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Davidson Cássio de Pádua
Advogado : Dr(a). Carlos Magno de Moura Soares
- 248 Processo : AIRR - 607828 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Arcom Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr(a). Gleisy Andrade Moraes
Agravado(s) : Manoel dos Santos Guimarães
Advogado : Dr(a). Ronaldo Kennedy de Oliveira Gama
- 249 Processo : AIRR - 607829 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Mannesmann Florestal Ltda.
Advogado : Dr(a). Denise Brum Monteiro de Castro Vieira
Agravado(s) : Baltazar Moisés Martins
Advogado : Dr(a). Nádia Glória Perantoni Moreira de Moura
- 250 Processo : AIRR - 607875 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Sandra Regina Pavani Broca
Agravado(s) : Marcelo Trombim Martins
Advogado : Dr(a). João Flávio Pessôa
- 251 Processo : AIRR - 607877 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Torque Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos de Souza e Castro
Agravado(s) : Ailton da Silva Ribeiro
Advogado : Dr(a). Heitor Marcos Valério
- 252 Processo : AIRR - 607879 / 1999 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Figueirense Futebol Clube
Advogado : Dr(a). Anderson R. Lucietti Becker
Agravado(s) : Fernando Gayer Gubert
Advogado : Dr(a). Leandro Gayer Gubert
- 253 Processo : AIRR - 607880 / 1999 - 2 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Banco Itaú S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Ervin Rubi Teixeira
Agravado(s) : João Carlos de Aquino Oliveira
Advogado : Dr(a). Maurício Pereira Gomes
- 254 Processo : AIRR - 607881 / 1999 - 6 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Vonpar Refrescos S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Paula Paim Ferreira
Agravado(s) : Elmir Rafael Matiola
Advogado : Dr(a). Lara Galgani de Melo
- 255 Processo : AIRR - 607882 / 1999 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Giovanna de Lima Grangeiro
Agravado(s) : Rildo Clemente Lins
Advogado : Dr(a). Aníbal Cicero de Barros Velloso
- 256 Processo : AIRR - 607883 / 1999 - 3 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Usina Trapiche S.A.
Advogado : Dr(a). Ilton do Vale Monteiro
Agravado(s) : Severino Justino da Silva
- 257 Processo : AIRR - 607884 / 1999 - 7 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Mavissuma Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Alexandre César Figueredo Silva
Agravado(s) : Roseane Maria de Araújo
Advogado : Dr(a). Maria Neide Diniz Cavalcanti
- 258 Processo : AIRR - 607894 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr(a). Fábio Barros dos Santos
Agravado(s) : José Carlos Afonso
Advogado : Dr(a). Maria Thereza Vieira de Siqueira
- 259 Processo : AIRR - 607944 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Roseli Almodi
Advogado : Dr(a). Sílvia Ivone de Almeida Barros
Agravado(s) : Transamérica Serviços e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 260 Processo : AIRR - 607961 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Breno Ribeiro
Advogado : Dr(a). Cícero Drumond
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Pereira Rocha
- 261 Processo : AIRR - 607963 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Bemge Seguradora S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Henrique de Carvalho Chamon
Agravado(s) : Therezinha Benedita dos Santos
Advogado : Dr(a). Márcia Cristina Sampaio Mendes
- 262 Processo : AIRR - 607964 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Hospital Infantil Padre Anchieta Ltda.
Advogado : Dr(a). Ricardo Soares Moreira dos Santos
Agravado(s) : Ajalirio Nunes de Almeida Júnior
Advogado : Dr(a). Lásaro Cândido da Cunha
- 263 Processo : AIRR - 607965 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Big Stok Ltda.
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s) : Sebastião dos Santos Filho
Advogado : Dr(a). Joel Rezende Júnior
- 264 Processo : AIRR - 607966 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Banco Bemge S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Agravado(s) : Renildo Martins Arcebispo
Advogado : Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
- 265 Processo : AIRR - 607970 / 1999 - 3 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Alairton Goularte Ferreira e Outros
Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
Agravado(s) : Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Advogado : Dr(a). Rubens Musiello
- 266 Processo : RR - 274934 / 1996 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Adatao Noronha
Advogado : Dr(a). Néelson Fonseca
Recorrido(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
- 267 Processo : RR - 299826 / 1996 - 9 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Antônio José de Santana Sobrinho
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s) : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr(a). Manoel Lopes de Souza
- 268 Processo : RR - 342596 / 1997 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : EMAQ - Engenharia e Máquinas S.A.
Advogado : Dr(a). David M. de Mello Filho
Recorrido(s) : Décio Luiz da Silva Alves
Advogado : Dr(a). José Antônio Serpa de Carvalho
- 269 Processo : RR - 346166 / 1997 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Sidney Coutinho Lins
Advogado : Dr(a). Márcio Moisés Sperb
Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Raimundo Reis de Macedo
- 270 Processo : RR - 349644 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr(a). Marli Soares de Freitas Basilio
Recorrido(s) : Valdete Tavares Soares de Miranda Peagno
Advogado : Dr(a). José Torres Pinheiro Junior
- 271 Processo : RR - 350007 / 1997 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Rita Pinto da C. de Mendonça
Recorrente(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : José Cruz Santana
Advogado : Dr(a). Sebastião Piani Godinho
- 272 Processo : RR - 350752 / 1997 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Wagner Marinho Fernandes e Outros
Advogado : Dr(a). Anaximandra Kátia Fraga e Abreu
Recorrido(s) : Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado : Dr(a). Adílio Silva
- 273 Processo : RR - 350990 / 1997 - 5 . TRT da 4a. Região

- Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente(s) : Fundação Banrisul de Seguridade Social
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Adão Arthur Ferraz de Almeida e Outros
 Advogado : Dr(a). Osmar José Martins
- 274 Processo : RR - 352466 / 1997 - 9 . TRT da 3a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
 Recorrido(s) : Cláudia Helena de Aquino
 Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Santos
- 275 Processo : RR - 352544 / 1997 - 8 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente(s) : Xerox do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Renata Silveira Veiga Cabral
 Recorrido(s) : Miguel Mendes de Medeiros
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 276 Processo : RR - 353416 / 1997 - 2 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Rosângela Geyger
 Recorrido(s) : Ruy Almeida Alves
 Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 277 Processo : RR - 353448 / 1997 - 3 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente(s) : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Lillian Macedo Champi Gallo
 Recorrido(s) : Mary Thereza Conilio
 Advogado : Dr(a). José Rodrigues Netto
- 278 Processo : RR - 353455 / 1997 - 7 . TRT da 3a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
 Procurador : Dr(a). Maria Amélia B. Duarte
 Recorrido(s) : José Reinaldo Ramos Dias
 Advogado : Dr(a). Ricardo Veloso
 Recorrido(s) : Município de Bocaiúva
 Advogado : Dr(a). José Washington Figueiredo
 Recorrido(s) : Empreiteira Arkh Ltda.
- 279 Processo : RR - 355008 / 1997 - 6 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s) : Luci Laurinda Pires de Azevedo
 Advogado : Dr(a). Valdir Campos Lima
 Recorrido(s) : União Federal (Extinto BNCC)
 Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
- 280 Processo : RR - 355419 / 1997 - 6 . TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça
 Recorrente(s) : Transportes Marituba Ltda.
 Advogado : Dr(a). Raimundo Barbosa Costa
 Recorrido(s) : Carlos Alberto Magina Braga
- 281 Processo : RR - 355431 / 1997 - 6 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça
 Recorrido(s) : Raimunda Soares da Silva
 Recorrido(s) : Município de Capitão Poço
 Advogado : Dr(a). Guilherme de Almeida
- 282 Processo : RR - 355474 / 1997 - 5 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s) : Município de Itaboraí
 Procurador : Dr(a). Leandro Vinícius Vargas Soares
 Recorrido(s) : José Raimundo Barbosa Pereira
 Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Gomes da Silva
- 283 Processo : RR - 357203 / 1997 - 1 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente(s) : Elisa da Silva Nascimento e Outros
 Advogado : Dr(a). Alzerino Capistrano Santos
 Recorrido(s) : Estado do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr(a). Laércio Cadore
- 284 Processo : RR - 357323 / 1997 - 6 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente(s) : Brasilmar Navegação S.A.
 Advogado : Dr(a). Alexandre Leandro da Costa
 Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante
 Advogado : Dr(a). Grace Brando
- 285 Processo : RR - 357328 / 1997 - 4 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente(s) : Banco Nacional S.A. e Outro
 Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
 Recorrido(s) : José Luiz Augusto da Silva
 Advogado : Dr(a). Nelson Gomes da Rocha
- 286 Processo : RR - 357638 / 1997 - 5 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s) : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoven Peduzzi
- Recorrido(s) : Marcellino Gonçalves Modica
 Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
- 287 Processo : RR - 358394 / 1997 - 8 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça
 Recorrido(s) : FROTAMA - Frota Oceânica e Amazônica S.A.
 Advogado : Dr(a). Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza
 Recorrido(s) : José Carlos Monteiro de Almeida
 Advogado : Dr(a). Miguel Gonçalves Serra
- 288 Processo : RR - 358673 / 1997 - 1 . TRT da 19a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
 Procurador : Dr(a). Rafael Gazzanéo Júnior
 Recorrido(s) : Maria Betânia de Oliveira
 Advogado : Dr(a). José Soares da Silva
 Recorrido(s) : Município de Coqueiro Seco
 Advogado : Dr(a). Arlindo Ramos Júnior
- 289 Processo : RR - 358674 / 1997 - 5 . TRT da 19a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
 Procurador : Dr(a). Rafael Gazzanéo Júnior
 Recorrido(s) : Josenil Maria de Lima
 Advogado : Dr(a). José Soares da Silva
 Recorrido(s) : Município de Coqueiro Seco
 Advogado : Dr(a). Arlindo Ramos Júnior
- 290 Processo : RR - 358882 / 1997 - 3 . TRT da 7a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s) : União Federal
 Procurador : Dr(a). José Saraiva de Souza Júnior
 Recorrido(s) : João Seixas Lima Filho e Outros
 Advogado : Dr(a). Luiza Áurea Jataí Castelo Silveira
- 291 Processo : RR - 359015 / 1997 - 5 . TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s) : Cláudia Souza Moreira e Outra
 Advogado : Dr(a). Jorge Berg de Mendonça
 Recorrido(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
 Advogado : Dr(a). Gilberto José Romero Lopes
- 292 Processo : RR - 359426 / 1997 - 5 . TRT da 17a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s) : Aracruz Florestal S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Ivanildo Fernando da Silva
 Advogado : Dr(a). Rosemberg Moraes Caitano
- 293 Processo : RR - 359962 / 1997 - 6 . TRT da 12a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s) : Valmor Muscopf
 Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello
 Recorrido(s) : Cooperativa Regional Alfa Ltda.
 Advogado : Dr(a). Ricardo Adolfo Felk
- 294 Processo : RR - 359998 / 1997 - 1 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Recorrente(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado : Dr(a). José Evilásio Mesquita Valente
 Recorrido(s) : Izaías de Vasconcellos Lisboa e Outros
 Advogado : Dr(a). Atualpa Tavares Rebelo
- 295 Processo : RR - 360135 / 1997 - 0 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s) : Rommel Augusto da Silva Castro
 Advogado : Dr(a). Auro Vidigal de Oliveira
 Recorrido(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr(a). Rogério Reis de Avelar
- 296 Processo : RR - 360698 / 1997 - 5 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente(s) : Construtora Pelotense Ltda.
 Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Schmitt de Azevedo
 Recorrido(s) : Edson Rivelino da Silva Lopes
 Advogado : Dr(a). Silvana Consuelo Schlindwein
- 297 Processo : RR - 360712 / 1997 - 2 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procurador : Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques
 Recorrente(s) : Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro - FESP
 Procurador : Dr(a). Tereza Lúcia Raymundo Silveira
 Recorrido(s) : Ieda Amélia Paiva Pessoa e Outros
 Advogado : Dr(a). Marcus Varão Monteiro
- 298 Processo : RR - 360898 / 1997 - 6 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s) : Banco Boavista S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Claudécir Aparecido Machado
 Advogado : Dr(a). Cleci Terezinha Muxfeldt
- 299 Processo : RR - 435011 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s) : Companhia Palmares Hotéis e Turismo
 Advogado : Dr(a). Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior
 Recorrido(s) : Agenor Soares Albuquerque
 Advogado : Dr(a). Juclino Augusto Araújo Coelho

- 300 Processo : RR - 493675 / 1998 - 1 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s) : Jayro Mendes e Outro
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 301 Processo : RR - 536353 / 1999 - 0 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr(a). Onilda Abreu da Silva
Recorrido(s) : Rosimery Cavalcante de Oliveira
- 302 Processo : RR - 536357 / 1999 - 4 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr(a). Angela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira
Recorrido(s) : Antônio Francisco dos Santos
- 303 Processo : RR - 542274 / 1999 - 9 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Vilanir Brito Fernandes
Advogado : Dr(a). Raimundo Nilvaldo Santos Duarte
Recorrido(s) : Município de Santarém
Procurador : Dr(a). José Oliviar de Azevedo
- 304 Processo : RR - 565341 / 1999 - 3 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado dos Transportes e Obras
Procurador : Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes
Recorrido(s) : Raimundo Nonato Gomes da Costa
Advogado : Dr(a). Lia Torres Dias Barbosa
- 305 Processo : RR - 599434 / 1999 - 2 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Procurador : Dr(a). Cely Cristina dos Santos Pereira
Recorrido(s) : Marcl de Mendonça Lacerda
- 306 Processo : RR - 606971 / 1999 - 0 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
Procurador : Dr(a). Onilda Abreu da Silva
Recorrido(s) : Ana Paula Montenegro Catanhede
Advogado : Dr(a). Gilvan Simões P. da Motta
- 307 Processo : RR - 607247 / 1999 - 7 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Município de Manaus
Procurador : Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s) : Alberto Seixas Romero
- 308 Processo : RR - 608967 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s) : Oscar Ribeiro Domingues Júnior
Advogado : Dr(a). Flávio Villani Macêdo
- 309 Processo : RR - 611399 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Massa Falida da Eurorod Latina Produtos de Cobre S.A.
Advogado : Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s) : Maria José Saga
Advogado : Dr(a). Elly Rodrigues dos Santos
- 310 Processo : AG-RR - 355547 / 1997 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Marilei Rejane Lopes da Silva
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Controil S.A. - Indústria e Comércio de Freios e Artefatos de Borracha
Advogado : Dr(a). Erenita Pereira Nunes
- 311 Processo : AG-AIRR - 584639 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : CNEC Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Heloisa Helena Pugliézi de Bessa
Agravado(s) : Elcio Mendes Gonçalves
Advogado : Dr(a). Roberto Luiz Teixeira
- 312 Processo : AG-AC - 625719 / 2000 - 7 .
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Ivo Polido
Advogado : Dr(a). José Torres das Neves
Agravado(s) : José Glória Neto
Advogado : Dr(a). José Torres das Neves
Agravado(s) : Paulo Roberto de Almeida
Advogado : Dr(a). José Torres das Neves
Agravado(s) : Rose Mary Teixeira Guimarães Polido
Advogado : Dr(a). José Torres das Neves
Agravado(s) : Sebastião José da Silva
Advogado : Dr(a). José Torres das Neves

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM RAGE DA ROCHA
Diretora de Secretaria da Turma

Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-RA-284341/96.1 (RR-5582/85)

TST

Suscitante : MARY LUIZA DE MELO SOUZA

Advogado : Dr. Carlos Cosenza Arruda

Interessado: CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE

Advogado : Dr. José Cabral

DESPACHO

Trata-se de restauração dos autos que vinha sendo relatada pelo Ministro Ângelo Mário. Embora as partes não tenham se manifestado sobre a restauração dos autos, apesar do prazo que lhes fora concedido, verifico agora que para o julgamento do Recurso de Revista é necessária a juntada das seguintes peças: certidão de publicação do acórdão regional; guias de comprovação do pagamento do depósito recursal e despacho de admissibilidade do recurso de revista.

Assim, intímem-se as partes para, em 10 (dez) dias, apresentarem os respectivos documentos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-620463/99.2

2ª TURMA

ACÃO CAUTELAR

Autoras : SERVIX ENGENHARIA e OUTRA

Advogado: Dr. Edson Randal Carvalho

Réu : JÚLIO CÉSAR DO PRADO

3ª Região

DESPACHO

Através da petição de fl. 153, a Servix Engenharia S.A. e a Construtora Trataex S.A. requerem a desistência da presente Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar "inaudita altera parte", incidente no Recurso de Revista autuado nesta Corte sob o nº TST-RR-488012/98, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.

Assim sendo, como não houve no presente caso a infirmação do Réu, homologo a desistência requerida e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do referido dispositivo legal.

Custas pela autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), arbitradas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se e arquite-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

2ª TURMA

PROC. Nº TST-ED-AIRR-422477/98.0

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

Procurador: Dr. Welger Brito das Neves

Embargados: ALOISIA HELENA LIMA DE BARROS e OUTROS

Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra

22ª Região

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 147/150), efeito modificativo ao julgado (fls. 140/141), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, aos Embargados - Aloisia Helena Lima de Barros e outros, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestarem sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 147/150 dos presentes autos.

Intímem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-472743/98.5

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : JOÃO MARCOS POSENATTO
Advogada : Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho
1ª Região

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 81/83), efeito modificativo ao julgado (fls. 78/79), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - JOÃO MARCOS POSENATTO, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-487015/98.0

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : MAURO EUSTÁQUIO BORGES
Advogado : Dr. Geraldo Caetano da Cunha
3ª Região

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 105/106), efeito modificativo ao julgado de fls. 97/99, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à Embargada - Rede Ferroviária Federal S.A. - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-494574/98.9

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargados: SEVERINO JOÃO TEODORO e OUTROS
6ª Região

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 47/51), efeito modificativo ao julgado (fls. 44/45), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, aos Embargados - SEVERINO JOÃO TEODORO e OUTROS, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-562530/99.7

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida
Embargado : VILMAR ALFREDO REINHERDT
Advogado : Dr. Edgar Érico Gama
4ª Região

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 84/86), efeito modificativo ao julgado (fls. 81/82), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para

se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - VILMAR ALFREDO REINHERDT, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 14 março de 2000.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-562552/99.3

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. - CEEE
Advogados : Dr. Ivo Evangelista de Ávila e outros
Embargado : SEVERINO FERNANDES CABELEIRA
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
4ª Região

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 74/78), efeito modificativo ao julgado (fls. 71/72), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - SEVERINO FERNANDES CABELEIRA, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-565558/99.4

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
Advogados : Dr. Victor Russomano Júnior e outros
Embargado : JOSÉ MATEUS ALEXANDRE ROMANO
Advogada : Dra. Eduarda Pinto da Cruz

1ª Região

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 291/292), efeito modificativo ao julgado (fls. 294/296), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - JOSÉ MATEUS ALEXANDRE ROMANO, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-604231/99.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradora: Drª. Valéria Reisen Scardua
Agravada : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Ezequiel Nuno Ribeiro
17ª Região

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 02/09 pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra o r. Despacho de fls. 46/47, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, pelo fundamento, em síntese, de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST.

Não houve oferta de contraminuta pela Autora, conforme a certidão de fl. 51.

A douta representante do Ministério Público do Trabalho, à fl. 55, opinou pelo não

conhecimento do atual Agravo, na medida em que ausente a cópia da certidão de publicação do v. Acórdão regional, peça essencial à discussão dos autos, de acordo com o § 5º, I, do artigo 897 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

De fato, a parte não providenciou a correta formação do traslado, visto que deixou de juntar peça sem a qual revela-se impossível aferir a tempestividade do Recurso então obstaculizado.

Logo, inviável a admissão do presente apelo, ante a incidência do óbice do Verbete Sumular nº 272 desta alta Corte c/c o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

A bem da celeridade e economia processuais, portanto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo, com esteio no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o artigo 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-EDRR-233870/95.2 2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: LUIZ RONALDO HALZSCHUH SILVEIRA
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargada : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
4ª Região

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 441/444), efeito modificativo ao julgado (fls. 435/439), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à Embargada - CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 441/444 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-290618/96.6 2ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: SÍLVIA APARECIDA GALHARDI RODRIGUES
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : BANCO NACIONAL S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
2ª Região

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 170/172, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - BANCO NACIONAL S.A., o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 174/176 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2000.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-308428/96.8 2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: DURAFLORA S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : DONATO DI TOMASO
Advogado : Dr. Eliandro Marcolino
15ª Região

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 271/274), efeito modificativo ao julgado (fls. 264/269), deve-se abrir oportunidade à parte contrária

para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, DONATO DI TOMASO, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-318299/96.6

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado: HAROLDO LINCOLN GASPARGAR NARCISO
Advogado : Dr. Arnaldo Gil de A. Dias
1ª Região

DESPACHO

Considerando que o Embargante pleiteia, via Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 317/320, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do STF e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 322/324 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília,

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-324264/96.9

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargantes: CIMENTO MAUÁ S/A e JAIME DIAS
Advogados : Drs. Victor Russomano Júnior e Isabela Braga Pompílio
Embargados : OS MESMOS
3ª Região

DESPACHO

Considerando que a Reclamada e o Reclamante pleiteiam, através de seus Embargos de Declaração fls. 691 a 693 e 702 a 704 respectivamente, efeito modificativo ao julgado (fls. 681 a 689), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à empresa - CIMENTO MAUÁ S/A e ao obreiro JAIME DIAS, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-333935/96.9

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
Procurador : Dr. Castruz Coutinho
Embargada : CARMEM BATISTA DE SOUZA
Advogada : Dra. Lunimar Luiza da Rosa
1ª Região

DESPACHO

Considerando que a União pleiteia, por meio de Embargos de Declaração (fls. 140/145), efeito modificativo ao julgado (fls. 134/136), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargada - CARMEM BATISTA DE SOUZA, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-343955/97.7

REGIÃO

Embargante: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Advogado : Dr. Eduardo Valentim Marras

Embargado : ALONÇO JOSÉ LAPA

Advogada : Dra. Rita de Cássia Martinelli

DESPACHO

O Ofício de fl. 338, noticia a existência de acordo entre as partes.

Após o registro, determino o retorno dos autos à MM. JCJ de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-345173/97.8

2ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante : WALDOMIRO DE ABREU.

Advogados : Drs. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Adalberto Turini e Ana Moreira dos Santos

Embargada : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

2ª Região

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 241/243, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 245/248 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-360169/97.8

6ª REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrido : GUILHERME BEZERRA FREIRE

Advogada : Dra. Maria do Socorro Alves Galvão

DESPACHO

O Reclamante formulou o pedido de desistência da Ação, conforme a Petição de fl. 270, tendo o Exmo. Sr. Presidente desta Corte, Ministro Ermes Pedro Pedrassani, proferido Despacho, à fl. 274, no sentido de que se manifestasse a COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO sobre tal pedido.

Ante a ausência de manifestação da CHESF, deu-se seguimento ao feito, conforme se depreende do Despacho de fl. 275.

Assim, o efeito pretendido não foi alcançado, pelo que atendido, automaticamente, o pedido do Reclamante de reconsideração às fls. 281/282.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-360674/97.1

2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.

Advogado : Dr. Paulo Roberto Souto

Recorrido : JAIRO LUIZ PIAZZETTA

Advogado : Dr. Nilton Delgado

4ª Região

DESPACHO

De plano, verifica-se que o presente Recurso de Revista não reúne condições de admissibilidade, visto que deserto.

Com efeito, a Reclamada, após fixado o valor da condenação em R\$ 9.000,00 (fl. 251), em sede de recurso ordinário, recolheu a importância de R\$ 3.154,78, a título de depósito recursal (guia de fl. 302).

O Pretório a quo, à fl. 325, fixou novo valor à condenação (R\$ 7.000,00). Irresignada com a decisão regional, recorre de Revista a Empresa, às fls. 327/337. Recolhe, em garantia do julgo, o valor de R\$ 1.739,00 (guia de depósito de fl. 359). A quantia, porém, efetuada no limite

legal, não supre a exigência do Ato do Gabinete da Presidência do TST 631/96, que determina o recolhimento do valor de R\$ 4.893,72 a título de depósito recursal em grau revisor.

Ao que parece, a Reclamada supôs que poderia, na ocasião da interposição do Recurso de Revista, complementar o depósito do Ordinário a fim de atingir, pela soma dos dois, o valor necessário à interposição do apelo revisor.

Impende, todavia, salientar que a egrégia SDI pacificou entendimento no sentido de que a parte está obrigada a efetuar o depósito legal integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Assim, se a Reclamada optou pelo regime do limite legal, deveria ter, na ocasião da interposição do Recurso de Revista, depositado todo o valor estipulado pelo TST, sem qualquer abatimento em razão do depósito efetuado em sede ordinária. Nessa esteira, cito precedentes: E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98; e RR 302439/96, Ac. 3ª T 2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97.

Assim sendo, caracterizada está a deserção da Revista por insuficiência do depósito recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Empresa por deserção, em face do que contém o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-360913/97.7

2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: MARIA LIMA DE JESUS

Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

Recorrida : SIRLEI TEREZINHA BODANESE

Advogado : Dr. João Edmir de Lima Portela

9ª Região

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto às fls. 58/61, pela Reclamante, contra o v. acórdão regional de fls. 53/56, que deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para determinar o retorno dos autos à Junta de origem, com o restabelecimento do prazo para defesa e produção de provas e consequente afastamento dos efeitos da pena de confissão ficta então aplicada.

A Recorrente indica à fl. 60 dois arestos com o fito de ver configurada divergência jurisprudencial.

No entanto, o primeiro paradigma revela-se inespecífico ao dissenso de teses, na medida em que carece de identidade fática com o caso específico dos autos. Refere-se à personalidade do comparecimento da Reclamada em audiência, pressupondo ser esta uma pessoa jurídica. Com efeito, não há de se cogitar da existência de sócio, diretor ou gerente na gestão de um lar. Por óbvio, nenhum destes se afigura empregado com vínculo doméstico. Incidência do óbice do Enunciado nº 296/TST.

De outra parte, o mesmo paradigma prefalado ainda deixa de abarcar todos os fundamentos contidos na decisão recorrida. Efetivamente, não foi refutado o fundamento segundo o qual inexistiria restrição legal à representação do empregador doméstico por pessoa distinta dos membros da família. Daí por que se aplica à hipótese o óbice do Verbete Sumular nº 23 desta alta Corte.

Relativamente ao segundo julgado transcrito à fl. 60 das razões revisionais, verifica-se que desatende, da mesma forma, a orientação contida no Enunciado nº 23/TST, pelos mesmos motivos acima expostos. Na verdade, o aspecto da necessidade de haver vínculo empregatício entre o empregador e o preposto não foi objeto de tese pelo Regional. Como não foi a matéria delineada sob esse prisma, incide no caso em tela também o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Por todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 896 da CLT c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-EDRR-436957/98.1

4ª REGIÃO

EMBARGANTE: ANTÔNIA RODRIGUES MEDEIROS

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A

Advogada : Dra. Maria Inês Panizzon

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela Reclamante e a possibilidade vislumbrada de se atribuir ao Apelo a eficácia modificativa consagrada em nossa jurisprudência, abro vista à parte contrária, para a apresentação de razões de contrariedade, no prazo de 8 (oito) dias, aos Declaratórios interpostos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-RR-531110/99.8

2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 Advogada: Dra. Rozimeri Barbosa de Souza
 Recorrido: JOSÉ MÁRIO ISMERIM
 Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
 20ª Região

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto às fls. 277/288, pelo Banco, contra o v. acórdão regional de fls. 270/274, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário.

Despacho de Admissibilidade à fl. 299 e contra-razões às fls. 300/303.

A entidade bancária renova a arguição da preliminar de transação, alega violação do art. 7º, XI, da Constituição Federal e indica diversos arrestos com o fito de ver configurado o dissenso pretoriano.

No entanto, o apelo de Revisão não logra conhecimento.

O eg. TRT da 20ª Região, às fls. 271/272, rejeitou a prefacial de transação suscitada ordinariamente por se tratar de limitação imposta ao Demandante para impedir seu acesso ao Judiciário. Assinalou, ainda, que as cláusulas da suposta transação teriam sido editadas pela empresa, em vez de advirem de concessões recíprocas, restringindo, assim, a liberdade do Autor em aderir ou não ao Programa de Desligamento Voluntário. Ao final, declarou a nulidade do ato, registrando a violação dos artigos 9º e 468 da CLT, por ter causado prejuízo ao empregado.

O BANESPA traz arrestos a confronto, requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito.

A preliminar erigida há de ser afastada, visto que, conforme se depreende dos autos, o que ocorreu entre as partes extrajudicialmente revela verdadeiro desprestígio ao princípio trabalhista da proteção ao hipossuficiente.

De fato, a pretexto de transação, pretende a parte demandada, através de artifícios unilaterais semelhantes a um contrato de adesão, abreviar a possibilidade postulatória do Reclamante. Ora, a iniciativa Bancária se figura como verdadeira restrição de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário, o que afronta o artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. E mais, o expediente utilizado pela empresa se mostra nulo, da maneira como asseverou o Tribunal de origem, em razão dos prejuízos que ocasionou ao obreiro. Não se quer com isso dizer que o instituto privado da transação seja incompatível com o Processo Trabalhista. O fato é que este instituto civil não detém o mesmo status da coisa julgada material, e, com isso, não tem o condão de retirar da apreciação da Justiça do Trabalho quaisquer tipos de lesões aos direitos trabalhistas dos indivíduos, os quais se encontram em situação de evidente desigualdade jurídica frente aos respectivos patrões.

Logo, não se configura a pretensa divergência jurisprudencial.

Relativamente ao tema gratificação semestral, verifica-se, de plano, que a decisão a quo está em consonância com os Enunciados nºs 78 e 253 desta alta Corte, razão por que não se caracteriza o dissenso de teses. Ademais, no particular, o Recorrente confunde gratificação semestral com participação nos lucros, apontando violação do art. 7º, XI, da Carta Política. Como a hipótese dos autos é completamente diversa da situação ventilada pela parte, resta ileso o dispositivo constitucional aludido.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-590009/99.8

REGIÃO

Recorrente: ALCOA ALUMÍNIO S/A
 Advogado: Dr. Mário Eduardo de Castro
 Recorrido: EDILSON DE MELLO
 Advogado: Dr. Jorge Lima Santos

DESPACHO

Manifeste-se a Recorrente, em 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 379/383, nos quais a Reclamada pretendia efetuar o pagamento da condenação, com o intuito de por fim ao presente processo, tendo, até mesmo, juntado a guia que comprova o referido pagamento à fl. 383.

O silêncio da Recorrente implicará entendimento de que não há interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2000 (*)

Processo: RR - 345268/1997-7 da 8ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrente(s): União Federal - Ministério da Justiça - Polícia Rodoviária Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): João Ferreira Frazão e outros, DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso da União. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto às URPs de abril e maio de 1988 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988;

(* Republicada por ter saído com incorreção no DJ de 20/03/00.

Secretaria da 4ª Turma

INTIMAÇÃO

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA DEFERIDOS AOS SRS.

ADVOGADOS:

PROC. Nº TST-RR-522 618/1998.6

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrente: GIVALDO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado: Edgar Bernardes

Recorrido: Os Mesmos

PROC. Nº TST-AIRR-522617/1998.2

Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. TELERJ

Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravado: GIVALDO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado: Dr. Alex Guedes P. da Costa

PROC. Nº TST-AIRR-504 583/1998.2

Agravante: MUNICÍPIO DE ALVORADA

Advogada: Drª. Ubirajara W. Lins Júnior

Agravado: CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA

PROC. Nº TST-AIRR-603 991/1999.0

Agravante: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Agravado: MÁRIO DA SILVA LÁZARO FILHO

Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino

PROC. Nº TST-RR-344 821/1997.0

Recorrente: JOÃO BOSCO LEONIDAS BEZERRA

Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Recorrido: SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.

Advogada: Drª. Marli Buose Rabelo

Brasília, 27 de março de 2000.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Secretaria da 5ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 5ª Turma, nos termos do parág. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Processo : RR - 337611 / 1997 . 6 - TRT da 9ª Região
 Recorrente(s) : União Federal
 Procurador : José Carlos de Almeida Lemos
 Recorrente(s) : Ernesto Soares da Paixão
 Advogado : Nilton Correia
 Recorrido(s) : Os Mesmos

Brasília, 27 de março de 2000.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 5ª Turma, nos termos do parág. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

Ministro Gelson de Azevedo

Processo : RR - 590352 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região
 Recorrente(s) : Massa Falida de Expresso Sul Brasil Ltda.
 Advogado : Pedro Paulo Pamplona
 Recorrido(s) : Airton Teodoro da Silva
 Advogado : Ivando Santos Souza

Brasília, 27 de março de 2000.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 5ª. Turma, nos termos do parágrafo único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

J.C. Anélia Li Chum

Processo : RR - 603400 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
 Recorrente(s) : Massa Falida de Pinturas Revenco Ltda.
 Advogado : Mário Unti Júnior
 Recorrido(s) : Isalmar Ferreira Couto
 Advogado : Luiz Carlos Nogueira Merlin

Brasília, 27 de março de 2000.

Mírian Araújo Fornari Leone¹
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-352.690/97.1

5ª REGIÃO

Recorrentes : ARNOLD DOS SANTOS LIMA e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 Advogados : Dr. Jairo Rosas dos Santos e Dra. Ana Cristina Pacheco C. N. Meireles, respectivamente
 Recorridos : OS MESMOS

DESPACHO

O Eg. TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 166/8, complementado pela decisão de fls. 177/8, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, ao entendimento de que a disposição do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, aplica-se também à reclamação trabalhista que tenha por objeto o FGTS e, por isso, aplicável a prescrição quinquenal aos créditos do Autor anteriores a 28/4/90. E manteve a sentença de 1º grau quanto à eficácia da opção retroativa pelo FGTS, feita sem a anuência do empregador, por haver preenchido os requisitos legais, sendo homologada pela Justiça do Trabalho.

O Reclamante recorre de revista às fls. 180/2, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando que a decisão regional confundiu crédito decorrente de parcelas não pagas com crédito decorrente do não recolhimento para o FGTS sobre parcelas já pagas, que é a hipótese dos autos. Sustenta que deve incidir, no caso, a prescrição trintenária e diz violados os arts. 21, § 4º, 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Aponta divergência jurisprudencial e traz arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 187.

Contra-razões apresentadas às fls. 189/97.

As fls. 198/208 recorre adesivamente a Reclamada, articulando com a nulidade da opção retroativa pelo regime do FGTS, procedida sem a anuência do empregador. Alega violação do art. 5º, incisos XXII, XXXVI e LV, da Constituição Federal e aponta divergência jurisprudencial acerca da interpretação do art. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90 e do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.107/66, trazendo arestos para comprová-la.

Esse recurso foi admitido pelo despacho de fl. 223 e o Reclamante não apresentou contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

1. RECURSO DO RECLAMANTE

Satisfeitas as formalidades legais relativas a prazo e representação processual.

Sustenta o Reclamante que a prescrição aplicável à hipótese dos autos é a trintenária. Traz arestos para confronto, aponta contrariedade ao Enunciado nº 95/TST e diz violados os arts. 21, § 4º, e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, o Eg. Regional, ao aplicar o disposto na alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, considerando o ajuizamento da reclamação no prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, decidiu de acordo com a jurisprudência deste C. Tribunal, cristalizada no Enunciado nº 362.

Esclareça-se que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIX, efetivamente disciplinou toda a matéria da prescrição no âmbito do direito do trabalho. Ou seja, qualquer parcela de cunho trabalhista - inclusive os valores devidos pelo empregador a título de FGTS - pode ser reclamada no Judiciário Trabalhista dentro dos prazos constitucionalmente previstos. A orientação emanada do Enunciado nº 95 partia da premissa de que o FGTS teria natureza tributária, ou pelo menos aparência de contribuição, daí por que se adotou a prescrição trintenária. Tal entendimento não mais subsiste, pois o legislador constituinte expressamente elencou, no art. 7º, III, da Constituição Federal, tal verba como trabalhista.

Diante disso, não há que se cogitar do exame da alegada violação dos arts. 21, § 4º, e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, muito menos do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, nem da contrariedade ao Enunciado nº 95/TST, restando superado o entendimento adotado pelos arestos paradigmáticos trazidos a confronto.

NEGO SEGUIMENTO à Revista, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do Regimento Interno do TST.

2. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA.

Não conhecido o recurso principal, inviável o conhecimento do recurso adesivo, nos termos do art. 500 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-357.289/97.0

9ª REGIÃO

Recorrente : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
 Advogada : Dra. Elionora Harumi Takeshiro
 Recorrido : CLÁUDIO CÉZAR MACHADO
 Advogado : Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa

DESPACHO

O Eg. TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 128/135, complementado pela decisão de fls. 143/8, proferida em Embargos Declaratórios, manteve a nulidade do acordo tácito de compensação de horas declarada pela sentença de 1º grau e, conseqüentemente, a condenação da Reclamada ao pagamento

das horas extras a partir dos excessos diários. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, igualmente manteve a decisão da MM. JCI, que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 151/163, insistindo na validade do acordo de compensação de jornada firmado de forma tácita com o empregado, apontando contrariedade ao Enunciado nº 85/TST e divergência com julgados que transcreve às fls. 153/8. Sustenta também a competência da Justiça do Trabalho para determinar o desconto de contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda, que estaria assegurada pela Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93 em seus arts. 43 e 44, pelo art. 46 da Lei nº 8.541/92 e pelas disposições do Provimento nº 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Traz arestos a confronto, para demonstrar divergência de teses.

A Revista foi admitida pelo despacho de fls. 165/166.

Contra-razões apresentadas às fls. 167/173.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho

Preenchidos os pressupostos legais relativos a prazo (fls. 149 e 151), representação processual (fl. 52) e preparo (fls. 112 e 163).

1. HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO.

O Eg. Regional posicionou-se no sentido de que, desde a promulgação da Constituição Federal, não há mais possibilidade de contratação válida de compensação por meio de simples acordo individual escrito, muito menos tácito. Assentou a decisão que, desde a admissão até a demissão, não houve acordo válido, e, mesmo que houvesse acordo formalmente elaborado, seria impositiva a sua nulidade, pois o Reclamante laborava aos sábados, conforme se constata da prova dos autos. Quanto à aplicação do Enunciado 85/TST, asseverou o v. acórdão que a Reclamada não deixou apenas de obedecer aos requisitos legalmente exigidos para a realização de acordo de compensação, mas ignorou-o na prática.

Na decisão dos Embargos Declaratórios opostos, esclareceu ainda o Eg. Regional que o deferimento das horas extras assentou-se na impossibilidade material da compensação de horário, eis que o acordo tácito é absolutamente inoperante e não se coaduna com o trabalho realizado aos sábados, comprovado pelos cartões-de-ponto juntados aos autos.

A Recorrente embasa a sua Revista em divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 85.

Verifica-se, porém, que nenhum dos julgados trazidos para cotejo, às fls. 153/157, refere-se a hipótese idêntica à dos autos. A decisão regional manteve a condenação ao pagamento das horas extraordinárias com fundamento em dois pontos: na impossibilidade de considerar-se válido o acordo tácito de compensação e na prática reiterada do trabalho aos sábados, comprovada nos autos.

Com efeito, os dois primeiros paradigmas, transcritos às fls. 153/4, referem-se apenas à possibilidade de acordo de compensação tácito, mas nada diz sobre o segundo fundamento da decisão. O terceiro aresto, apresentado à fl. 154, adota a tese de que são indevidas horas extras quando os cartões de ponto evidenciam a existência de acordo tácito para compensação dos sábados não trabalhados, partindo de elementos fáticos diversos. Quanto ao quarto julgado, transcrito às fls. 154/5, trata do elasticidade da jornada estabelecida em acordo de compensação, não trazendo tese divergente da fundamentação expendida pelo acórdão regional. O quinto paradigma, de fls. 155/6, revela o entendimento de que o descumprimento de acordo de compensação não implica a sua nulidade, se pagas as horas excedentes das contratadas, questão que não foi analisada pelo Tribunal *a quo*. O sexto aresto trazido a confronto (fls. 156/7) trata da constatação de existência de acordo tácito de compensação pela jornada constante dos cartões-ponto juntados aos autos; o sétimo (fl. 157), de folga compensatória comprovadamente usufruída no sábado. Constata-se, pois, que estes arestos partem de premissas fáticas diametralmente opostas àquela fixada pelo Regional.

Quanto aos dois últimos julgados trazidos (fls. 157/8 e 158), posicionam-se no sentido de que a não-observância dos preceitos legais para a adoção do regime de compensação gera tão-somente o direito à percepção do adicional das horas excedentes da jornada normal. Porém, como já registrado, o Eg. Regional, além de assentar que os requisitos legais não foram obedecidos, afirmou que a Empresa ignorou o acordo na prática. Assim, esses arestos não abrangem a totalidade dos pressupostos fáticos constantes dos autos.

Raciocínio idêntico ao acima desenvolvido leva à conclusão de que não se caracteriza a pretendida contrariedade ao Enunciado nº 85/TST, que se refere apenas ao não-atendimento das exigências legais, quando, neste caso, foi comprovada também a prestação de serviço além da jornada supostamente estabelecida em acordo tácito.

Aplicáveis, a toda evidência, os Enunciados ns. 23 e 296/TST.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Decidiu o Eg. TRT que a Justiça do Trabalho é incompetente para determinar a retenção de descontos para a Previdência e para o Imposto de Renda.

A Recorrente defende a competência desta Justiça Especializada, aduzindo que estaria assegurada pelo disposto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.620/93, que conferiu nova redação à Lei nº 8.212/91, no Provimento nº 2/93 da CGJT e no art. 46 da Lei nº 8.541/92. Traz também arestos para demonstrar dissenso de teses.

Os quatro paradigmas trazidos às fls. 160/1 não demonstram divergência com a decisão regional. Nenhum deles enfrenta a incompetência declarada pelo TRT, limitando-se a adotar entendimento de que são devidos os descontos previdenciários e de Imposto de Renda incidentes nas parcelas salariais (fl. 160) ou de que a obrigatoriedade da retenção desses descontos está prevista em leis que não foram examinadas nos autos (1º aresto de fl. 161), ou ainda de que a retenção de tais descontos não depende de expressa menção no título executivo.

Aqui também se impõe a aplicação do Enunciado nº 296/TST.

De outro lado, a Recorrente apenas se faz referência a dispositivos legais, sem indicar diretamente sua violação. Porém, mesmo que o tivesse feito, não impulsionaria a sua Revista. Os dispositivos citados - arts. 43 e 44 da Lei nº 8.620/93, que conferiu nova redação à Lei nº 8.212/91, Provimento nº 2/93 da CGJT e art. 46 da Lei nº 8.541/92 - não tratam da competência desta Justiça Especializada, tão-somente fixam regras relativas a descontos das contribuições previdenciárias e fiscais. Registre-se, a propósito, que a competência da Justiça do Trabalho está prevista no art. 114 da Constituição Federal.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO à Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-358.507/97.9

2ª REGIÃO

Recorrente : PELICAN TÊXTIL S. A.
 Advogado : Dr. Heraldo Jubilut Júnior
 Recorrido : VALVI SOUZA BARRETO
 Advogado : Dr. Antônio A. Milagres

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 92/95, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada quanto à aplicação da multa inserida no art. 477, § 8º da CLT e no que se refere às diferenças de depósitos do FGTS (comprovação dos recolhimentos).

Concluiu o Regional que, uma vez tendo sido o empregado dispensado do cumprimento do aviso prévio, aplicável o prazo da alínea "b", parte final, § 6º do artigo 477 da CLT, para o pagamento das verbas rescisórias, ou seja, até o 10º dia da notificação da demissão, entendendo aplicável a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Quanto às diferenças de depósitos do FGTS, consignou o TRT, à fl. 94, que cumpria à recorrente trazer aos autos, independentemente de requerimento da parte ou determinação do Juízo, os comprovantes dos recolhimentos, ante o disposto no art. 396 do CPC, de aplicação subsidiária, a teor do disposto no art. 769 da CLT.

Recorre de Revista a Pelican Têxtil S.A., fls. 97/103, com fundamento no art. 896 da CLT, apontando ofensa ao art. 477 consolidado e transcrevendo arestos no intuito de demonstrar divergência de julgados.

Despacho de admissibilidade do apelo à fl. 106, com fundamento de que presente a divergência interpretativa prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Contra-razões não ofertadas, conforme certidão de fl. 108.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, ante os termos do art. 113/RI/TST.

Preenchidos os pressupostos legais de tempestividade (fls. 96 e 97), representação (fl. 20) e preparo (fl. 81).

Não obstante os argumentos da parte, o presente apelo não deve prosperar.

No que se refere à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, o processamento da Revista tem por óbice intransponível o disposto no Verbete 333 da Súmula, na medida em que o V. acórdão recorrido encontra-se em consonância com reiteradas decisões da Egrégia SDI, no sentido de que, no caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o 10º dia da notificação da demissão (CLT, 477, § 6º, "b"), não havendo o que se falar em violação do art. 477 da CLT, tampouco em divergência jurisprudencial.

Vale citar os seguintes precedentes da E. SDI: ERR-111.764/94, SBD11, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 21/03/97; ERR-184.432/95, SBD11, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 04/04/97; ERR-188.268/95, SBD11, Relator Min. Francisco Fausto, DJ 05/09/97; ERR-148.428/94, SBD11, Relator Min. Cnéa Moreira, DJ 10/10/97; ERR-208.444/95, SBD11, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 04/12/98.

Quanto à diferença dos depósitos do FGTS, a reclamada apresenta um único aresto a divergência que, por inespecífico, atrai a incidência do Enunciado nº 296/TST.

Com efeito, o acórdão apresentado como paradigma à fl. 103 dispõe que a comprovação dos depósitos efetuados pela empresa pode ser verificada pelo próprio empregado no órgão gestor do FGTS. No entanto, esta faculdade atribuída ao autor não rebate o fundamento do Regional, no sentido de que cumpria à recorrente trazer aos autos os comprovantes dos recolhimentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 332 do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

Rider de Brito

Ministro-Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-358.511/97.1

2ª REGIÃO

Recorrente : PAES MENDONÇA S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel.
 Recorridos : CLAUDINEI DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
 Advogado : Dr. José Ronand Barra

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 460/2, complementado pela decisão proferida em Embargos Declaratórios constante de fls. 468/9, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e de julgamento *ultra petita* e manteve a sentença de 1º grau quanto às horas extras e reflexos.

Inconformada, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 470/9, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Nas razões, renova a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e por julgamento *ultra petita*, dizendo violados os arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e 460 do CPC. Quanto ao mérito - diferenças de horas extras e reflexos - alega violação do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e aponta divergência com os julgados que transcreve. Insurge-se também, no que diz respeito à concessão, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem os horários de entrada e saída, indicando dissenso de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 482.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 484).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Verifica-se que estão devidamente preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo (fls. 469-v, 470 e 480-v), representação processual (fl. 447) e preparo (fls. 448 e 480).

1. DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sustenta a Recorrente que o Eg. Regional desconsiderou a sua arguição de nulidade da sentença em face da ausência de intimação para que se manifestasse acerca de laudo técnico juntado aos autos. Por isso, diz violados os incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Não tem razão. O Eg. TRT analisou devidamente a preliminar suscitada pela Reclamada, conforme se constata à fl. 461, na qual se encontra registrado que, *verbis*:

"As fls. 427, foi expedida notificação à reclamada, relação nº 95/92, datada de 28/05/92. Às fls. 429, foi requerido pela empresa ré dilatação do prazo já concedido para manifestação sobre o laudo pericial deferida, com data de 29/05/92, por 10 dias improrrogáveis.

Em 23 de junho de 1992, comunicou a empresa a mudança do endereço do seu departamento jurídico, sem que se tenha dado mostras de ter sabido se tinha sido ou não apreciado o seu pedido de fls. 429.

Foi, então, designado julgamento para o dia 06/04/95, quase 3 anos após o pedido de

prazo a maior e, notificada às fls. 433, mais uma vez ficou-se inerte; inexistiu assim o cerceamento de defesa alegado, eis que não faltou tempo, nem oportunidade para a reclamada manifestar-se."

Ademais, a matéria é fático-probatória e não admite reexame por esta instância extraordinária, atraindo a aplicação do Enunciado nº 126/TST. Desta forma, afastada a alegação de ofensa ao art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal.

2. DO JULGAMENTO *ULTRA PETITA*.

Diz o Recorrente que a decisão regional violou o art. 460 do CPC ao manter a condenação ao pagamento de horas extras apuradas no laudo técnico, em número superior ao pedido na inicial.

O Eg. Regional, à fl. 469, esclarece que decidiu essa questão com base na própria causa de pedir e na apuração pericial.

A matéria é fático-probatória. Impossível aferir a ocorrência ou não da alegada ofensa ao art. 460 do CPC, ante a aplicação do Enunciado nº 126/TST.

3. DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

Argumenta a Empresa que o Eg. Regional, ao deferir as horas extras aos Reclamantes, não observou a sua compensação, constante dos cartões de ponto juntados aos autos. Refere-se à existência de pacto de compensação de horas trabalhadas com folgas, no contrato de trabalho e alega violação do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, além de divergência com os julgados que transcreve às fls. 475/6. Essa questão foi assim decidida pela instância *a quo, verbis* (fl. 469):

"Por sua vez, a compensação não restou caracterizada como afirma a embargante, porque não apontada de forma específica os dias em que ocorreu, não se caracterizando, ademais, como um sistema engendrado pela ré. Não se observando clara tal compensação, não há como considerá-la para os efeitos do pronunciamento judicial."

Trata-se, igualmente, de matéria de natureza fático-probatória, que não pode ser revista por este C. Tribunal.

Aplicável o Enunciado nº 126/TST, não há que se cogitar do exame das pretendidas violações constitucionais e divergência de teses.

4. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA SUPLEMENTAR.

Pretende a Recorrente a reforma da decisão regional, que teria concedido horas extras considerando os minutos que antecedem ou sucedem os horários de entrada e saída dos empregados, apesar desse pedido não constar da inicial. Aponta divergência com os julgados que transcreve às fls. 477/8.

Os dois paradigmas transcritos adotam a tese de que não devem ser desconsiderados os pequenos excessos na aferição da jornada de trabalho e poucos minutos após a jornada.

Todavia, não consta da decisão de fl. 469 qualquer referência ao número de minutos deferidos como jornada extra, havendo o Eg. Regional registrado quanto a isso apenas que, *verbis*, "... no caso dos autos o parecer técnico mostrou-se claro, objetivo e minucioso na apuração de tais horas que acabaram por somar número significativo de horas laboradas." (grifos acrescentados)

Os arestos trazidos a confronto, portanto, não servem para demonstrar conflito de teses, pois enquanto a decisão regional parte da comprovada existência de número significativo de horas laboradas, sem declinar quantos minutos por dia foram apurados, os paradigmas tratam da hipótese de pequenos excessos na entrada e na saída ou somente na saída. Incidente o Enunciado nº 296/TST.

Quanto à alegação de que o pedido não constava da inicial e mesmo assim foi deferido, nada disse o Eg. TRT sobre a matéria, seja no julgamento do Recurso Ordinário (fls. 460/2), seja na apreciação dos Embargos Declaratórios (fls. 468/9). Aplicável, pois, o Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à Revista, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 332 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-360.632/97.6

16ª REGIÃO

Recorrente : GENIVAL ABRÃO FERREIRA
 Advogado : Dr. José Maria Diniz
 Recorrido : MUNICÍPIO DE PINHEIRO
 Advogado : Dr. Gilson Freitas Marques

DESPACHO

O Tribunal Regional, ao fundamento de que a contratação do Reclamante, ocorrida em 27.11.90, acarretou violação do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, porque realizada sem prévia aprovação em concurso público, deu provimento à remessa de ofício e julgou improcedente a ação (fls. 43/47).

O Reclamante interpôs recurso de revista, com esteio em divergência jurisprudencial (fls. 56).

O recurso, porém, não merece conhecimento, porque nele não se impugna a decisão recorrida, mas apenas se noticiam decisões proferidas em sentido oposto por Junta de Conciliação e Julgamento e pela Corte Regional. Mesmo que assim não fosse, *ad argumentandum*, o Recorrente não cumpre, em relação aos arestos colacionados - indicados apenas pelos respectivos números -, o disposto no Enunciado nº 337, II, do Tribunal Superior do Trabalho: não foram transcritos no recurso as ementas ou trechos dos acórdãos mediante os quais se caracterizaria a divergência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 896, alínea a, da CLT e no art. 332 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-590.587/99.4

1ª REGIÃO

Recorrente : COMPANHIA HOTÉIS PALACE
Advogado : Luiz Augusto de Salles Coelho
Recorridos : LEONEL FURTADO ALVES E OUTROS
Advogada : Lúcia Cristina Cabral Magalhães

DESPACHO

O Tribunal Regional, a fls. 597/599, negou provimento ao recurso da Reclamada, sob o fundamento de que, no que tange ao tema alimentação-prescrição, "a decisão ajusta-se à prova colhida nos autos, não merecendo outros reparos" (fls.598).

Foram opostos embargos de declaração pela Reclamada a fls. 600/601, suscitando omissão no julgado, quanto à aplicação do preconizado no Enunciado 294/TST ao tema alimentação. Os embargos foram rejeitados (fls. 603/604), porque "a reclamada argüiu a aplicação da prescrição, na forma do En. 294 do E.TST, sendo que o acórdão foi expresso em pontificar que a decisão de 1ª Instância ajusta-se à prova colhida nos autos, não merecendo outros reparos, o que equivale aduzir que a sentença a quo foi reiterada quanto ao tema da prescrição".

A Reclamada interpôs recurso de revista, argüindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 5º, LV da Constituição Federal, por permanecer omissivo o acórdão regional quanto à aplicação do Enunciado nº 294/TST. No mérito, asseverou que, diante das fichas financeiras apresentadas, verifica-se que a parcela alimentação sempre integrou a remuneração dos Reclamantes apenas para efeito de incidência dos encargos sociais, portanto não se tratando de descontos indevidos, situação que não integra a remuneração. Afirmou que no procedimento administrativo adotado pela Reclamada não houve modificação no curso do contrato de trabalho, argüindo, dessa forma, a ocorrência da prescrição, com respaldo no Enunciado de Súmula nº 294 deste Tribunal. Colacionou um aresto para confronto de teses.

Não se caracteriza, entretanto, a violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, que permita o conhecimento da preliminar, porque houve oportunidade para a parte opor embargos de declaração, com o devido pronunciamento do Tribunal Regional, embora desfavorável ao Embargante. De outra parte, o recurso não se encontra fundamentado legalmente, pois não se argüiu ofensa aos arts. 832, da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição. Quanto à matéria de mérito, o aresto colacionado é inservível, porque não se trata de decisão regional, mas de transcrição de parte de uma sentença, desobedecendo ao estabelecido no art. 896, a, da CLT. No que se refere à contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 294 do TST, também não alcança êxito o recurso, tendo em vista que a decisão recorrida não informa qual a fonte de concessão do benefício - alimentação - tendo, apenas se respaldado na prova apresentada. Ademais, a ausência dessa informação não foi prequestionada nos embargos de declaração opostos, pelo que não observo contrariado o Enunciado nº 294 do TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 332 do RITST e art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-592.426/99.0

9ª REGIÃO

Recorrente : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
Advogado : Dr. Afonso Proença Branco Filho
Recorrido : ÉRICO WILBERT JÚNIOR
Advogado : Dr. Luiz Carlos G. Taques

DECISÃO

O Eg. TRT da 9ª Região não conheceu da remessa ex officio, ao fundamento de que os conselhos regionais de classe, reguladores de profissões, são autarquias atípicas, não gozando dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69 (fls. 249/255).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 270/275, amparada no art. 896 da CLT, sustentando fazer jus aos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69. Fundamenta seu apelo nos arts. 5º, LV e 102, II, § 2º, da CF. Transcreve julgados ao confronto de teses.

O apelo subiu a esta c. Corte por força do provimento dado ao AIRR-413374/97.6

Não há razões de contrariedade.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho em face da Resolução Administrativa nº 322/96.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o Recurso de Revista não reúne condições de admissibilidade, senão vejamos:

Discute-se nos autos se o Reclamado, conselho regional profissional, faz jus às prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69. Não obstante isso, não há nos autos comprovação do pagamento das custas e do depósito recursal.

Com efeito, as entidades de fiscalização do exercício de profissões liberais - caso do Reclamado - divorciaram-se, quase que por completo, dos princípios que orientam as autarquias típicas, quando foram excluídos da supervisão ministerial, por força do Decreto-Lei nº 2.299/86, regulado pelo Decreto nº 93.617/86. Acrescente-se que o art. 1º, in fine, do Decreto-Lei nº 968/69 c/c o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.040/69, implicitamente, retirou dos empregados das referidas entidades profissionais a qualificação de servidores públicos autárquicos.

Dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 869/69:

"As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício das profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais."

Outrossim, a Lei nº 9.649/98 dispõe que:

"Art. 58 - Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

...
§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico."

Neste contexto, e levando-se em conta precedentes desta Colenda Corte no sentido de que o Reclamado não faz jus aos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69 (E-RR nº117785/94- DJ 11.02. 2000;

E-RR nº 173.409/95 - DJ 12.11.99), o presente remédio processual não merece prosseguir por deserto, eis que o Recorrente não comprovou o pagamento das custas e o depósito recursal.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso, com fundamento no § 5º, do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-593.533/99.6

9ª REGIÃO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Arlindo Menezes Molina
Recorrido : JOSÉ DOS SANTOS NETO
Advogado : Dr. Antônio Carlos Lopes

DESPACHO

O eg. Regional, às fls. 292/293, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença da MM. Junta, que deferiu o pagamento de horas extras, como tal as excedentes da sexta diária, considerando a prova oral, ante a imprestabilidade da prova documental, pela manipulação de controles de horário por terceiros, sob os seguintes argumentos: 1) inadmissível a afirmativa recursal de validade, ante a aprovação pelo Ministério Público do Trabalho, de registros sem a anotação de todo o labor em sobrejornada efetivamente prestados pelos empregados, porque restou incontroverso a inveracidade dos registros de ponto, diante da prova oral produzida, restando descumprida pelo empregador a determinação legal do parágrafo 2º do artigo 74 da CLT; 2) é clara a manipulação do controle, não se podendo admitir a ocorrência de ato jurídico perfeito, bem como não há violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88; 3) os registros de ponto restaram desconstituídos pela prova testemunhal produzida, ao deixar claro que as jornadas não eram anotadas corretamente nos controles porque o Banco tinha limitação de horas extras; 4) resta demonstrado que os documentos de presença, acostados às fls. 185/245, não eram suficientes para definir a jornada de trabalho efetivamente laborada, sendo as anotações impostas pelo Banco e, 5) pelo sistema de persuasão racional na valoração da prova, conforme previsto no artigo 131 do CPC, de aplicação subsidiária, o convencimento jurídico a respeito dos fatos alegados pelas partes na ação, a que chegou o órgão a quo encontra fundamento na prova produzida nos autos, pois o julgador, ao arbitrar a jornada de trabalho, o fez com fundamento na prova e não de forma arbitrária.

O Reclamado, nas suas razões de Revista, diz que a prova documental carreada ao presente processo (FIPs) possui valor probante pleno quanto à efetiva prática de horas extras pelo Reclamante, não podendo ser desconstituída unicamente por prova testemunhal, até porque os referidos registros documentais tem sua validade reconhecida por acordo coletivo de trabalho. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88. Traz julgados que entende conflitantes.

Pelo r. despacho de fls. 322/323 foi negado seguimento ao Recurso, sendo liberado seu processamento através do Agravo de Instrumento em apenso.

Contra-razões apresentadas às fls. 469/471.

Os presentes autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame da Revista.

I - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

Não assiste razão ao Reclamado.

Os julgados apresentados no apelo são inespecíficos à hipótese dos autos. Com efeito, o primeiro de fl. 312 cuida de ônus da prova, matéria não abordada pelo eg. Regional. O segundo de fl. 312 e o de fl. 313 aludem a aspecto não enfrentado pelo v. acórdão recorrido, qual seja, reconhecimento de validade das Folhas Individuais de Presença por acordos coletivos de trabalho. Incide, pois, o óbice contido no Enunciado 296 do TST.

Por outro lado, é inviável a análise da apontada violação do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, porquanto o eg. TRT de origem não analisou a matéria à luz do referido dispositivo, carecendo de prequestionamento, nos termos consagrados no Enunciado 297/TST.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO à Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-597.061/99.0

7ª REGIÃO

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorridos : FRANCISCO ISMAEL FIÚZA LEITE E OUTROS
Advogada : Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes

DESPACHO

O Eg. TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 593/595, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e manteve a r. Sentença que concluiu pelo direito dos Reclamantes à Anistia prevista na Lei nº 8.878/94, levando em consideração o parecer da Comissão Especial de Anistia (Lei nº 1153/94) e condenou o Empregador a reintegrá-los em suas respectivas funções, ao entendimento assim sintetizado em sua ementa, verbis:

"REINTEGRAÇÃO. LEI DE ANISTIA. Nos termos da Lei nº 8.878/94, artigos 2º e 6º, tem cabimento a reintegração pleiteada."

Opostos Embargos Declaratórios pelo Reclamado às fls. 597/601, o v. Acórdão de fls. 608/609 resolveu rejeitá-los por inexistentes os vícios do art. 535 do CPC.

Daí o presente Recurso de Revista, por meio do qual o SERPRO, amparado no art. 896 da CLT, pugna pela reforma da r. decisão recorrida Alega em seu arrazoado que os Recorridos não fazem jus a anistia prevista na Lei nº 8878/94, seja pelo fato de não comprovarem os requisitos ensejadores do direito, seja pela falta de aprovação em concurso público. Requer também que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais. Fundamenta seu apelo nos arts. 818, da CLT; 333, I, do CPC; 5º, incisos XXXVI, 37, I e II; 170, § 2º; 173, § 1º, todos da CF e nas Leis nºs 8878/94 e 8.218/91. Colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

O apelo subiu a esta Colenda Corte por força do provimento dado ao AI nº 472.716/98.2.

Contra-razões apresentadas às fls. 655/659.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos atinentes a prazo (fls. 610/611), representação (fl. 630) e depósito recursal.

Não obstante as razões recursais, o presente apelo não reúne condições de admissibilidade, senão vejamos:

O Regional proferiu sua decisão limitando-se a transcrever parte da r. Sentença, cuja conclusão foi calçada no parecer da Comissão Especial de Anistia criada pela Lei nº 1153/94, que entendeu presentes na hipótese vertente os requisitos da Lei nº 8.878/94 suficientes a concessão da anistia aos Reclamantes.

Neste contexto, verifica-se que os argumentos lançados no recurso de Revista, sejam àqueles relativos à falta de comprovação por parte dos Reclamantes dos requisitos legais para a aquisição do direito, seja a ausência de concurso público, não foram objeto de tese por parte do v. decisor recorrido. Assim, não há como aferirmos a ocorrência de ofensa aos arts. 818, da CLT e 331, I, do CPC, 5º, inciso XXXVI, 37, incisos I e II, 170, § 3º e 171, § 1º, da CF, ante a falta de prequestionamento da matéria neles contidas. Pertinente na espécie o Enunciado 297 do TST.

De outra parte, nenhum dos arestos trazidos à colação viabilizam o apelo. O julgado de fl. 617 é oriundo do Excelso STF, os demais (fls. 619/624) são todos inespecíficos pois não enfrentam a mesma premissa registrada pelo Regional, qual seja, no caso dos autos o direito dos Reclamantes à anistia foi reconhecido pela Comissão Especial de Anistia criada pela Lei nº 1153/94. No particular, incide o Enunciado 296 do TST.

Com relação aos Descontos Previdenciários e Fiscais, segundo tópico objeto do recurso, mais uma vez o Enunciado 297 é óbice ao seguimento do apelo, pois a matéria não foi analisada pelo v. Acórdão recorrido, tornando-se preclusa.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à Revista, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do Regulamento Interno do TST.

Publique-se.
Brasília, 17 de março de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma e Relator

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

PORTARIA PR/RJ/AC Nº 2, DE 21 DE MARÇO DE 2000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, inciso III da Constituição da República, regulamentada pelo artigo 5º, inciso I, letra "h"; inciso III, letra "b"; inciso V, letra "b"; artigo 6º, inciso VII, letra "a", "b" e "c", todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que a atribuição do Ministério Público Federal zelar pela proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que é dever do Estado e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presente e futuras gerações;

Considerando o procedimento administrativo instaurado no âmbito da Tutela Coletiva desta Procuradoria da República sob o nº 08120.004368/99-60, que objetiva o acompanhamento da regularização do licenciamento ambiental da Usina Nuclear de Angra I;

Considerando a notícia publicada no jornal "O GLOBO" de 20 de fevereiro de 2000, referente à falta de destinação final adequada dos rejeitos produzidos pela Usina Nuclear de Angra I;

Resolve instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** fundamentado no artigo 129, III da Constituição da República; no artigo 6º, inciso VII, letra "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85, para investigar a regularidade do licenciamento ambiental da Usina Nuclear de Angra I e a destinação final de seus rejeitos nucleares, adotando as providências adiante elencadas:

a) Oficiar à Eletrobrás Termonuclear S.A., ao Escritório de Licenciamento das Atividades de Petróleo e Nuclear do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - Feema, requisitando informações;

b) Encaminhar cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Junte-se a presente ao procedimento administrativo em andamento nesta Procuradoria da República, remetendo-se cópia desta portaria a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

ANAIVA OBERST CORDOVIL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no art. 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil, regulamentado pelos artigos 5º, II, "e", III, "d" e 6º, VII, "b", todos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que a atribuição do Ministério Público Federal zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a documentação constante do procedimento administrativo MPF/PR/RJ/SOTC nº 1.30.012.000005/2000-17, que trata da verificação da existência de licenciamento ambiental correlato à licença operacional concedida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear para o funcionamento das atividades nucleares e radioativas;

CONSIDERANDO as últimas notícias veiculadas na mídia de que a usina de Angra II será inaugurada no próximo dia 15 de março;

CONSIDERANDO que há notícia de possíveis falhas relativas ao regular licenciamento ambiental da usina de Angra II, especialmente referentes à destinação dos rejeitos;

Resolve instaurar **INQUÉRITO CIVIL**, fundamentado no artigo 129, III da Constituição Federal e art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93 e observadas as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para investigar a regularidade do início de funcionamento da usina nuclear de Angra II, e do seu licenciamento ambiental, adotando, dentre outras, as seguintes medidas:

1 - Oficiar ao IBAMA requisitando:

a) cópia das conclusões do relatório técnico elaborado no processo de análise do EIA/RIMA da Usina Nuclear de Angra II, com as restrições elencadas;

b) cópia do relatório de inspeção realizada pelo Instituto no complexo nuclear de Angra nesta última semana;

2 - Oficiar à ELETRONUCLEAR solicitando cópia dos documentos enviados ao IBAMA em decorrência da recente inspeção realizada;

3 - Oficiar à CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear requisitando informações detalhadas acerca do início do funcionamento da usina de Angra II.

Junte-se a presente ao procedimento administrativo em andamento nesta Procuradoria da República, remetendo-se cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, voltando os autos conclusos para as demais providências administrativas e judiciais que se revelarem cabíveis.

GISELE ELIAS DE L. PORTO - Procuradora da República, ANAIVA OBERST CORDOVIL - Procuradora da República, DANIEL SARMENTO - Procurador da República.

VOCÊ SABIA QUE...



...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga foi impressa, em 1810, na Imprensa Régia? Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?

